

COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL

TERMO DE ABERTURA

Nesta data, procedi a abertura do 13º volume destes autos, contendo 2401 folhas. Do que para constar lavro o presente termo. Eu, _____, Escrivão, subscrevo e assino.

Rio de Janeiro, 03 de 12 de 2015..



Escrivão

respectiva manutenção, e cujos associados eram a réis ICI e APME — todas, assim como a ASSESPA, capitaneadas pelo réu RONALD LEVINSOHN (seu Diretor Presidente).

17. Conquanto a UNIVERCIDADE possuísse resultado financeiro deficitário e não se revelasse um negócio viável, havia a premissa de que o ajuste com a ASSESPA — e a consequente assunção da manutenção da UNIVERCIDADE — incrementaria os ativos imobiliários da GALILEO, permitindo-lhe realizar novas operações de crédito e refinancimentos com tais garantias imobiliárias. Isso porque a UNIVERCIDADE tinha um déficit operacional e passivos da ordem de R\$ 210 milhões (cf. item 26 *infra*), e contingências diversas que poderiam chegar a R\$ 200 milhões, mas todos os imóveis a ela vinculados valiam, aproximadamente, segundo o seu balanço contábil (cf. doc. 20 *infra*), R\$ 350 milhões (e, em valores de mercado, R\$ 500 milhões).

18. No entanto, valendo-se de operação fraudulenta, consubstanciada em um nebuloso instrumento particular, datado de 05.08.2011 ("INSTRUMENTO PARTICULAR DE 05.08.2011" — doc. 12), celebrado concomitantemente a um "Instrumento Particular de Contrato de Assunção de Obrigações e Outras Avenças ("PROMESSA DE CESSÃO DE MANTENÇA DA UNIVERCIDADE — doc. 13), a GALILEO se comprometeu a transferir à ICI e à APME, ambas administradas por RONALD LEVINSOHN, o conjunto de imóveis situados no Recreio dos Bandeirantes ("IMÓVEIS DO RECREIO"), então pertencentes à ASSESPA, cujo valor de mercado seria de R\$ 350 milhões. Tal pagamento se justificaria, em tese, para liquidar uma suposta indenização por não concorrência, no valor de R\$ 95 milhões, ajustada apenas um dia antes, em 04.08.2011 (INSTRUMENTO DE NÃO CONCORRÊNCIA ASSESPA — doc. 14).

19. Ocorre que, nesses moldes, a negociação não fazia qualquer sentido, pois: (i) a transferência de manutenção da UNIVERCIDADE teve como pressuposto econômico-financeiro o uso dos ativos imobiliários da ASSESPA como lastro para as operações da GALILEO (refinanciamento fiscal, empréstimos bancários, etc); (ii) os prejuízos da UNIVERCIDADE inviabilizavam os resultados de fluxo de caixa e as operações da GALILEO; e (iii) a eventual transferência dos IMÓVEIS DO RECREIO (avaliados no mercado

em R\$ 350 milhões), esvaziando o patrimônio da ASSESPA e, por conseguinte, da GALILEO, visava à quitação de um crédito de R\$ 95 milhões, cujo prazo de pagamento dar-se-ia em 30 (trinta) anos.

20. Na prática, consumada a transferência dos IMÓVEIS DO RECREIO, a GALILEO assumiria as dívidas da UNIVERCIDADE, uma instituição de ensino deficitária, cujo fluxo de caixa era — e continua sendo — insuficiente para custear as suas próprias despesas.

21. Além disso, não é preciso tecer rios de tinta para vislumbrar a ilicitude (nulidade e ineficácia) dessa “ação entre amigos”, cujo objetivo era beneficiar, por via oblíqua, o réu RONALD LEVINSOHN e todas as pessoas físicas e jurídicas que, de forma direta, ou indireta, vislumbraram um “negócio milagroso” que está levando a GALILEO à bancarrota — com a agravante de que seus principais ativos seriam desviados em favor de alguns dos réus.

22. É bom que se diga que a situação engendrada pelo INSTRUMENTO PARTICULAR DE 05.08.2011 (doc. 12), além de manifestamente ilícita, ainda não se consumou pela falta de registro no Cartório de Registro de Imóveis dessa esdrúxula transferência dos IMÓVEIS DO RECREIO, os quais, até o momento, continuam em nome da ASSESPA — cf. Certidões do 9º Ofício do RGI (doc. 15).

CAI A MÁSCARA

23. Demorou algum tempo até a operação envolvendo a ASSESPA chegar ao conhecimento dos demais membros do Conselho de Administração da GALILEO. A perplexidade, porém, foi tamanha, que o então Conselheiro Carlos Peregrino apresentou um “Comunicado aos Acionistas e Credores Qualificados” (“COMUNICADO DE 01.06.2012” - doc. 16) e, na subsequente Reunião do Conselho de Administração da GALILEO (“REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA GALILEO DE 06.06.2012” - doc. 17), juntamente com Conselheiro Roberto Roland da Silva Junior, destacou a

carreira de irregularidades e ilicitudes praticadas (tidas como "temerárias"). Os termos do referido COMUNICADO DE 01.06.2012 são absolutamente esclarecedores:

"A operação da UNIVERCIDADE quando foi estruturada, partia do pressuposto de uma operação de desmobilização de ativos (imóveis), porque ela possuía um estoque capaz de suprir suas necessidades (...)

Ocorre que os controladores da ASSESPA entendem que o TERRENO DO RECREIO está fora dessa conta, com isso, os demais imóveis cobrem apenas parte de todo o seu débito e de longe reduz o custeio operacional, com isso, desde a fusão das duas instituições, a UGF vem sendo sangrada do seu caixa, ao ponto de neste primeiros 5 meses de operação da GALILEO como gestora das duas mantidas, acumularam [PASSIVO TOTAL] 44 milhões."(doc. 16 - grifou-se)

24. Tão logo cientes das medidas estarecedoras da administração da GALILEO, os ora demandantes requereram, em 27.08.2012, a notificação judicial de todos os réus desta demanda — com exceção dos demandados ADENOR e ALEX PORTO —, perante a 39ª Vara Cível da Comarca da Capital ("NOTIFICAÇÃO JUDICIAL DE 27.08.2012" — doc. 18), pleiteando esclarecimentos sobre a operação com a ASSESPA, diante do prenúncio da derrocada econômico-financeira da GALILEO e da pletora de ilícitos praticados por seu então gestor e controlador (MÁRCIO ANDRÉ, através de seu veículo societário IZMIR), em conluio e fraude com terceiros (a própria ASSESPA, ICI, APME e RONALD LEVINSOHN).

25. Oportuno registrar que, naquele momento, foi enorme a dificuldade dos demandantes para efetuar a intimação dos réus MÁRCIO ANDRÉ e RONALD LEVINSOHN (gestores das pessoas jurídicas envolvidas no negócio). Essa circunstância, embora não represente a prova definitiva do conluio de ambos, ao menos constitui um fortíssimo indício de que eles estavam, há tempos, se escondendo e temendo as repercussões da operação que haviam entabulado.

26. De toda forma, após esses fatos, em 04.10.2012, o Conselho de Administração da GALILEO, em reunião com novos membros ("REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA GALILEO DE 04.10.2012" — doc. 19), determinou que fossem apuradas as ilegalidades apontadas, inclusive as constantes da NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

DE 27.08.2012 (doc. 18). Para tanto, foi contratada a empresa especializada Baker Tilly Brasil ("BAKER TILLY"), cujo relatório final, apresentado em 23.10.2012 ("RELATÓRIO DA BAKER TILLY DE 23.10.2012" — doc. 20), traz conclusões acachapantes:

"Assim, destacamos que a conclusão de nosso estudo é que a operação de transferência do Direito de Manutença da UNIVERCIDADE para a GALILEO não foi tomada considerando a lógica racional de decisões de investimento, gerando uma enorme destruição de valor para esta instituição e riscos financeiros elevadíssimos que inclusive comprometem os outros negócios da empresa, notadamente a operação de manutenção da UNIVERSIDADE GAMA FILHO.

A demora em se repactuar esta operação agrava a situação caracterizada neste estudo. Entendemos que se a mesma análise aqui realizada fosse repetida com bases em informes financeiros mais atuais, as conclusões seriam ainda mais negativas em relação ao mal investimento realizado, entendendo assim qualquer investimento que destrói valor de um negócio." (doc. 20 - grifou-se)

27. As ilegalidades até então praticadas, todas indiscutíveis, impunham uma resposta enérgica, para o bem da viabilidade do negócio da GALILEO. Insista-se que mencionada companhia iniciara seus negócios com amplos recursos em caixa (R\$ 100 milhões, em razão de emissão de debêntures — doc. 10) e explorava uma universidade indubitavelmente rentável (conforme auditoria e rating da UGF — doc. 11).

NOVO CONTROLE, VELHAS PRÁTICAS
QUADRO CAÓTICO

28. Após as ilegalidades narradas virem à tona, o réu MARCIO ANDRÉ se ausentou por completo e, para suprir a atuação no comando da GALILEO, outorgou procuração ao réu ADENOR, conferindo-lhe poderes para representá-lo nas assembleias e na administração da IZMIR, controladora da GALILEO (doc. 21).

29. Pouco depois, em reunião do Conselho de Administração da companhia, o réu ADENOR assumiu nada menos do que a Presidência do referido órgão ("ATA DA

REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA GALILEO DE 30.10.2012 – doc. 22). Foi nessa condição que o mesmo teve ciência do RELATÓRIO DA BAKER TILLY (doc. 20 — no qual se comprovou a fraude em benefício da ICI, da APME e de RONALD LEVINSOHN). Destaque-se ainda que, na mesma ocasião, toda a diretoria da companhia foi substituída, sendo nomeado como o seu novo Presidente o réu ALEX PORTO (doc. 22).

30. Após essa proposital escalada de ADENOR nos negócios e no comando da GALILEO, a companhia o anunciou publicamente como seu novo sócio controlador. Em verdade, ADENOR assumiu, em lugar de MÁRCIO ANDRÉ, a titularidade dos ativos da IZMIR (principal acionista da GALILEO), passando a figurar como efetivo acionista da primeira, controladora desta última (doc. 23).

31. Hoje, nota-se que tudo não passou de uma manobra premeditada envolvendo a GALILEO, pela qual o seu atual controlador (ADENOR) foi se apossando, aos poucos, do negócio, ao passo que o antigo controlador (MARCIO ANDRÉ), por seu turno, foi se desligando paulatinamente —, procurando não chamar a atenção dos diversos credores da companhia.

32. No final do ano de 2012, ADENOR, agora ACIONISTA CONTROLADOR da GALILEO, propagandeou amplamente (doc. 24) um verdadeiro saneamento econômico financeiro da companhia, acenando com o aporte de recursos e o pronto restabelecimento dos pagamentos aos credores. No entanto, superada a euforia inicial (que enganou alguns incautos), nem os nefandos atos do passado, nem as generosas promessas do futuro foram sanados, ou concretizadas. Simplesmente nada mudou.

33. Pouco se sabe sobre os efetivos termos da transferência de controle da IZMIR, operada de MÁRCIO ANDRÉ para ADENOR (valores, condições, forma de pagamento, etc). É indiscutível, porém, que nesse ano de 2013, mantendo uma gestão desastrosa e com pouquíssima transparência, o ACIONISTA CONTROLADOR DA GALILEO, juntamente com o réu ALEX PORTO, PRESIDENTE DA GALILEO, permitiram que as atividades da UGF fossem literalmente paralisadas por uma notória greve de

funcionários e professores, em decorrência do não pagamento de salários (doc. 25). Acrescente-se que, dentro desse cenário, nem mesmo as despesas operacionais da GALILEO vêm sendo pagas (v.g. alugueres, tributos, etc).

34. Fato é que, no ano de 2012, cerca de 600 professores já tinham sido demitidos (embora a GALILEO confirme apenas a demissão de 410 profissionais). Além disso, foram fechadas 4 unidades, em razão de ações de despejo por falta de pagamento de aluguéis e das condições precárias de funcionamento (doc. 26). A soma desses fatores põe em risco o ano letivo de 2013, tanto da UGF, como da UNIVERCIDADE, que sequer possui previsão para se iniciar (doc. 27).

35. Mais grave ainda é o fato de que essa paralisação, ainda que momentânea, também colocará em risco a possibilidade de refinanciamento do passivo fiscal da GALILEO contemplado no PROIES (Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior) que, já foi apresentado pela companhia (doc. 28). Porém, sua aprovação dependerá de um plano de pagamento e reestruturação, com as garantias necessárias (como impõem os arts. 4º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.688/2012 — doc. 29).

36. O cenário é tão crítico que a GALILEO, na qualidade de mantenedora da UGF e da UNIVERCIDADE, foi incluída nas investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) criada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio do Janeiro ("ALERJ") para apurar denúncias contra entidades de ensino particular (doc. 30) cujo relatório final será enviado a inúmeras autoridades (Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Ministério Público Federal e Ministério da Educação e Cultura), para a adoção das providências cabíveis, inclusive em âmbito penal.

37. E mais: em depoimento à CPI, o presidente da GALILEO, ALEX PORTO "*assumiu que a situação nas duas entidades era 'muito precária' e que não havia caixa para fazer os pagamentos em atraso (na época 50% dos salários de dezembro e os salários de janeiro)*" e que "*o passivo trabalhista, tributário e com fornecedores das*

instituições girava mesmo em torno de R\$ 900 milhões (...), embora sua receita seja de aproximadamente R\$ 11 milhões por mês." (doc. 31).

38. Por considerar "*as dívidas da Universidade Gama Filho insolúveis*", o Deputado Estadual Robson Leite, Relator da mencionada CPI junto à ALERJ, considerou necessária a intervenção administrativa do Ministério da Educação e Cultura (MEC), requerida por meio da ação civil pública nº 0007813-55.2013.4.02.5101, proposta perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, no último dia 21.03.2013. (doc. 32).

39. O mais absurdo é que, apesar desse cenário, as mensalidades dos alunos da UGF vêm sendo normalmente exigidas. O destino de tais valores — que em janeiro e fevereiro totalizaram cerca de R\$ 20 milhões —, é absolutamente desconhecido. A considerar, porém, o comportamento reiteradamente irresponsável dos administradores da GALILEO, não há como imaginar que tais recursos tenham sido aplicados em despesas prioritárias da companhia.

OBRIGAÇÕES INADIMPLIDAS:
SITUAÇÃO ESTARRECEDORA

40. Como exposto, GALILEO, IZMIR, W EDUCACIONAL e MARCIO ANDRÉ: (a) não arcaram com as despesas operacionais, nem tampouco assumiram os passivos da SUGF (fossem eles passados, presente ou futuros); (b) não compareceram em juízo para assumir as obrigações atinentes à SUGF ou exigidas de PAULO GAMA e LUIZ ALFREDO; e (c) não substituíram as garantias reais e pessoais prestadas pela SUGF, PAULO GAMA e LUIZ ALFREDO, que prosseguiram sendo alvo de credores da companhia, com relação a dívidas atinentes ao funcionamento da GALILEO.

41. Por conta desse comportamento irresponsável e leviano, os autores vêm sendo demandados em juízo e sofrendo penhoras em suas contas bancárias e bens, por dívidas de responsabilidade exclusiva da GALILEO e de seus garantes. O volume de

ações contra os demandantes, por dívidas de responsabilidade exclusiva da GALILEO, vem crescendo em progressão geométrica e assustadora.

42. Sobre o ponto, convêm salientar que tramitam perante a Justiça do Trabalho mais de uma centena de processos trabalhistas contra a SUGF. Apenas para citar alguns exemplos, vejam-se os processos nºs 0000644-31.2012.5.01.0078; 0040300-15.2009.5.01.0073; 0000978-32.2011.5.01.0068; 0121200-90.2009.5.01.0073; 0000965-06.2011.5.01.0077; 0000939-22.2010.5.01.0019; 0000955-56.2011.5.01.0078; 0000978-32.2011.5.01.0068 (doc. 33), nas quais os autores são vítimas de bloqueios e penhoras que deveriam recair, exclusivamente, sobre o patrimônio da GALILEO e dos demais garantes no acordo entabulado com os demandantes. Destaque-se que, a qualquer momento, os autores podem sofrer penhora em razão dessas reclamações!

43. Recentemente, inclusive, em 01.02.2013, PAULO GAMA e LUIZ ALFREDO foram alvos de uma penhora online, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em razão do passivo trabalhista de um funcionário da UGF (doc. 34). Na ocasião, ficaram com suas contas bloqueadas por dias, impossibilitados de custear suas despesas diárias — em manifesto atentado à dignidade humana!

44. Como se não bastasse, em 04.02.2013, LUIZ ALFREDO foi surpreendido com a informação de que seu nome havia sido negativado junto ao SERASA, novamente, por dívidas de responsabilidade da GALILEO (doc. 35)

45. Mas não é só: há também dezenas demandas de execução fiscal (doc. 36) envolvendo apenas a SUGFI! Isso sem falar nos processos que envolvem as demais entidades sob a administração GALILEO (AMPE, ICI e ASSESPA), além das dívidas tributárias e previdenciárias da própria companhia — que, por ora, são desconhecidas. Objetivamente, a situação se tornará insustentável se a GALILEO não atender aos prazos e condições impostas pelo PROIES, sobretudo visando a regular apresentação de um "plano de recuperação econômica e tributária" (cf. art. 9º da Lei nº 12.688/2012).

46. Como se não bastasse, também uma consulta dos feitos distribuídos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro revela que são incontáveis as ações ajuizadas contra a SUGF (doc. 37), para cobrança de dívidas referentes ao funcionamento da UGF, as quais deveriam ser assumidas e adimplidas pela GALILEO e demais garantes do negócio celebrado com os autores.

47. Evidente que, sob tais circunstâncias, os autores estão em risco constante, pois respondem perante terceiros, indevidamente, pelas obrigações relacionadas ao funcionamento da UGF, que são de exclusiva responsabilidade da GALILEO. De fato, os demandantes têm o fundado receio de que, dilapidado o patrimônio da GALILEO, tornar-se-á impossível o cumprimento das obrigações previstas na PROMESSA DE CESSÃO DE MANTENÇA DA UGF (doc. 8), no sentido da companhia e garantes do negócio assumirem os passivos da SUGF e manterem PAULO GAMA e LUIZ ALFREDO indenés de responsabilidades —, pois há cada vez mais dívidas a descoberto.

48. Pior: a eventual insolvência da GALILEO, por novas iniciativas fraudulentas de seus controladores (diretos ou indiretos) e gestores, implicará no incremento das demandas dirigidas contra os autores, os quais sequer possuem ingerência na gestão da companhia (conquanto incessantemente acionados por terceiros). Nesse particular, as condutas dos réus ADENOR e ALEX PORTO — que insistem em ignorar os termos da PROMESSA DE CESSÃO DE MANTENÇA DA UGF — são a prova provada do total desinteresse da GALILEO em honrar o referido ajuste.

49. Esta demanda, portanto, visa (i) tanto a exigir o cumprimento da obrigação específica de assunção e/ou equacionamento dos passivos da SUGF, com substituição das garantias prestadas pelos autores, de modo a mantê-los indenés de qualquer responsabilidade; (ii) como a evitar que os réus, em um inequívoco conluio fraudulento, venham a contribuir, direta e/ou indiretamente, para destruir o patrimônio remanescente da GALILEO e da ASSESPA — ativos tangíveis e intangíveis —, mediante ações e/ou omissões dolosas e ilícitas, não adotando medidas para superar a situação de crise econômico financeira em que se encontra a GALILEO.

50. Com esses propósitos, e visando a proteger os seus direitos, os demandantes formulam, ao final, pedido de tutela antecipada para dar efetividade às obrigações expressas na PROMESSA DE CESSÃO MANTENÇA DA UGF, (descumpridas a despeito dos termos da NOTIFICAÇÃO JUDICIAL DE 28.08.12 e da postura sempre colaborativa dos autores), mediante a imposição de multa cominatória destinada ao cumprimento imediato do negócio; e para obter a indisponibilidade dos bens imóveis da ASSESPA, até que venha a ser superada a situação de crise econômico financeira atual, de modo impedir a consumação de uma fraude contra os credores da GALILEO.

DANOS LANCINANTES
NECESSÁRIA REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA

51. É intuitivo que os autores, até o momento, já sofreram enormes prejuízos materiais por conta dos inadimplementos contratuais da GALILEO, além de robustos danos morais diante da situação vexatória que experimentam.

52. O art. 475 do Código Civil prescreve que a parte lesada pelo inadimplemento do contrato pode exigir-lhe o cumprimento, sem prejuízo da indenização por perdas e danos. Justamente o caso.

53. Na hipótese, como a GALILEO, juntamente com os demais réus, são indiscutivelmente responsáveis por todos os passivos da SUGF, os mesmos deverão ressarcir os autores por todos os valores dos quais tenham sido expropriados ou responsabilizados, e também eventuais danos emergentes e lucros cessantes. A quantificação de tal valor será apurada em futura liquidação de sentença.

54. Em relação aos danos morais, veja-se que os demandantes são constantemente chamados a responder em juízo por dívidas que lhe são estranhas, sofrem bloqueios *online* e de bens, impossibilitando-os, por vezes, de custear suas despesas diárias. Além disso, recentemente, o nome dos autores foi inserido nos cadastros de restrição ao crédito.

55. Evidente, por conseguinte, o prejuízo moral, que deverá ser indenizado levando em consideração o comportamento de má-fé dos réus e a situação econômica dos autores.

TUTELA ANTECIPADA INDISPENSÁVEL
VEROSSIMILHANÇA E DANO IMINENTE

56. Por força do comportamento deletério dos demandados — os quais agiram com negligência e dolo, valendo-se dos veículos societários sob seu controle para esvaziar o patrimônio da GALILEO, prejudicando seus mais diversos credores, notadamente os autores —, há o risco concreto e iminente de se consumir um calote gigantesco, do qual serão vítimas não apenas os autores, como todos os demais credores da GALILEO (v.g., empregados, professores, autoridades tributárias e previdenciárias, fornecedores, prestadores de serviços, locadores, etc).

57. Diante disso, não resta alternativa aos demandantes senão requerer, em sede de antecipação de tutela: (a) o imediato cumprimento das obrigações assumidas na Cláusula 3.1 (a), (c) e (d), da PROMESSA CESSÃO DE MANTENÇA DA UGF, obrigando os réus, de forma solidária, a manterem os autores indenidos de qualquer passivo relacionado à SUGF e ao funcionamento das unidades mantidas pela GALILEO, sob pena de imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e (b) a indisponibilidade dos bens imóveis da ASSESPA, sob as matrículas nºs 51.389, 51.390, 240.661, junto ao 9º Registro de Imóveis da Capital do Rio de Janeiro, e sob as matrículas nºs 93.832, 95.606 e 98.588, junto ao 5º Registro de Imóveis da Capital do Rio de Janeiro, indispensáveis à saúde financeira da companhia e ao cumprimento das obrigações para com os autores, até a superação da situação de crise econômico-financeira da GALILEO, notadamente com a quitação ou repactuação de seus débitos trabalhistas e fiscais, a fim de permitir a manutenção dos interesses dos autores, na qualidade de credores da companhia e de seus garantes.

58. Para que não haja dúvida quanto ao deferimento da tutela antecipada ora requerida, cumpre elencar, em proposições objetivas, a farta prova documental que

demonstra os requisitos necessários à concessão da liminar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*):

(A) *FUMUS BONI IURIS*

- Na cláusula 3.1 da PROMESSA DE CESSÃO DE MANTENÇA DA UGF consta a obrigação expressa da GALILEO, IZMIR, W EDUCACIONAL e MARCIO ANDRÉ assumirem todos os passivos da SUGF (passados, presentes e futuros, conhecidos e ocultos), de PAULO GAMA e de LUIZ ALFREDO, relacionados à UGF, bem como o dever de mantê-los isentos e indenés de todo e qualquer passivo inerente ao funcionamento da UGF (doc. 8);
- A obrigação estipulada na cláusula 3.1 da PROMESSA DE CESSÃO DE MANTENÇA DA UGF, acima referida, vem sendo solenemente descumprida, como demonstram a centena de processos trabalhistas (doc. 33), fiscais (doc. 36) e cíveis (doc. 37) nos quais a SUGF vem sendo demandada por questões relacionadas ao funcionamento da UGF;
- Pouco depois da negociação envolvendo a UGF, a GALILEO e a ASSESPA formalizaram a transferência da manutenção da UNIVERCIDADE (uma operação extremamente danosa à GALILEO, pois esvaziou o respectivo patrimônio). Nos termos da PROMESSA DE CESSÃO MANTENÇA DA UNIVERCIDADE (doc. 13), a GALILEO assumiu todos os passivos da UNIVERCIDADE (uma entidade deficitária). Ato contínuo, no INSTRUMENTO PARTICULAR DE 05.08.2011 (DOC. 12), a GALILEO e a ASSESPA transferiram parte substancial do patrimônio imobiliário desta última (então mantenedora da UNIVERCIDADE), às entidades veículos do réu RONALD LEVINSOHN (ICI e APME), por preço vil (cerca de 20% do valor de mercado), em contrapartida a uma indenização por não concorrência superdimensionada, a ser adimplida em 30 anos;
- O racional econômico da operação entre a GALILEO e a ASSESPA, com a transferência da manutenção da UNIVERCIDADE, tinha como premissa os ativos imobiliários da ASSESPA. Neste sentido a denúncia constante do comunicado aos acionistas entregue por um dos membros do Conselho de Administração da GALILEO (doc. 16) e, também, o relatório de renomada multinacional de auditoria (doc. 20), contratada pelo Conselho de Administração da companhia — os quais corroboram os contornos de fraude da negociação; e
- A atual administração da GALILEO, exercida pelo réu ALEX PORTO, sob o controle do réu ADENOR, é absolutamente caótica. As atividades das universidades sob a manutenção da GALILEO estão suspensas e os professores em greve por falta de pagamento de salário — fato público

e notório, consoante as notícias divulgadas nos mais diversos órgãos de imprensa (doc. 25 a doc. 27). O quadro narrado revela o iminente descumprimento das condicionantes do PROIES (Lei nº 12.688/2012), face à impossibilidade de oferecer garantias mínimas para que o plano de recuperação econômica e tributária seja aprovado e implementado (doc. 28 e doc. 29).

(B) *PERICULUM IN MORA*

- Como decorrência do quadro acima narrado, a GALILEO enfrenta uma frágil situação financeira, atestada pelo depoimento do NOVO PRESIDENTE DA GALILEO à CPI da ALERJ, informando que a referida empresa possui uma dívida de aproximadamente R\$ 900 milhões (doc. 31);
- A qualquer momento, a GALILEO, por meio de seu administrador e controlador (ALEX PORTO e ADENOR, respectivamente), em conjunto com o réu RONALD LEVINSHON, por seus veículos (ICI e APME), podem tentar concretizar os atos de esvaziamento patrimonial da GALILEO, mediante a celebração da escritura definitiva de compra e venda dos IMÓVEIS DO RECREIO, já prometida por instrumento particular, o que tornaria inviável atender ao plano de pagamento e reestruturação, com as garantias necessárias (como impõem os arts. 4º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.688/2012 — doc. 29);
- Os autores, como se comprovou, vêm sofrendo constantes bloqueios de valores em suas contas e penhora de seus bens, ficando impedidos, no mais das vezes, de custear suas despesas essenciais às suas subsistências (doc. 34 e doc. 35); e
- Nesse cenário, é justo e plausível o receio dos autores de que a GALILEO permanecerá inadimplindo as obrigações descritas na Cláusula 3.1 da PROMESSA DE CESSÃO DE MANTENÇA DA UGF, sem que haja ao menos uma garantia patrimonial mínima de que, no futuro, possa saldar as suas dívidas — ou ressarcir os demandantes pelos danos sofridos, a serem calculados em posterior liquidação de sentença.

59. Desse modo, pelos contínuos descumprimentos contratuais da GALILEO, e tendo em vista que os autores vêm sendo constantemente responsabilizados — inclusive em Juízo —, sofrendo penhoras e bloqueios em seu patrimônio, é indispensável a expedição de ordem judicial, com a imposição de multa cominatória para que os réus façam valer as obrigações dispostas na PROMESSA CESSÃO DE MANTENÇA DA UGF.

60. Assim, requerem os autores a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato cumprimento das disposições da Cláusula 3.1 da PROMESSA CESSÃO DE MANTENÇA DA UGF, de modo que os réus sejam solidariamente compelidos (i) a se apresentarem nos diversos processos judiciais de responsabilidade da GALILEO, assumindo integralmente todos os passivos da UGF e da SUGF, inclusive aqueles que hoje já vêm atingindo os patrimônios pessoais de PAULO GAMA e LUIZ ALFREDO; e (ii) a substituir as garantias reais e pessoais prestadas pela SUGF, PAULO GAMA e LUIZ ALFREDO.

61. De modo a conferir efetividade ao segundo pedido liminar acima pleiteado, os autores requerem a V.Exa. se digne determinar a fixação de multa para o caso de descumprimento do preceito, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por cada dia de inadimplemento das obrigações de manter os autores indenidos de dívidas da SUGF.

62. Além da liminar acima referida, justifica-se ainda, em caráter cautelar incidental (art. 273, §7º, do CPC), a imediata indisponibilidade dos bens imóveis da ASSESPA, sob as matrículas nºs 51.389, 51.390, 240.661, junto ao 9º Registro de Imóveis da Capital do Rio de Janeiro, e sob as matrículas nºs 93.832, 95.606 e 98.588, junto ao 5º Registro de Imóveis da Capital do Rio de Janeiro, que permanecem sob a titularidade desta última (doc. 15), com a expedição de ofícios aos respectivos cartórios imobiliários. Essa medida revela-se a última e única alternativa para assegurar que existirão garantias idôneas a suportar, ainda que em parte, o pagamento das dívidas da SUGF (também evitando que os prejuízos dos autores sejam ainda mais significativos).

63. Nesse sentido, vale salientar que, em casos bastante semelhantes, e certamente sem dispor de provas tão contundentes, esse e. Tribunal de Justiça têm sido enfático em autorizar medidas dessa natureza:

"Agravado de instrumento. Decisão agravada que reconheceu a existência de grupo econômico e deferiu pedido de antecipação de tutela do ora agravado, declarando a indisponibilidade de todos os bens das

agravantes. Recurso tempestivo e instruído com todos os documentos necessários. Existência de grupo econômico e de solidariedade que ficou comprovado pelos documentos apresentados pelo agravado. Medida imposta pelo Juízo a quo que se mostra cabível, tendo em vista a existência de diversas ações fiscais e trabalhistas em face das agravantes, além de ações cíveis, que podem reduzir significativamente seus patrimônios, colocando em risco o crédito do recorrido. Bens imóveis que estão hipotecados, em sua maioria, havendo dúvida acerca da saúde financeira das empresas. Decisão agravada que não coloca em risco a continuidade do negócio, pois não atingiu o capital de giro. Possibilidade da revisão da tutela antecipada a qualquer momento, em caso de comprovada necessidade de alienação de bem, desde que não se prejudique o credor. Recurso não provido. (TJR), AI nº 0006334-41.2006.8.19.0000, Rel. Des. NANJI MAHFUZ, 12ª Câmara Cível, J. 27/02/07)

64. Tal orientação também encontra amparo na jurisprudência iterativa do e. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AÇÃO REVOCATÓRIA. FRAUDE CONTRA CREDORES. ANULAÇÃO DE ATOS PRATICADOS POR EX-ADMINISTRADOR E SUA EX-MULHER. POSSIBILIDADE. O parágrafo único do art. 55 do DL nº 7.661/45, enumera as pessoas contra quem pode ser promovida a ação revocatória, entre elas, nos termos do inciso I, "todos os que figuram no ato, ou que, por efeito dele, foram pagos, garantidos ou beneficiados". Inconteste, portanto, a possibilidade de, comprovado o desvio de patrimônio da empresa e a prática de fraude pelo ex-administrador em conluio com sua ex-esposa, revogarem-se os atos por eles praticados, com fulcro no art. 53 da revogada Lei de Falências. - A indisponibilidade de bens é instituto que não suprime o direito de propriedade, limitando-se a impor restrições ao exercício de uma das faculdades daí decorrentes, ou seja, permanecem os direitos de usar e fruir do bem, estando prejudicado tão-somente o direito de dispor. Demonstrada a ação fraudulenta dos réus, no sentido de esvaziar o patrimônio do ex-administrador, justamente para burlar a lei e contornar a indisponibilização dos bens, não há como livrá-los dessa constricção, muito menos taxá-la de injusta. Recurso especial não conhecido". (STJ), REsp nº 518.678/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, J. 16/10/2007)

* * *

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO

JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. INEXISTÊNCIA DE ATO TERATOLÓGICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA VÍA ELEITA.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato de juiz federal de Lages, que, em Medida Cautelar Fiscal, determinou a constrição de patrimônio das empresas impetrantes e de seus sócios, como forma de garantir o pagamento de débitos fiscais. (...) 5. Apenas a título de obiter dictum, saliento que, em princípio, não há teratologia no decisum que determinou a indisponibilidade dos bens dos recorrentes até o limite da satisfação da obrigação, tendo em vista a existência de débito tributário em valor superior a R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais). Não há comprovação nos autos da alegação de que tal quantia seria inferior. 6. Existem ainda indícios, segundo decisões proferidas no processo, de transferência e alienação dos bens arrolados pela Receita Federal sem comunicação, bem como manobras para esvaziamento e dilapidação patrimonial da empresa Transnaza pelos seus sócios, o que pode tornar inexecutíveis os débitos tributários, não havendo, portanto, a priori, ilegalidade no ato. 7. A argumentação levantada no Agravo Regimental de teratologia na decretação de quebra do sigilo fiscal do sócio Douglas Rogério Zapellini e de sua mulher, porquanto realizada sem consistente justificação e fundamentação, não foi trazida no Recurso Ordinário, configurando-se inovação recursal, razão pela qual dela não se pode conhecer. 8. Agravo Regimental não provido". (TJR), AgRg no RMS 33.844/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, J. 24/05/2011)

65. Por outro lado, veja-se que, na hipótese, inexiste periculum in mora inverso. Com efeito, os bens de determinados réus ficarão apenas temporariamente indisponíveis, até o cumprimento integral das obrigações, ou seja, continuarão sendo usufruídos pelos seus proprietários, não podendo apenas ser alienados — pois devem garantir as obrigações dos mesmos com os demandantes, sendo utilizados para permitir que seja efetivamente superada a situação de crise econômico-financeira da GALILEO.

66. Com efeito, a determinação da indisponibilidade de alguns dos bens imóveis dos réus encontra-se em perfeita sintonia e consonância com o interesse dos mais diversos credores da GALILEO, que, aliás, poderão ficar a ver navios em razão da gestão temerária da companhia — neles incluídos os empregados, discentes e docentes das universidades por ela mantidas (UGF e UNIVERCIDADE).

67. Por fim, destaque-se que, especialmente com relação a um dos IMÓVEIS DO RECREIO, inscrito sob a matrícula nº 240.661, do 9º RGI da Comarca da Capital, o mesmo foi expressamente destinado a garantir as dívidas da GALILEO, conforme Cláusula 4.2.2 da PROMESSA DE CESSÃO MANTENÇA DA UNIVERCIDADE (doc. 13) e Cláusula Primeira, Parágrafo Segundo do INSTRUMENTO PARTICULAR DE 05.08.2011⁴ (doc.12), ambos celebrados entre a GALILEO e a ASSESPA. Portanto, no próprio contrato tal bem imóvel foi indicado como garantia de eventual inadimplemento.

PEDIDO

68. Por todo o exposto, os autores requerem a citação dos réus, nos endereços constantes do pórtico desta petição, para que fiquem integrados nesta demanda, que será julgada procedente para:

- (a) determinar, em sede de antecipação de tutela, o imediato cumprimento das obrigações previstas na cláusula 3.1 da PROMESSA CESSÃO DE MANTENÇA DA UGF, de modo que os réus sejam solidariamente compelidos (i) a se apresentarem nos diversos processos judiciais de responsabilidade da GALILEO, assumindo integralmente todos os passivos da SUGF; e (ii) a substituírem as garantias reais e pessoais prestadas pela SUGF, PAULO GAMA e LUIZ ALFREDO, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) — confirmando-se esse pedido quando da prolação da sentença;
- (b) decretar, em sede de antecipação de tutela, a indisponibilidade dos bens imóveis da ASSESPA, sob as matrículas nºs 51.389, 51.390, 240.661, junto ao 9º Registro de Imóveis da Capital do Rio de Janeiro, e sob as matrículas nºs 93.832, 95.606 e 98.588, junto ao 5º Registro de Imóveis da Capital do Rio de Janeiro, até a superação da situação de crise econômico-financeira da GALILEO, notadamente com a quitação ou repactuação de seus débitos trabalhistas e fiscais (aprovação e implemento do plano do PROIES – Lei nº 12.688/2012), a fim de assegurar a eficácia do provimento judicial

⁴ "Parágrafo Segundo: Os PROMITENTES COMPRADORES declaram expressamente que concordam, bem como, oferecem expressa anuência sobre o oferecimento do imóvel 1, Lote 3, apresentado no item 4.2(2) como garantia a toda e qualquer execução que venha a ser sofrida pela ASSESPA ou GALILEO" (grifou-se - doc. 12).

futuro e tutelar os interesses dos autores, na qualidade de credores da companhia e de seus garantes, com a expedição de ofícios aos respectivos cartórios imobiliários, confirmando-se esse pedido quando da prolação da sentença;

- (c) declarar a responsabilidade solidária dos réus por todos os passivos inerentes ao funcionamento da UGF e todos passivos da SUGF (sejam eles passados, presentes e futuros, conhecidos ou ocultos), nos termos da cláusula 3.1. da PROMESSA CESSÃO DE MANTENÇA DA UGF (doc. 8);
- (d) declarar a nulidade, ou decretar a invalidade e/ou a ineficácia do instrumento particular de INSTRUMENTO PARTICULAR DE 05.08.2011 (doc. 12) celebrado entre a GALILEO e a ASSESPA, que, em virtude dos atos e omissões ilícitas dos réus, em flagrante conluio fraudulento, implicará na diminuição patrimonial da GALILEO, ao ponto de levá-la à paralisação de suas atividades acadêmicas, como vem ocorrendo no início do ano letivo de 2013 e, por conseguinte, à bancarota;
- (e) condenar solidariamente os réus ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados aos autores, aqueles apurados em sede de posterior liquidação de sentença e, estes, considerando o números de demandas e cobranças dirigidas contra os demandantes, sem prejuízo, ainda, do pagamento da dívida em virtude da incidência da multa cominatória pleiteada na alínea "a" *supra*; e
- (f) condenar os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, a serem fixados em seu percentual máximo.

69. Os autores protestam pela produção de provas documental complementar, requisição de documentos, prova oral (depoimentos pessoais e de testemunhas, a serem oportunamente arroladas), bem como prova pericial que, se necessário, corroborará a veracidade das alegações quanto aos números e valores aqui apontados, evidenciando os atos ilícitos e o conluio fraudulento acima denunciados.

70. Na oportunidade, em cumprimento ao art. 258 do CPC, os demandantes dão à causa o valor estimativo de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais).

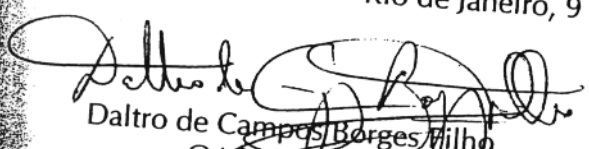
27


002419


26

71. Por fim, os autores informam, nos termos do art. 39, I, do CPC, que seus advogados recebem intimações, nesta cidade, no endereço constante do timbre desta petição.

Nestes termos,
P. deferimento.
Rio de Janeiro, 9 de abril de 2013.


Dalton de Campos Borges Filho
OAB/RJ 36.910


Leonardo Marins
OAB/RJ 168.281


Antonio Pedro Garcia de Souza
OAB/RJ 166.494

3 - Cópia de contra-razões de Agravo nº 0013309-98.2014.8.19.0000⁰⁰²⁴²⁰ e acórdão da 17ª. Câmara Cível que confirmou Antecipação de Tutela no processo que indisponibilizou os bens da ASSESPA;

Luiz Benedito Alcides de Brito
Daltro de Campos Borges Filho
Mansueto Roberto Viana
José Roberto de Castro Neves
Alice Moreira Franco
Edson de Paiva
Roberto Alcides Maciel
Ludmila de Sousa Torres
Mário Pellegrini de Almeida
Gustavo Bortoluzzi
Maurício de Aguiar
Pedro de Paula

Rodrigo de Aguiar
Simone Barros
Daniela de Azevedo Lima
Francisco de Assis
Luiz Roberto de Campos Viana
Flávia Rezende
Luiz Roberto de Assis
Karine de Almeida
Francisco de Assis
Francisco de Assis
Antonio de Assis
Francisco de Assis

Luiz Benedito Alcides de Brito
Simone Barros
Daniela de Azevedo Lima
Francisco de Assis
Luiz Roberto de Campos Viana
Flávia Rezende
Luiz Roberto de Assis
Karine de Almeida
Francisco de Assis
Francisco de Assis
Antonio de Assis
Francisco de Assis

002421

EXMO. SR. DESEMBARGADOR EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013309-98.2014.8.19.0000 – EGRÉZIA 17ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO ("SUGF"), PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA ("PAULO GAMA") e LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ ("LUIZ ALFREDO"), nos autos do agravo de instrumento em epígrafe, no qual figuram como agravados, sendo agravantes **INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA ("ICI")**, **ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ("APME")** e **RONALD GUIMARÃES LEVISOHN ("RONALD")**, vêm, por seus advogados, apresentar sua resposta ao recurso de fls. 2/24, mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

Nestes termos,
P. deferimento.
Rio de Janeiro, 7 de abril de 2014.

Daltro de Campos Borges Filho
OAB/RJ 36.910

Leonardo Marins
OAB/RJ 168.281

Antonio Pedro Garcia de Souza
OAB/RJ 166.494

Ana Carolina Schmidt
OAB/RJ 196.192-E

TJRJ 201400167041 07/04/2014 22:31:00 F=PN - PETIÇÃO ELETRÔNICA

002422

Razões dos agravados,
SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
PAULO GAMA e LUIZ ALFREDO

Egrégia Câmara,
Eminente Desembargador Relator,

TEMPESTIVIDADE

1. A r. decisão de fls: 30, que, dentre outras providências, intimou os agravados a responder o agravo de instrumento de fls. 02/24, foi publicada em 27.03.14, quinta-feira (cf. fls. 32). Considerando o prazo de 10 dias, tem-se que o mesmo findaria em 06.04.14, domingo, quando não há expediente forense. Dessa forma, é manifestamente tempestiva essa resposta protocolada hoje, dia 07.04.14, segunda-feira, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo legal.

RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO

2. Os agravantes interpuseram seu recurso quase um ano após a prolação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ora r. decisão agravada.

3. Sobretudo, os agravantes têm ciência inequívoca acerca dos termos da r. decisão agravada desde 18.06.13, data em que o Sr. RONALD LEVINSOHN, ora agravante, e também representante legal das demais agravantes, foi citado da demanda originária deste recurso, bem como intimado dos termos da r. decisão agravada, consoante a certidão exarada pelo do ilmo. Oficial de Justiça (doc. 1).

4. Por conseguinte, o agravo de instrumento que ora se responde é manifestamente intempestivo. A sorrateira manobra levada adiante pelos agravantes com o fim de burlar o decêndio legal para interposição recurso é facilmente descortinada. Permita-se desvendar a fraude:

002423

5. A sede do ICI, da APME e a residência do Sr. RONALD LEVINSHON possuem o mesmo endereço: Rua Osório Duque Estrada, nº 63, casa 8, Gávea. E apenas para que não se tenham dúvidas de que o Sr. RONALD LEVINSOHN afigura-se o representante legal de ambas as agravantes, veja-se que em 13.01.09, ele foi nomeado Diretor Presidente da ICI e da APME, pelo prazo de 5 (cinco) anos, como comprovam as respectivas Atas da Assembléia Geral Extraordinária das sociedades agravantes:

Ata da Assembléia Geral Extraordinária da ICI:

"Deliberações unânimes: (A) Eleger, para um período de 05 (cinco) anos, com início nesta data e término previsto em 12 de janeiro de 2014, como **Diretor Presidente: RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN (...)**, domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro – Estado do Rio de Janeiro, onde reside na Rua Osório Duque Estrada nº 63 – casa 08 – Gávea (...)" (doc. 2)

Ata da Assembléia Geral Extraordinária da APME:

"Deliberações unânimes: (A) Eleger, para um período de 05 (cinco) anos, com início nesta data e término previsto em 12 de janeiro de 2014, como **Diretor Presidente: RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN (...)**, domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro – Estado do Rio de Janeiro, onde reside na Rua Osório Duque Estrada nº 63 – casa 08 – Gávea (...)" (doc. 3)

6. Justamente por esse motivo, o mandado de citação/intimação dos agravantes foi expedido para o mesmo endereço e seria cumprido na mesma diligência, devendo ser entregue à mesma pessoa: RONALD LEVINSOHN.

7. Pois bem, em 18.06.13, o ilmo Oficial de Justiça dirigiu-se à Rua Osório Duque Estrada, nº 63, casa 8, Gávea, a fim de efetuar a intimação/citação dos três agravantes. Ocorreu que, naquela oportunidade, muito embora tenha se efetivado a intimação/citação do Sr. RONALD LEVINSOHN, ele se recusou a receber o mandado de citação e intimação da ICI e da APME sob o dissimulado argumento de que desconhecia o representante legal das agravantes. Nesse contexto, confira-se os termos das certidões negativas exaradas pelo Oficial de Justiça (doc. 4 e doc. 5) em relação à APME e ao ICI:

APME:

CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico que, em cumprimento ao mandado, nesta data [18/06/13] às 08:42, compareci ao seguinte endereço: o mesmo constante no mandado, onde, DEIXEI DE proceder a citação, em razão de não ter encontrado representante da Associação para Modernização da Educação.

Conforme informação prestada por Ronald Guimarães Levinsohn (morador da casa e também parte no processo), quem representa a pessoa jurídica procurada não pode ser encontrada no local. O informante declarou que não a representa, e que acha que as representantes são suas filhas, que estão no exterior.
(grifou-se – doc. 4)

ICI

CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico que, em cumprimento ao mandado, nesta data [18/06/13] às 08:42, compareci ao seguinte endereço: o mesmo constante no mandado, onde, DEIXEI DE proceder a citação, em razão de não ter encontrado representante do Instituto Cultural de Ipanema.

Conforme informação prestada por Ronald Guimarães Levinsohn (morador da casa e também parte no processo), quem representa a pessoa jurídica procurada não pode ser encontrada no local. O informante declarou que não a representa, e que acha que as representantes são suas filhas, que estão no exterior.
(grifou-se – doc. 5)

8. Agora, no recurso, para a "surpresa" dos agravados, a procuração do ICI e da APME, conferindo poderes da *cláusula ad judicium*, foi subscrita pelo Sr. RONALD LEVINSOHN (doc. 6), desde 2009 representante legal de ambas. A má-fé dos agravantes, bem como a tentativa de obstaculização da justiça é evidente.

9. Portanto, não restam dúvidas de que RONALD, na qualidade de DIRETOR PRESIDENTE da ICI e APME, bem como REPRESENTANTE LEGAL de ambas, teve ciência inequívoca do conteúdo da decisão agravada em 18.06.13,

devendo ser este o marco inicial para a contagem do prazo recursal dos **002425** agravantes, conforme a consolidada jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça:

“Decisão agravada que deferiu a antecipação os efeitos da tutela para determinar que a parte ré, imediatamente, autorize a intervenção cirúrgica de que a autora necessita. Recurso que não passa no Juízo de admissibilidade. Intempestividade manifesta do recurso. Das decisões que antecipam os efeitos da tutela, o cômputo do prazo recursal se dá a partir da intimação da parte do ato, e não da juntada do mandado, ou do Aviso de Recebimento. A fluência do prazo é da data da CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PARTE, que se efetivou, in casu, através da intimação realizada pelo oficial de justiça”. (TJRJ, AI nº 0007506-37.2014.8.19.0000, Des. Rel. REGINA LUCIA PASSOS, Vigésima Câmara de Consumidor, J. 26/02/2014)

* * *

“Agravado de Instrumento. Deferimento da tutela requerida. Intimação pessoal da parte ré. FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL QUE SE INICIA DA EFETIVA CIÊNCIA DA PARTE e não da juntada do mandado. APLICABILIDADE DA TEORIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA ADOTADA PELO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO E. STJ. Ausência do mandado de intimação. Peça que viabilizaria a verificação da tempestividade. Inobservância do disposto no inciso i do art. 525 do CPC. requisito extrínseco de admissibilidade. Ausência de cópia de natureza necessária, essencial ou útil para a compreensão perante o órgão julgador. Precedentes do STJ. deficiência da instrução do recurso. negado conhecimento ao recurso”. (TJRJ, AI nº 0056932-52.2013.8.19.0000, Rel. Des. FLAVIO MARCELO DE A.HORTA FERNANDES, 24ª Câmara Cível de Consumidor, J. 17/10/2013)

* * *

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. CONTAGEM DO PRAZO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. I. O TERMO INICIAL DO PRAZO CONTA-SE A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO A QUE SE PRETENDE IMPUGNAR. II. Agravado regimental a que se nega provimento”. (STJ, AgRg no REsp 1038685 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0053332-6 – Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, - Quarta Turma, J. 15/03/2011)

0024 '6

10. Como é cediço, uma das condições para o conhecimento do recurso de Agravo de Instrumento é a sua tempestividade, nos termos do art. 522 do CPC. O presente agravo, no entanto, interposto quase 1 anos após a data em que os agravantes tiveram ciência inequívoca dos termos da r. decisão agravada, é manifestamente intempestivo, não preenchendo, assim, os seus requisitos mínimos de admissibilidade.

11. Além disso, a par da intempestividade do recurso, o extenso lapso temporal entre a data em que RONALD LEVINSOHN, ICI e APME foram intimados da r. decisão agravada e a data em que interpuseram o presente recurso (quase 1 ano depois), já revela a falta da alegada urgência, necessária para a interposição do recurso de agravo de instrumento.

12. Dessa forma, os recorridos confiam em que o presente recurso sequer será conhecido por este e. Tribunal de Justiça.

13. Apenas em apego ao princípio da eventualidade, os agravados passam a discutir o mérito do recurso que ora se responde.

O PANO DE FUNDO DA DEMANDA ORIGINÁRIA

14. Para que se tenha a exata noção da fraude engendrada pelos agravantes, permita-se explicitar o pano de fundo da ação originária.

(I) O NEGÓCIO COM A GALILEO: CESSÃO DE MANUTENÇÃO DA UNIVERSIDADE GAMA FILHO

15. Em 24.12.10, a SUGF, o Sr. PAULO GAMA e o Sr. LUIZ ALFREDO GAMA celebraram com a GALILEO "Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Sobre Manutenção de Instituição de Ensino, Promessa de Cessão de Direitos Sobre Uso de Marca, Locação de Marca, Gestão Compartilhada com Opção de

Compra de Ações e Outras Avenças" ("PROMESSA CESSÃO DE MANTENÇA" — cf. Anexo 1, ficha 00141, fls. 56/80).

16. O referido ajuste, além de regular a transferência de manutenção da Universidade Gama Filho (até então exercida pela SUGF) para a GALILEO, visava a detalhar os direitos e obrigações impostos a ambas as partes, definir as responsabilidades pelos ativos e passivos existentes (v.g. imóveis, marcas e dívidas tributárias) e indicar as regras para a administração da universidade até ser concluída a cessão de manutenção pela autoridade competente.

17. Também em 24.12.10, os Srs. PAULO GAMA e LUIZ ALFREDO GAMA, na qualidade de associados e gestores da SUGF, celebraram com a GALILEO, cada um, "Instrumento Particular de Acordo de Indenização Por Não-Concorrência" ("INSTRUMENTO DE NÃO CONCORRÊNCIA SUGF" — cf. Anexo 1, ficha 00241, fls. 3/8).

18. Nesse ajuste, convencionou-se uma indenização a ser paga pela GALILEO ao Sr. PAULO GAMA, no valor de R\$ 26.029.717,56 (vinte e seis milhões, vinte e nove mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), e ao Sr. LUIZ ALFREDO GAMA, no valor de R\$ 18.571.777,15 (dezoito milhões, quinhentos e setenta e um mil, setecentos e setenta e sete reais e quinze centavos), pela proibição de concorrerem nas atividades relacionadas ao setor de educação superior, no Estado do Rio de Janeiro, pelo período de 5 anos.

19. Saliente-se que o ajuste entre a SUGF e a GALILEO objetivava atrair recursos novos para capitalizar, reestruturar e sanear os respectivos débitos trabalhistas, tributários, de fornecedores e de prestadores de serviços referentes às atividades da Universidade Gama Filho.

(II) TRANSAÇÃO POSTERIOR: A ASSUNÇÃO DA "UNIVERCIDADE" PELA GALILEO

002428

20. Pouco após ajustar a transferência de manutenção da Universidade Gama Filho, a GALILEO resolveu negociar a aquisição de outra Instituição de Ensino Superior, o Centro Universitário da Cidade ("Univercidade"), junto à ASSESPA — associação que detinha a manutenção do referido centro universitário, e CUJOS ASSOCIADOS ERAM A ICI E A APME, os quais, assim como a ASSESPA, eram capitaneados pelo Sr. RONALD LEVINSOHN (Diretor Presidente de todas elas).

21. Conquanto a "Univercidade" possuísse resultado financeiro deficitário, e não se revelasse um negócio viável, alegou-se, à época, que a assunção da ASSESPA — com a conseqüente transferência de manutenção da "Univercidade" — aumentaria os ativos imobiliários da GALILEO, permitindo viabilizar novas operações de crédito com tais garantias.

22. Prova disso é que a Univercidade, embora apresentasse déficit operacional e passivo da ordem de R\$ 265 milhões, também detinha ativos imobiliários de, aproximadamente, R\$ 497 milhões — os quais excediam, portanto, suas expressivas obrigações.

23. Nessa linha, o negócio entre a GALILEO e a ASSESPA (ICI e APME) só fazia sentido em razão da transferência dos imóveis desta última, os quais, tanto cobriam os passivos da própria "Univercidade", como permitiriam alavancar o objeto social da GALILEO.

24. Entretanto, em que pese a equação financeira desenhada para a operação, a GALILEO assumiu a gestão compartilhada da ASSESPA e a manutenção do Centro Universitário da Cidade ("Univercidade") em condições absolutamente distintas das que se havia vislumbrado. O negócio revelava-se manifestamente lesivo aos interesses da GALILEO e de seus credores qualificados (dentre os quais a SUGF e os Srs. PAULO GAMA e LUIZ ALFREDO GAMA, ora agravados).

(III) MANOBRA EMULATIVA: o verdadeiro negócio com a "Univercidade"

002429

25. A operação entre a GALILEO e a ASSESPA (ICI e APME), para transferir a manutenção da "Univercidade", deu-se mediante alguns documentos, dentre eles: (a) "Instrumento Particular de Acordo Por Não-Concorrência" ("INSTRUMENTO DE NÃO CONCORRÊNCIA ASSESPA" — cf. Anexo 1; ficha 00484, fls. 7/14), celebrado em 04.08.11; (b) "Instrumento Particular de Contrato de Assunção de Obrigações" ("INSTRUMENTO DE ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES"), celebrado em 05.08.11 (cf. Anexo 1, fichas 00424/00484 fls. 50/4); e (c) "Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Urbano, Com Quitação Integral" ("PROMESSA PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL"), celebrado em 05.08.11 (doc. 7).

26. Por meio de um CONTRATO DE MÚTUO, a GALILEO adiantou à ASSESPA, na forma de empréstimo, R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), a fim de saldar as respectivas dívidas de curto prazo. No mesmo ajuste, as partes fixaram as bases preliminares para a transferência da manutenção da "Univercidade", dentre as quais a utilização dos imóveis da ASSESPA para captação de recursos.

27. Em 04.08.11, foi formalizado o INSTRUMENTO DE NÃO CONCORRÊNCIA ASSESPA (cf. fls. Anexo 1, ficha 00484, fls. 7/14). Nesse contrato, a ASSESPA, já sob a administração da GALILEO, comprometeu-se a pagar uma indenização de R\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais) ao ICI e à APME, ora agravantes (entidades administradas pelo Sr. RONALD LEVINSOHN), em contrapartida à proibição de ambas concorrerem no setor de educação superior, no território do Estado do Rio de Janeiro, pelo prazo de 30 anos.

28. De plano, salta aos olhos a disparidade entre o valor dessa indenização e aquele acertado com os Srs. PAULO GAMA e LUIZ ALFREDO GAMA (renomados profissionais do ramo da educação, diversamente do ICI e da APME, entidades que geriam uma universidade deficitária). Como se não bastasse, as partes ajustaram o pagamento dessa indenização de forma acintosamente ilícita e fraudulenta: a ASSESPA

obrigou-se a quitar o valor devido à ICI e à APME, a título de não concorrência, mediante a dação em pagamento, à vista, de seus terrenos situados no Recreio – objetos da r. decisão agravada (cf. Cláusula 2.2 do Anexo 1, ficha 00484, fls. 7/14).

002430

29. No dia seguinte, em 05.08.11, concluiu-se o golpe: as partes celebraram dois instrumentos absolutamente lesivos aos interesses da GALILEO e de seus credores — esvaziando por completo o patrimônio da ASSESPA, que passou a titularizar um verdadeiro “esqueleto”.

30. No primeiro contrato, INSTRUMENTO DE ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES (cf. fls. (cf. Anexo 1, fichas 00424/00484 fls. 50/4), a GALILEO assumiu todos os passivos da ASSESPA: dívidas bancárias, tributárias, previdenciárias, trabalhistas, cíveis e quaisquer obrigações futuras ou existentes, que, à época, excediam a R\$ 65 milhões. Além disso, a GALILEO se comprometeu a substituir e excluir todas as garantias reais ou pessoais prestadas pelo Sr. RONALD LEVINSOHN, por seus filhos ou esposa.

31. No segundo documento, PROMESSA PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL (cf. doc. 6), a ASSESPA celebrou a promessa de compra e venda dos imóveis situados no Recreio (objêtos da r. decisão agravada), TRANSFERINDO AO ICI E À APME (ambas representadas pelo Sr. RONALD Levinsohn), pelo preço vil de R\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais), como forma de pagamento pela indenização decorrente da obrigação de não concorrência.

32. Não fosse desde logo inexplicável o valor da indenização pactuada, veja-se que o respectivo pagamento foi efetuado com imóvel cujo valor de mercado é de cerca de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais). Trata-se, sem dúvida alguma, de manobra que põe em xeque a solvência da GALILEO para pagamento de suas dívidas e cumprimento de suas obrigações (inclusive com os ora notificantes). Não bastasse o valor dissimulado, ajustou-se o pagamento à vista para um obrigação vencível em 30 (trinta) anos.

33. Para dar foros de legalidade à transação, as partes estabeleceram, na **002431** Cláusula Primeira, Parágrafo Primeiro, que o imóvel mais valioso (descrito na Cláusula 4.2 do Instrumento DE ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES), seria oferecido em garantia a toda e qualquer execução que venha a ser sofrida pela ASSESPA ou GALILEO.

34. Eis, aí, a confissão do esvaziamento patrimonial da ASSESPA. Afinal, qual seria o objetivo desta cláusula, que não tem qualquer valia perante terceiros, senão forjar uma eventual (e inexistente) preocupação com os credores de ambas as sociedades? A garantia oferecida não passava de um simulacro, porquanto despedida de qualquer efetividade.

35. Objetivamente, tudo não passou de uma grande farsa: se, por um lado, a GALILEO assumiu todas as obrigações e passivos em nome da ASSESPA, cujo montante somava a mais R\$ 65 milhões — deixando indene, inclusive, os parentes do Sr. RONALD LEVINSOHN —, por outro, esvaziou o patrimônio da ASSESPA, prometendo vender seus ativos imobiliários, avaliados em R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), por meros R\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais).

36. Evidente, portanto, o dolo dos agravantes, que engendraram uma manobra emulativa para dilapidar o patrimônio da GALILEO e da ASSESPA, beneficiando o então gestor da “Univercidade”, sua família, assim como as próprias associações agravantes ICI e APME (pertencentes ao RONALD LEVINSOHN), em clara fraude contra o crédito dos agravados.

37. Aliás, não há como deixar de consignar que o Sr. RONALD LEVINSOHN, junto com seus veículos ICI e APME, fez um negócio milagroso, pois livrou-se de todos os seus passivos e de sua família, e recomprou seu ativo mais valioso a preço ínfimo, sem ter que pagar nada por isso.

002432

38. Como prova do locupletamento ilícito do ICI e da APME com a transferência dos imóveis da GALILEO, veja-se que o conselho de administração da referida companhia contratou a renomada empresa internacional de consultoria BAKER TILLY, a fim de dar o seu parecer acerca da operação. Outra não foi a conclusão da consultora: "OBSERVA-SE QUE O VALOR PATRIMONIAL DA ASSESPA, SEM O REFERIDO TERRENO DO RECREIO, É NEGATIVO, EM APROXIMADAMENTE R\$ 108 MILHÕES(...). Assim, sem o valor deste terreno no negócio, a tese econômico-financeira da aquisição da Univercidade, que foi defendida pelos gestores da época, segundo relatos da administração atual da GALILEO, NÃO ENCONTRA SUSTENTAÇÃO NA LÓGICA RACIONAL DE DECISÕES DE INVESTIMENTO, que deve sempre priorizar o retorno e o ganho de capital aos seus sócios, detentores dos recursos." (cf. Anexo 1 – ficha 00484, fls. 70 - grifou-se).

39. A operação, como bem aponta o laudo, é escandalosa.

SITUAÇÃO CATASTRÓFICA DA GALILEO

40. Em paralelo ao golpe engendrado pelos agravantes, a GALILEO experimentava intensa derrocada financeira, inadimplindo suas obrigações para com seus mais diversos credores, entre os quais os agravados.

41. Em relação aos agravados, a GALILEO (a) não arcou com as despesas operacionais, nem tampouco assumiu os passivos da SUGF (fossem eles passados, presente ou futuros), tal como previsto na PROMESSA DE CESSÃO DE MANTENÇA; (b) não compareceu em juízo para assumir as obrigações atinentes à SUGF ou exigidas de PAULO GAMA e LUIZ ALFREDO, também previsto; e (c) não substituiu as garantias reais e pessoais prestadas pela SUGF, PAULO GAMA e LUIZ ALFREDO, que prosseguiram sendo alvo de credores da companhia, com relação a dívidas atinentes ao funcionamento da GALILEO.¹

¹ Para facilitar o exame, transcreve-se alguns dos compromissos assumidos pela GALILEO na cláusula III da Promessa de Cessão de Manutenção da UGF:

002433

42. Por conta desse comportamento irresponsável e leviano, os agravados vêm sendo demandados em juízo e sofrendo penhoras em suas contas bancárias e bens, por dívidas de responsabilidade exclusiva da GALILEO e de seus garantes. O volume de ações contra os demandantes, por dívidas de responsabilidade exclusiva da GALILEO, vem crescendo em progressão geométrica e assustadora.

43. Evidente que, sob tais circunstâncias, os agravados estão em risco constante, pois respondem perante terceiros, indevidamente, pelas obrigações relacionadas ao funcionamento da UGF, que são de exclusiva responsabilidade da GALILEO. De fato, os recorridos têm o fundado receio de que, dilapidado o patrimônio da GALILEO, tornar-se-á impossível o cumprimento das obrigações previstas na PROMESSA DE CESSÃO DE MANTENÇA DA UGF (cf. Anexo 1, ficha 00141, fls. 56/80), no sentido da companhia e garantes do negócio assumirem os passivos da SUGF e manterem PAULO GAMA e LUIZ ALFREDO indenizados de responsabilidades —, pois há cada vez mais dívidas a descoberto.

“CLÁUSULA III – DAS DECLARAÇÕES, GARANTIAS E FORMA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO PASSIVO.

3.1. A GALILEO e os INTERVENIENTES-ANUENTES declaram expressamente que:

a) têm conhecimento dos passivos de qualquer natureza e das ações cíveis, trabalhistas e tributárias ora em curso e ainda da situação econômica-financeira da SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO e da premente necessidade de aporte de capital na mesma que se fará na forma e temporalidade definidas no parágrafo único da cláusula 3.3. retro, e, especialmente, da existência de procedimentos administrativos questionando a natureza de entidade beneficente de assistência social da associação mantenedora o que propicia à fruição da imunidade e isenção de tributos e contribuições previdenciárias; (...)

c) assumem, integral e ilimitadamente, a responsabilidade por quaisquer obrigações passivas, inclusive ocultas, passadas, atuais ou futuras, contingentes ou não, seja de que natureza forem, incluindo, sem limitação, obrigações de natureza tributária, previdenciária, trabalhista, ambiental, civil, societária e/ou comercial, contingentes ou outras que não sejam de conhecimento das partes no presente momento.

d) assumem a obrigação de proteger os ASSOCIADOS SUGF de quaisquer responsabilidades, obrigações e contingências, resultantes, direta ou indiretamente dos Passivos e se obrigam a arcar com qualquer custo ou despesa que os ASSOCIADOS SUGF sejam compelidos a desembolsar para a defesa de seus respectivos direitos e interesses ou que estes tiverem de suportar, pessoalmente, em decorrência dos Passivos de qualquer natureza, originados da SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, observado que os ASSOCIADOS SUGF deverão ser devidamente notificados pela GALILEO a respeito de tal responsabilidade, obrigação ou contingência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da notificação e/ou citação do(s) referido(s) ASSOCIADOS SUGF”

44. Atualmente, tamanho o descalabro financeiro da GALILEO, que sua dívida excede a R\$ 900 milhões, ambas as universidades sob sua manutenção (UGF e Univercidade) foram descredenciadas perante o MEC, mais de centenas de professores demitidos e alunos desalojados.

45. Em suma, todos os males que se advertiu na petição inicial foram de fato confirmados. Ao menos, a GALILEO ainda possui os ativos imobiliários para mitigar os prejuízos de seus mais diversos credores.

DECISÃO IRRETOCÁVEL
NECESSÁRIA PROTEÇÃO AO DIREITO DOS AGRAVADOS

46. Ao tomar conhecimento do imensurável prejuízo sofrido pelos ora agravados, bem como das infundáveis manobras intentadas pelos demandados, o MM. Juízo da 21ª Vara Cível do Rio de Janeiro, prudentemente, antecipou os efeitos da tutela para determinar (i) a averbação da existência dessa ação na matrícula dos imóveis de propriedade da GALILEO; e (ii) que os ora agravantes se abstivessem de celebrar qualquer instrumento público ou particular, visando transferir, onerar ou gravar a qualquer título, os imóveis sob as matrículas 51.389, 51.390 e 240.661 (prometidos à venda no aó ICI e APME e únicos bens capazes de garantir a dívida da GALILEO):

"Por cautela, no entanto, entendo que o pedido subsidiário deve ser deferido em sede de antecipação de tutela, presentes a verossimilhança das alegações, diante de todos os contratos envolvendo as partes nos autos, com expressa menção aos imóveis e seus valores, as datas e a atual situação das Instituições, bem como o perigo na demora da decisão final, uma vez que se alienados ou cedidos os imóveis a uma das rés, poderá haver esvaziamento do patrimônio, com eventual impossibilidade de cumprimento pelas rés das obrigações em caso de procedência do pedido. Pelo que defiro parcialmente a antecipação de tutela para:

1) Determinar a expedição de ofício ao 5º Registro de Imóveis da Cidade do Rio de Janeiro para averbar a existência desta ação

junto aos imóveis inscritos sob as matrículas 93.832; 95.606; 98.588 e ao 9º Registro de Imóveis da Cidade do Rio de Janeiro para averbar a existência desta ação junto aos imóveis inscritos sob as matrículas 51.389, 51.390 e 240.661 ;

002435

2) Para determinar aos réus ASSESPA (Associação Educacional São Paulo Apóstolo), APME (Associação para a modernização da Educação), ao ICI (Instituto Cultural de Ipanema) e a Ronald Levinshon que se abstenham de celebrar qualquer novo instrumento público ou particular entre si, visando transferir, onerar ou gravar a qualquer título, os imóveis sob as matrículas 51.389, 51.390 e 240.661, junto ao 9º Registro de Imóveis para impedir esvaziamento de patrimônio até novo pronunciamento do Juízo" (grifou-se – cf. Anexo 1, ficha 35).

47. É contra esse *decisum* que se insurgem os agravantes.
48. Com efeito, a r. decisão agravada não merece qualquer reforma, na medida em que impediu a prática de verdadeira manobra – não negada pelos agravantes – para esvaziamento patrimonial da GALILEO.
49. Como bem ressaltado pelo MM. Juízo a *quo*, a concessão da tutela antecipada é essencial para resguardar o direito dos agravados, porquanto "*uma vez (...) alienados ou cedidos os imóveis a uma das rés, poderá haver esvaziamento do patrimônio, com eventual impossibilidade de cumprimento (...) das obrigações em caso de procedência do pedido*" (cf. fls. Anexo 1, ficha 35). Do contrário, a Galileo tornar-se-ia verdadeiro amontoado de dívidas, sem patrimônio que lhe garantisse solvabilidade.
50. Como prova dos graves problemas financeiros da GALILEO, veja-se que em 25.03.14, ela impetrou recuperação judicial perante a 7 Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001). Seu esvaziamento patrimonial colocaria em cheque sua reestruturação financeira além de representar um nefasto calote em seus mais diversos credores, entre os quais os agravados.

51. Por todos os motivos, a r. decisão liminar deve ser mantida sem qualquer reparo.

002436

52. O caso em questão, sem dúvida alguma, comporta a pronta aplicação da Súmula 59 deste e. Tribunal de Justiça, segundo a qual "*somente se reforma a concessão ou indeferimento de liminar se teratológica, contrária à Lei, ou à evidente prova dos autos*" — que incide em cheio na hipótese.

OS AGRAVANTES:
BENEFICIÁRIOS DA FRAUDE

53. Sem ter melhores argumentos, os agravantes narraram a história de forma transversal, na tentativa de se refugiar na tese de que a decisão agravada deveria ser reformada porque inexistiria relação jurídica com os agravados, a justificar a extensão dos efeitos da tutela concedida.

54. Ora não é preciso tecer rios de tinta para se demonstrar a evidente responsabilidade dos agravantes no caso concreto.

55. Afinal, o Sr. RONALD LEVINSOHN, o ICI e a APME respondem na qualidade de terceiros que se aproveitaram de uma operação dolosa, na forma do art. 148 do Código Civil, para esvaziar o patrimônio da ASSESPA e consequente da GALILEO, bem como se locupletarem ilicitamente.

56. Como se explicou, o Sr. RONALD LEVINSOHN, com a operação, isentou a si e a sua família de todas as suas dívidas e responsabilidades, transferindo-as à GALILEO. Já o ICI e a APME, por ele geridas, foram as beneficiárias diretas das transferências dos valiosos ativos imobiliários pertencentes a ASSESPA — uma autêntica fraude contra credores.

57. É bom que se diga que essa situação somente não se consumou — sem que fosse efetivado o registro perante o Cartório de Registro de Imóveis — porque a

demanda principal foi movida às pressas pelos ora agravados, logo que descobriram a manobra que estava na iminência de ser realizada.

002437

NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA
FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PULSANTES

58. Por fim, diante da absoluta ausência de argumentos, os agravantes procuram afastar a tutela concedida com base em suposta "ausência dos requisitos" necessários à medida.

59. Ao longo de sua petição inicial, os ora recorridos demonstraram de forma incontestável que o perigo da demora no caso concreto levaria ao inevitável perecimento do direito dos autores, ora agravados.

60. Afinal, os agravantes tentaram esvaziar o patrimônio da GALILEO, para locupletarem-se ilicitamente e prejudicar seus mais diversos credores, notadamente os recorridos. Portanto, havia um risco concreto e iminente de se consumir um calote gigantesco, do qual os agravados seriam vítimas.

61. Foi justamente com esse propósito e visando a proteger os seus direitos, que os ora agravados formularam o pedido de tutela antecipada para:

- (a) determinar a expedição de ofício ao 5º Registro de Imóveis da Capital do Rio de Janeiro, para averbar a existência desta ação junto aos imóveis inscritos sob as matrículas nºs 93.832, 95.606 e 98.588, e ao 9º Registro de Imóveis da Capital do Rio de Janeiro, para averbar a existência desta ação junto aos imóveis inscritos sob as matrículas nºs 51.389, 51.390 e 240.661, para impedir que terceiros porventura aleguem o desconhecimento da presente demanda; e

(b) determinar à ASSESPA, à APME, à ICI e à RONALD LEVINSHON que se abstenham de celebrar qualquer novo instrumento, público ou particular, entre si, visando a transferir, onerar ou gravar, a qualquer título, os imóveis inscritos nas matrículas 51.389, 51.390 e 240.661, junto ao 9º Registro de Imóveis da Capital do Rio de Janeiro — para impedir que se consumem os atos de esvaziamento patrimonial da GALILEO urdidos pelos agravantes. (cf. Anexo 1, ficha 00831, fls. 1/8) **002438**

62. Para combater as alegações suscitadas pelos agravantes, e demonstrar a irretocabilidade da r. decisão agravada, cumpre elencar, em proposições objetivas, lastreadas em prova documental contundente, os requisitos necessários à concessão da liminar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*):

(a) *Fumus boni iuris*

- Pouco depois da negociação envolvendo a UGF, a GALILEO e a ASSESPA formalizaram a transferência da manutenção da UNIVERCIDADE (uma operação extremamente danosa à GALILEO, pois visa ao seu esvaziamento patrimonial). Nos termos da Promessa de Cessão Manutenção da Univercidade (cf. Anexo 1, ficha 00141, fls. 56/80), a Galileo assumiu todos os passivos da UNIVERCIDADE (uma entidade deficitária). Ato contínuo, no Instrumento Particular de 05.08.2011 (cf. Anexo 1, fichas 00424/00484 fls. 50/4); a GALILEO e a ASSESPA transferiram parte substancial do patrimônio imobiliário desta última (então mantenedora da Univercidade), às entidades-agravantes ICI e APME, veículos do agravante RONALD LEVINSHON, por preço vil (cerca de 20% do valor de mercado), em contrapartida a uma indenização por não concorrência superdimensionada, a ser adimplida em 30 anos.

(b) Periculum in mora

- É fato notório e de conhecimento público que a GALILEO encontra-se praticamente falida – tendo, recentemente, impetrado Recuperação Judicial perante a 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, com uma dívida que ultrapassa R\$ 900 milhões (cf. Anexo 1, ficha 00555, fls. 74/75);
- Nesse cenário, é justo e plausível o receio dos agravados de que a GALILEO permanecerá inadimplindo as obrigações descritas na Cláusula 3.1 da Promessa de Cessão de Manutenção da UGF, sem que haja ao menos uma garantia patrimonial mínima de que, no futuro, possa saldar as suas dívidas.

002439

(c) Ausência de periculum in mora inverso

- Por outro lado, o deferimento da medida não acarretará em *periculum in mora* inverso, pois, a averbação da existência desta demanda na matrícula do imóvel serve apenas para dar ciência da situação à terceiros que, porventura, pretendam adquirir os referidos imóveis; e
- No que diz respeito à medida imposta aos agravantes, para que se abstenham de celebrar qualquer instrumento que vise transferir, onerar ou gravar os referidos imóveis, também não se vislumbra *periculum in mora* inverso, afinal, será mantido o status *quo* atual, em que os imóveis permanecem sob a propriedade da GALILEO, não se permitindo, apenas, que eles sejam alienados aos agravantes.

63. Esclareça-se, ainda, que a medida imposta pela r. decisão agravada difere-se da indisponibilidade dos bens, porque evita, apenas, a transferência dos imóveis, já prometidos à venda aos referidos recorrentes, na forma pretendida no lesivo

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 05.08.2011 (cf. Anexo 1, fichas 00424/00484 fls. 50/4). A liminar deferida, portanto, tem eficácia consideravelmente mais estrita.

002440

64. Por fim, não é demais ressaltar que um dos IMÓVEIS DO RECREIO, inscrito sob a matrícula nº 240.661, do 9º RGI da Comarca da Capital, foi expressamente destinado a garantir as dívidas da GALILEO, conforme Cláusula 4.2.2 da PROMESSA DE CESSÃO MANTENÇA DA UNIVERCIDADE (cf. Anexo 1, ficha 00141, fls. 56/80 e Cláusula Primeira, Parágrafo Segundo do INSTRUMENTO PARTICULAR DE 05.08.2011² (cf. Anexo 1, fichas 00424/00484 fls. 50/4), ambos celebrados entre a GALILEO e a ASSESPA. Portanto, no próprio contrato tal bem imóvel foi indicado como garantia de eventual inadimplemento.

65. Sendo assim, não restam dúvidas de que a liminar concedida revela-se a última e única alternativa para assegurar que existirão garantias idôneas a suportar, ainda que em parte, o pagamento das dívidas que a GALILEO possui com os recorridos (e até com seus demais credores e também evitará que os prejuízos dos agravados sejam ainda mais significativos).

66. Atualmente, com a superveniência da impetração da recuperação judicial da GALILEO a conservação de seu patrimônio imobiliário revela-se ainda mais impositiva.

* * *

67. Por todo o exposto, os agravados confiam em que V.Exa. não conhecerá do agravo ora respondido, diante da sua manifesta intempestividade.

68. Caso assim não se entenda, o que se fala apenas para argumentar, confiam os agravados em que a egrégia 17ª Câmara Cível negará provimento ao

² *Parágrafo Segundo: Os PROMITENTES COMPRADORES declaram expressamente que concordam, bem como, oferecem expressa anuência sobre o oferecimento do imóvel 1, Lote 3, apresentado no item 4.2(2) como garantia a toda e qualquer execução que venha a ser sofrida pela ASSESPA ou GALILEO (grifou-se - doc. 12).



21

presente recurso, mantendo incólume a r. decisão agravada que, muito
acertadamente, deferiu parcialmente a liminar requerida pelos ora recorridos.

002441

Nestes termos,
P. deferimento.
Rio de Janeiro, 7 de abril de 2014.

Daltro de Campos Borges Filho
OAB/RJ 36.910

Leonardo Marins
OAB/RJ 168.281

Antonio Pedro Garcia de Souza
OAB/RJ 166.494

Ana Carolina Schmidt
OAB/RJ 196.192-E



00264

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Agravo de instrumento nº. 0013309-98.2014.8.19.0000
Agravante: ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO
Agravante: INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA
Agravante: RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
Agravado: SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
Agravado: PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA
Agravado: LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ
Relator: DES. EDSON VASCONCELOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO QUE ANTECIPOU PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA – DETERMINAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS - AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DESTA AÇÃO NOS REGISTROS DOS IMÓVEIS - PERIGO DE ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL - PODER GERAL DE CAUTELA. Diante de indícios da prática de fraude e da existência de litigiosidade entre as partes e pela fácil alienação dos bens, o Juízo singular decretou a indisponibilidade de determinados bens, bem como a averbação desta ação nos registros dos referidos imóveis para evitar o esvaziamento do patrimônio e a eventual impossibilidade de cumprimento pelas rés das obrigações pactuadas. Demonstração dos graves problemas financeiros, com a impetração de recuperação judicial, verifica-se plausível a concessão da tutela na forma deferida. O art. 798 do C.P.C. autoriza o julgador a determinar medidas cautelares, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Desprovimento do recurso.





002443

Vistos, relatados e discutidos estes autos, no agravo de instrumento em que são agravantes ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA e RONALD GUIMARAES LEVINSOHN e agravados SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA e LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ,

ACORDAM os Desembargadores que participam da sessão da Décima Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro,

Des. Edson Vasconcelos
Relator



002441

RELATÓRIO

Trata-se agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos de obrigação de fazer, deferiu parcialmente a tutela antecipada, nos seguintes termos (Indexador 35 do Anexo 1):

“1) Determinar a expedição de ofício ao 5º Registro de Imóveis da Cidade do Rio de Janeiro para averbar a existência desta ação junto aos imóveis inscritos sob as matrículas 93.832; 65.606; 98.588 e ao 9º Registro de Imóveis da Cidade do Rio de Janeiro para averbar a existência desta ação junto aos imóveis inscritos sob as matrículas 51.389, 51.390 e 240.661;
2) Para determinar aos réus ASSESPA (Associação Educacional São Paulo Apóstolo), APME (Associação para a modernização da Educação), ao ICI (Instituto Cultural de Ipanema) e a Ronald Levinshon que se abstenham de celebrar qualquer novo instrumento público ou particular entre si, visando transferir, onerar ou gravar a qualquer título, os imóveis sob as matrículas 51.389, 51.390 e 240.661, junto ao 9º Registro de Imóveis para impedir esvaziamento de patrimônio até novo pronunciamento do Juízo.”

Alegam os agravantes que os dois primeiros recorrentes figuram como Promitentes Compradores dos imóveis que a decisão agravada tornou indisponíveis cujo contrato foi celebrado em razão de uma dação em pagamento, no âmbito da cessão da manutenção da UNIVERCIDADE (ASSESPA). Sustenta que o negócio de transferência da manutenção dessa instituição de ensino excluiu, expressamente, os imóveis, tanto na Cláusula 4.2 do contrato principal de cessão, quanto na Cláusula

002445

2.2 do acordo de indenização por não concorrência. Sustentam a inexistência dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela, pois não existe fundado receio de que qualquer um dos agravantes onerem ou alienem os bens objeto da constrição judicial e, muito menos, abuso do direito de defesa. Ressaltam que não há qualquer prova inequívoca, da relação jurídica entre os agravantes e os agravados e que a demanda proposta pelos recorridos pretende estender os efeitos de uma obrigação estabelecida em contrato (entre a GALILEO e os agravados) a terceiros (ora agravantes), os quais não participaram ou anuíram com a contratação, pois os agravantes não contrataram com os agravados. Asseveram que não existe nos autos qualquer prova, muito menos inequívoca, de que o negócio jurídico celebrado pelos réus pudesse ser caracterizado como fraudulento. Aduzem que há dano reverso em prejuízo dos agravantes, porquanto ficaram sem a universidade e sem a disponibilidade dos imóveis, objeto da sua contraprestação. Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e ao final que seja provido para cassar a decisão que deferiu a tutela antecipada deferida em sede de cognição sumária. (Indexador 002)

Decisão deste relator indeferindo o pretendido efeito suspensivo, bem como solicitou informações ao Juízo singular e determinou a intimação dos agravados. (Indexador 30)

Informações do Juízo singular no sentido de manter a decisão agravada (Indexador 33).

Contrarrazões dos agravados prestigiando a decisão guerreada. (Indexador 57)

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

É o relatório.



002446

VOTO

Pretendem os agravantes a cassação da decisão que deferiu a tutela antecipada no sentido de que os réus se abstenham de celebrar qualquer novo instrumento público ou particular entre si, visando transferir, onerar ou gravar os imóveis sob as matrículas 51.389, 51.390 e 240.661, para impedir esvaziamento de patrimônio. Determinou também, a averbação da existência desta ação junto aos imóveis sob as matrículas mencionadas.

Não merece prosperar a irresignação recursal, conforme se verá na sequente articulação.

Pelo que se depreende dos autos, os agravados celebraram com a Galileo, contrato de promessa de cessão de direitos sobre manutenção da Universidade Gama Filho, uso de marca, gestão compartilhada e outras avenças com o objetivo de atrair novos recursos para capitalizar, reestruturar e sanear débitos.

Contudo, diante de indícios da prática de fraude e da existência de litigiosidade entre as partes e pela fácil alienação dos bens, o Juízo singular decretou a indisponibilidade de determinados bens, bem como a averbação desta ação nos registros dos referidos imóveis para evitar o esvaziamento do patrimônio e a eventual impossibilidade de cumprimento pelas rés das obrigações pactuadas.

Desta forma, ante a iminência de esvaziamento patrimonial, sobretudo pela demonstração dos graves problemas financeiros da GALILEO, com a impetração de recuperação judicial perante a 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do



002447

Estado do Rio de Janeiro (processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001), seja pelo decurso do tempo, ou pela má administração, verifica-se plausível a concessão da tutela na forma deferida.

Com efeito, o art. 798 do C.P.C. autoriza o julgador a determinar medidas cautelares, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

A hipótese dos autos se enquadra no Poder Geral de cautela do juiz e não acarreta qualquer prejuízo aos agravantes.

Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional tem como objetivo redistribuir o ônus temporal do processo entre as partes, impedindo a perda do bem da vida pelo autor em razão da demora na prestação da tutela jurisdicional.

Segundo a doutrina de Teori Albino Zavascki:

“Todavia, como é fácil de perceber, a prestação da tutela definitiva não é instantânea. Entre o pedido e a entrega efetiva – período durante o qual se exercerão o contraditório e a ampla defesa – decorrerá necessariamente um razoável espaço de tempo, por mais sumário que seja o rito procedimental e por mais eficiente que sejam os serviços judiciários.

Ora, essa circunstância, ineliminável da liturgia da tutela ordinária, tem relevantes conseqüências práticas. Em primeiro lugar, impõe ao autor, que se afirma titular do direito, o inconveniente de não poder dispor desse direito desde logo, já que deve aguardar o lapso temporal em que se desenvolve o processo para sua

002448

certificação. Essa espera nem sempre é compatível com a natureza do direito afirmado, mormente quando ele deve ser usufruído imediatamente, sob pena de perecimento ou de dano grave. É o caso, por exemplo, do direito à prestação alimentícia a quem dela necessita. Por outro lado, é possível que, nesse mesmo lapso temporal, ocorram fatos que ponham em risco a execução da futura sentença confirmatória do direito, como ocorre, por exemplo, se, no desenrolar do processo de conhecimento, o réu aliena furtivamente seus bens penhoráveis ou dilapida o bem reivindicado pelo autor.

Em casos tais, insuficientes que são os mecanismos ordinários da prestação da tutela, faz-se mister, para que não fique comprometida a eficácia da função jurisdicional monopolizada pelo Estado, a adoção de medidas acautelatórias (...).” (Antecipação da Tutela, 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007, p. 26).

O Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273).

No caso em exame, a decisão agravada concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, considerando que a decisão é insuscetível de causar prejuízo à ré, não sendo irreversíveis seus efeitos.

Por fim, trata-se de decisão revestida de absoluta juridicidade, não merecendo, portanto, qualquer reparo, até porque não se enquadra em quaisquer das situações previstas na súmula 59 deste Tribunal, que apenas aconselha reforma de decisões

002443

concessivas ou denegatórias de pleito liminar em casos de teratologia, violação à lei e à prova dos autos.

À conta de tais fundamentos, o voto é no sentido de negar provimento a recurso, mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro,

Des. Edson Vasconcelos
Relator

4- Cópia de inicial do processo nº 0327978-17.2013.8.19.0001 distribuído em 19/09/2013, ajuizada pela Galileo Educacional contra SUGF, Paulo Gama, Luiz Gama e Carlos Gama, visando indenização por danos em torno de R\$ 60 milhões;

• 002450

Consulta Processual - Número - Primeira Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

002451

Processo Nº 0327978-17.2013.8.19.0001

TJ/RJ - 19/10/2015 18:55:42 - Primeira instância - Distribuído em 19/09/2013

Visualização dos Históricos dos Mandados

Comarca da Capital 24ª Vara Cível
Cartório da 24ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Vargas 2555 5º Pav. 504/513/526
Bairro: Cidade Nova
Cidade: Rio de Janeiro

Ofício de Registro: 4º Ofício de Registro de Distribuição
Assunto: Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material; Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar; Multa Cominatória Ou Astreintes/ Liquidação / Cumprimento / Execução

Classe: Procedimento Ordinário

Aviso ao advogado: casa > 4 mandados recebidos em 22/09/2015

Autor GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A
Réu SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO SUGF e outro(s)...
[Listar todos os personagens](#)

Advogado(s): RJ025538 - SERGIO MAZZILLO

Tipo do Movimento: Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa: 18/09/2015
Documentos Digitados: Mandado de Citação
Mandado de Citação
Mandado de Citação
Mandado de Citação

Processo(s) no Tribunal de Justiça: Não há.

Existe petição/ofício a ser juntado ao processo.
29/09/2015 - Protocolo 201506090061 - Proger Comarca da Capital

Local da organização interna:E01/p07

Localização na serventia: Aguardando Cumprimento de Mandado

Os autos de processos findos terão como destinação final a guarda permanente ou a eliminação, depois de cumpridos os respectivos prazos de guarda definidos na Tabela de Temporalidade de Documentos do PJERJ.

TIPO	PERSONAGEM
Autor	GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A
Advogado	(RJ025538) SERGIO MAZZILLO
Réu	SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO SUGF
Réu	PAULO CESAR PRADO DA GAMA
Réu	LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ
Réu	PAULO CESAR PRADO DA GAMA FILHO
Réu	CARLOS DA GAMA CARDOSO DE OLIVEIRA

002452

Imprimir Fechar

H. B. CAVALCANTI e MAZZILLO ADVOGADOS

Helio Bello Cavalcanti
Sergio Mazzillo

Hariman A. Dias de Araújo
Luiz Rodolfo A. Ryff
Rodrigo Magalhães
Leandro Bonecker Lora
Rafael Genuino
Gisele Chigo Pazzini
Bruna Mariz Santos

Mario Assis Gonçalves Filho
Tatiana Candreva Palumbo
Raphael Baptista de Castro
Guilherme Henrique Gomes Macedo
Bruna Novaes
Guilherme Barradas
André Campos Martins

Cópia
002453

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0327978-17.2013.8.19.0001

0327978-17.2013.8.19.0001

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., nos autos da Ação de Procedimento Ordinário que move em face de Sociedade Universitária Gama Filho - SUGF e Outros, tendo em vista que nenhum dos Réus foi citado, vem, com fulcro no artigo 294, do Código de Processo Civil, aditar a petição inicial protocolada no dia 19 de setembro de 2013, conforme versão consolidada abaixo:

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE

002454

RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.045.897/0001-59, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 66, 9º andar, por seus Advogados abaixo-assinados, *ut* instrumento de mandato anexo (fls. 26/45), vem, com fundamento no artigo 421, do Código Civil, e artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, e na forma estabelecida pelos artigos 273, 282 e 292, todos do Código de Processo Civil, propor a presente

ACÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

(com pedido de tutela antecipada)

em face de **Sociedade Universitária Gama Filho – SUGF**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.809.609/0001-65, com sede na Rua Manoel Vitorino, nº 553; **Paulo Cesar Prado da Gama**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da carteira de identidade nº 992.570-2, expedida pelo Detran, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.336.087-49, residente na Avenida Atlântica, nº 1.782; **Luiz Alfredo da Gama Botafogo Muniz**, brasileiro, divorciado, economista, portador da carteira de identidade nº 184.383-7, expedida pelo Instituto Félix Pacheco - IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.481.027-53, residente na Rua Henrique Dodsworth, nº 13, apartamento 801; **Paulo Cesar Prado da Gama Filho**, brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade nº 5.236.956-5, expedida pelo Conselho Regional de Medicina - CRM, inscrito no CPF/MF sob o nº 465.128.537-68, residente na Avenida Prefeito Mendes de Moraes, nº 1400, bloco 3, apartamento 403; e **Carlos da Gama Cardoso de Oliveira**, brasileiro, divorciado, jornalista, portador da carteira de identidade nº 03979023-3, expedida pelo Instituto Félix Pacheco - IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 845.539.957-00, residente na Avenida

Vieira Souto, nº 208, apartamento 402, tudo pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I - OS FATOS.

a. O contrato firmado entre as partes.

1. A Universidade Gama Filho – UGF, que sempre foi uma referência acadêmica nas áreas de medicina e esportes, vinha atravessando uma série de dificuldades e experimentava franco declínio, acumulando vultoso passivo fiscal, trabalhista, cível, e também com seus fornecedores.
2. A ausência de investimentos contribuía para a depreciação das suas instalações físicas e prejudicava a qualidade dos cursos, o que gerava constante evasão de alunos.
3. Pois bem, a notória decadência repercutiu de forma determinante para que a ora Primeira Ré (Sociedade Universitária Gama Filho – SUGF), então mantenedora da Universidade Gama Filho, decidisse transferir a referida manutenção para outra sociedade, de modo que esta assumisse o enorme passivo acumulado durante décadas, os ativos, e, naturalmente, implementar plano de recuperação.
4. De outro lado, a Autora é uma empresa que presta seus serviços visando a gestão de recursos educacionais, conforme definido em seu objeto social, *verbis*:

“ A Companhia tem por objeto a gestão de recursos vinculados às atividades educacionais, sejam elas próprias ou de terceiros, inclusive a administração e a manutenção de atividades fins de educação superior,

e seus sucedâneos como pós- graduação *estrito e lato sensu*, de ensino médio e fundamental, todos de qualquer tipo e natureza, bem como atividades decorrentes de edição de livros, periódicos ou revistas em meio físico e/ou eletrônico e a gestão de capital intelectual derivado de suas atividades fins, na área educacional e editorial, podendo ainda participar de outros empreendimentos correlatos das atividades fins aqui descritas. ” (fls. 26/45).

5. Assim, em 24 de dezembro de 2010 a Autora e os Réus firmaram “ Contrato de Cessão de Direitos Sobre Manutenção de Instituição de Ensino, Promessa de Cessão de Direitos Sobre Uso da Marca, Locação de Marca, Gestão Compartilhada Com Opção de Compra de Ações e Outras Avenças ” (fls. 46/72).

6. O objeto do Contrato está disciplinado em sua Cláusula I, item 1.1, *verbis*:

“ O presente instrumento tem por objeto formalizar a as obrigações e responsabilidades das Partes ante a transferência da manutenção da UNIVERSIDADE GAMA FILHO, até então exercida pela SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, para a GALILEO e a liquidação de passivos daquela, por força do objeto ora avençado. ” (fls. 46/72).

7. Por sua vez, o item 2.1, da Cláusula II, do mencionado Instrumento disciplina o seguinte:

“ As Partes concordam que, mediante a finalização da Transação, a GALILEO assumirá integralmente a manutenção da UNIVERSIDADE GAMA FILHO (UGF), restando claro que a Transação contempla a promessa de cessão pela dita Associação (SUGF) de todos os ativos utilizados na consecução das atividades da UNIVERSIDADE GAMA FILHO (UGF), bem como da Marca UGF cujos Direitos de registro são oriundos do Processo nº. 780349563, do INPI, tendo sido a Marca nominativa NCL (8) 41, tipo de serviço, depositada em 13/10/1978 e com registro definitivo em 7/12/1982 com vigência até 7/12/2012, que será locada pela GALILEO até sua cessão definitiva na forma deste contrato. ”

8. Dessa forma, no referido contrato os Réus concordaram em ceder à Autora a outorga autorizativa educacional e, em contrapartida, a Autora assumiria todos os passivos da Primeira Ré e seus Associados, para tanto devendo aportar recursos para ampliação e continuidade das atividades da Mantida (Universidade Gama Filho).

b. A gestão compartilhada.

9. Importante salientar que, durante uma fase preparatória, a gestão seria compartilhada entre as partes, de forma a direcionar os recursos disponibilizados dentro dos critérios de gestão e compromisso assumidos pela Autora, até que se concretizasse a assunção definitiva da manutenção da Universidade Gama Filho, conforme disposto no item 4, dos Considerandos iniciais do Contrato celebrado em 24 de dezembro de 2010, *verbis*:

“ (4) as PARTES desejam, de imediato, que a gestão da SUGF seja partilhada como forma de direcionar os recursos disponibilizados dentro dos critérios de gestão e compromisso assumidos pela GALILEO, integrando a gestão compartilhada como fase preparatória para sua assunção definitiva de manutenção da UGE. ”

002458

10. Entenda-se por Gestão Compartilhada a situação na qual a Autora ficaria responsável por toda a parte acadêmica e a Primeira Ré pela parte financeira.

11. Nesse sentido, a Autora enviava à Primeira Ré todos os pagamentos a serem realizados e aguardava o efetivo pagamento, sendo certo que, na prática, a Autora nunca ficava sabendo quais obrigações foram quitadas ou deixadas em aberto, o que já revelava o início dos problemas atinentes à gestão compartilhada.

12. No entanto, por se tratar de uma fase transitória, a Autora aguardava o encerramento da gestão compartilhada pacificamente.

c. O termo aditivo pactuado. Do efetivo cumprimento das obrigações contratuais.

13. Renovando as intenções de transferência da manutenção da Universidade Gama Filho, em 19 de agosto de 2011 as partes firmaram “ Aditamento e Novação ao Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Sobre Manutenção de Instituição de Ensino, Promessa de Cessão de Direitos Sobre Uso de Marcas, Locação de Marca, Gestão Compartilhada Com Opção de Compra de Ações e Outras Avenças ” (fls. 73/87).

14. Tal como constava no Contrato original, o termo aditivo previa a gestão compartilhada e as condições para seu encerramento, *verbis*:

“ Cláusula 1.4 – até o cumprimento das obrigações abaixo elencadas e das demais obrigações assumidas no INSTRUMENTO, ainda que haja colocação de 75% (setenta e cinco por cento) das debentures referenciadas no INSTRUMENTO, os ASSOCIADOS SUGF e a SUGF não anuirão ou firmarão qualquer documento que implique no início do processo de transferência da manutenção, sendo que tal obrigação só se consubstancia após o cumprimento pela GALILEO das obrigações abaixo mencionadas, bem como das demais obrigações assumidas no INSTRUMENTO, observado o disposto na cláusula 2.1.4 do INSTRUMENTO. Desta forma, a cláusula 3.3 do INSTRUMENTO passa a vigorar com a seguinte redação:

‘ 3.3 Com relação a liquidação dos passivos de curto prazo da SUGF de qualquer natureza, assumidos pela GALILEO, neste capítulo, as partes convencionam o prazo de liquidação dos mesmos, conforme consta das alíneas e parágrafos abaixo desta cláusula, que é condição para o implemento da presente avença, em especial:

' a) liquidação do saldo de 13º salário de 2008 / 2009 e 2010 dos Professores da SUGF, do conhecimento da GALILEO, já parcelado conforme consta do acordo em fase de homologação junto ao Processo de nº 0042500-85.2009.5.01.0043, estimado em R\$ 5.948.170,95 (cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, cento e setenta reais e noventa e cinco centavos) em 30/06/2011, bem como o saldo do acordo de parcelamento do 13º Salário dos funcionários administrativos de 2008 / 2009 no montante de R\$ 110.784,48 (cento e dez mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta oito centavos);

' b) liquidação dos acordos judiciais trabalhistas formalizados até 30/07/2011, mais a contribuição assistencial e sindical no valor total estimado de R\$ 9.025.566,75 (nove milhões, vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos) de inteiro conhecimento da GALILEO;

' c) liquidação dos empréstimos com Instituições Financeiras, Fundos de Investimentos congêneres, mediante operação de mútuo de qualquer natureza, contratos de conta garantida, capital de giro de curto e longo prazo e correlatos, estimados em R\$ 14.824.456,19 (quatorze milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos) em 30/07/2011;

‘ d) a liquidação dos débitos com fornecedores e prestadores de serviços apurados até a presente data e já apresentados pelos ASSOCIADOS SUGF para a GALILEO, e de inteiro conhecimento desta, estimado em R\$ 2.355.129,86 (dois milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos);

‘ e) excetuam-se dos passivos de curto prazos os valores já mutuados até a presenta data pela GALILEO à SUGF, no valor total de R\$ 30.444.373,70 (trinta milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e setenta centavos), que serão usados como crédito na forma do INSTRUMENTO.

‘ Parágrafo Primeiro: Fica facultado à GALILEO optar pela continuidade do pagamento parcelado dos valores previstos na alínea ‘ a ’ pelo prazo e formas previstas no acordo judicial caracterizado na referida alínea, sendo certo, porém, que isto implicará na continuidade da Gestão Compartilhada na forma abaixo estabelecida até a efetiva quitação destes passivos;

‘ Parágrafo Segundo: os passivos aludidos na alínea ‘ c ’ poderão ser integralmente assumidos pela GALILEO, que deverá apresentar à SUGF, e aos ASSOCIADOS SUGF, em caso de aval o coobrigação, aditamento aos instrumentos de constituição dos débitos demonstrando a integral

assunção destes, com cláusula expressa de quitação aos devedores e / ou garantidores originais com cancelamento de eventuais ônus reais oferecidos pela SUGF ou terceiros, sendo certo que somente nestas hipóteses a GALILEO estará efetivamente liberada da quitação dos valores decorrentes destes passivos;

Parágrafo Terceiros: os débitos e passivos de curto prazo discriminados nesta Cláusula deverão ser quitados pela GALILEO, impreterivelmente em até 90 (noventa) dias contados de 23 de junho de 2011, podendo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, exclusivamente na hipótese de prorrogação do prazo de emissão das debentures referenciadas no INSTRUMENTO.

“ Cláusula 1.5 – Cumpridas as obrigações estabelecidas acima, na sub-cláusula 1.4, e ainda simultaneamente à assinatura do instrumento de mandato previsto na sub-cláusula 2.1 abaixo, a SUGF e os ASSOCIADOS SUGF se obrigam a cumprir o que se acha ajustado no INSTRUMENTO, no que tange ao procedimento de transferência da manutenção da UGF, sendo certo que no tempo que mediar entre o início do processo de transferência e sua efetivação por meio do deferimento do órgão administrativo competente, a gestão permanecerá compartilhada, nos termos do que disciplina o INSTRUMENTO, na sua cláusula IV (DA GESTÃO COMPARTILHADA ATÉ A

EFETIVA TRANSFERÊNCIA DA MANTENÇA),
e observado o disposto abaixo. ' ”

002463

15. Ainda sobre a Gestão Compartilhada, o parágrafo único, da cláusula 2.1, do Termo Aditivo dispõe o seguinte:

“ Implementada a condição prevista na sub-cláusula 1.6, ou seja, o parcelamento ou pagamento dos passivos ali descritos, bem como efetivada a colocação de 75% (setenta e cinco por cento) das debentures referenciadas no INSTRUMENTO, se opera, a liberação de pleno direito das obrigações de Gestão Compartilhada. Podendo a procuração ser cancelada. ”

16. Observe-se que, pela leitura das cláusulas supramencionadas, os Associados SUGF, bem como a Sociedade Universitária Gama Filho – SUGF, somente anuiriam ou firmariam qualquer documento que implicasse no início do processo de transferência da manutenção perante ao órgão administrativo competente após o cumprimento da sub-cláusula 1.4, do termo aditivo.

17. Saliencia-se que a transferência da manutenção da Universidade Gama Filho – UGF para a Autora foi deferida, conforme se verifica pela publicação havida em 1º de julho de 2012 no Diário Oficial da União (fls. 88/89). Portanto, subentende-se que já houve o cumprimento integral das obrigações constantes da mencionada cláusula 1.4, do termo aditivo.

18. Aliás, não se trata de presunção, pois, na verdade, todas as obrigações foram cumpridas, ou seja, a Autora já se desincumbiu das

obrigações impostas na cláusula 3.3 (nova redação) e necessárias para o encerramento da Gestão Compartilhada, conforme se demonstrará da análise das alíneas constantes da Cláusula 1.4.

19. No que se refere às alíneas a e b, a Autora já assumiu o saldo do décimo terceiro salário referente aos anos de 2008 a 2010, proveniente de acordo homologado no processo nº. 0042500-85.2009.5.01.0043, bem como os acordos judiciais trabalhistas e as contribuições assistencial e sindical, mediante apresentação ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região de Projeto de Consolidação e Parcelamento das Lides Trabalhistas, que proporciona o levantamento de todas as penhoras e bloqueios existentes (fls. 90/92).

20. Quanto às obrigações previstas na alínea c, provenientes de débitos bancários, estas já foram assumidas pela Autora, assim como a obrigação contida na alínea d, referente aos débitos existentes com fornecedores ou prestadores de serviços.

21. Tais comprovantes encontram-se em poder da Primeira Ré que, em razão da manutenção, funciona como gestora dos recursos da Universidade Gama Filho, mas se nega a fornecê-los, razão pela qual, necessária a sua intimação para apresentá-los neste autos.

22. Na cláusula 1.5 há a exigência de lavratura de Procuração por instrumento público, sendo certo que a mesma foi lavrada perante ao Cartório do 10º Ofício de Notas no dia 10 de abril de 2012 (fls. 93/97).

23. Assim, fica claro que a Autora cumpriu todas as obrigações contratuais que lhe cabiam, bem como já figura perante o Ministério da Educação e Cultura como a única mantenedora da Universidade

Gama Filho, cabendo frisar que as debêntures referidas na cláusula 2.1, do termo aditivo foram 100% (cem por cento) emitidas, ou seja, em percentual maior até do que o exigido, que era de 75% (setenta e cinco por cento) (fls. 98/241).

002465

24. Ressalte-se que a Autora, inclusive, já se apresentou como sucessora tributária da Primeira Ré perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, com a adesão ao Programa Nacional de Parcelamento de Débitos Fiscais – PROIES (fls. 242/257), muito embora tal obrigação não fosse exigível para extinção da gestão compartilhada.

25. Somente a substituição integral dos atuais Associados da SUGF, ora Segundo, Terceiro, Quarto e Quinto Réus, bem como a cessão definitiva da marca, ficariam sujeitas ao cumprimento integral do contrato, conforme cláusula 2.1.2 e parágrafo único, do Contrato originário, disposição esta que restou inalterada no termo aditivo.

26. Nese diapasão, a Autora já tentou, por inúmeras vezes, fazer com que os Réus cumprissem a cláusula resolutiva da gestão compartilhada, de forma que pudesse gerir, de maneira independente, a manutenção da Universidade Gama Filho.

27. Ocorre que, de forma absolutamente arbitrária e maliciosa, os Réus se negam a extinguir a gestão compartilhada, causando imensuráveis prejuízos, como se pode observar pela recusa manifestada na correspondência enviada à Autora 12 de julho de 2012 pelo Segundo Réu (fls. 258/259).

28. Repare, Exa., que na aludida correspondência o Segundo Réu imputa inadimplemento contratual à Autora, o que não se pode

considerar como verdadeiro, conforme cabalmente demonstrado nos itens anteriores e pelas provas ora acostadas.

002466

29. Uma vez que todos os requisitos existentes para o encerramento da tão nociva gestão compartilhada já foram devidamente cumpridos e diante de todas as tentativas frustradas por parte da Autora para que a referida gestão fosse encerrada, nos termos da cláusula 2.1.6 e seus parágrafos, do Contrato de Manutença, a Autora distribuiu, em 30 de setembro de 2013, Notificação Extrajudicial contra a Primeira Ré, para que esta convocasse Assembleia Geral Extraordinária para a substituição dos Associados SUGF por pessoas indicadas pela Autora (doc. 1).

30. Em 7 de outubro de 2013, a Primeira Ré recebeu a referida Notificação Extrajudicial, contudo, até a presente data, não há qualquer notícia de que esteja empenhando qualquer esforço para a convocação da mencionada Assembleia Geral Extraordinária.

d. A nocividade da gestão compartilhada para a Autora. A má-fé dos Réus. Prejuízos.

31. Em razão da gestão compartilhada e dos termos do contrato, todos os pagamentos a serem efetuados devem ser previamente autorizados pela Autora e enviados para a Primeira Ré, que efetivamente os realiza, em razão da Procuração lavrada em favor do Terceiro Réu (fls. 93/97).

32. Ocorre que a Autora recebeu, em 4 de fevereiro de 2013, carta enviada pela Primeira Ré informando que não mais realizaria qualquer pagamento autorizado e solicitado pela Autora (fls. 260/261).

33. Veja, Exa., que o conteúdo dessa correspondência é justamente o principal problema experimentado pela Autora com a gestão compartilhada, pois esta não detém o controle do que é ou não pago.

34. Observe-se que, na aludida correspondência, a recusa dos pagamentos teve como fundamento o bloqueio das contas dos Associados da SUGF, por força de Execução Trabalhista movida por Artur Antônio Kos Amarante. No entanto, esquecem-se os Réus que essa Execução decorria de Reclamação Trabalhista originária do período em que eram eles os próprios mantenedores da Universidade Gama Filho, e não a Autora.

35. Importante salientar que a manutenção dos Réus no polo passivo da referida demanda trabalhista se dá apenas em virtude de entendimento dos Juízes trabalhistas, no sentido de que há solidariedade entre os Réus e a Autora, uma vez que o Contrato de Cessão de Manutenção não atinge terceiros, mas apenas as partes contratantes. Sendo assim, tal responsabilidade não pode ser imputada à Autora, que já cumpriu com o que lhe era cabido.

36. E mais, essa Execução Trabalhista configurava passivo oculto, obviamente não apresentado pelos Réus quando da celebração do Contrato com a Autora, cujo bloqueio atingiu não apenas os Associados da SUGF, mas também os próprios acionistas da Autora.

37. Vale mencionar, ainda, que tão logo a Autora tomou conhecimento dos bloqueios (uma vez que se tratava de passivo oculto) providenciou a quitação integral da dívida trabalhista em comento (doc. 2).

38. Ressalta-se que, em virtude das imotivadas e descabidas recusas dos Réus em efetuar os pagamentos remetidos pela Autora,

narrado no item 55 supra, obras estas ainda em andamento, razão pela qual tais valores deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença.

96. Nesse contexto, os danos materiais, em resumo, podem ser sintetizados da seguinte forma:

Histórico	Prejuízo Material
Evasão de alunos (cursos de graduação)	R\$ 51.270.900,00
Evasão de alunos (demais cursos)	Exige perícia técnica
Funcionários Fantasmas (período de 12 meses)	R\$ 1.702.980,36
Funcionários fantasmas (período até o efetivo desligamento)	Exige perícia técnica
Majoração de aluguel	R\$ 2.130.000,00
Seguro fiança	R\$ 382.500,00
Obras de adequação do novo imóvel alugado	Liquidação de Sentença

97. Ou seja, até o presente momento, desconsiderando-se os valores a serem apurados em perícia ou em liquidação de sentença, os danos materiais alcançam a quantia de R\$ 55.486.380,36 (cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, trezentos e oitenta reais e trinta e seis centavos).

c. Do Lucro Cessante.

98. Com a devolução do imóvel alienado pelos Réus antes de findas as obras de adequação do novo imóvel e com a consequente suspensão do ano letivo a Autora deixou de receber cerca de R\$ 2.968.080,00 (dois milhões, novecentos e sessenta e oito mil, e oitenta reais), decorrente da paralização do pagamento das mensalidades pelos 996 (novecentos e noventa e seis) alunos restantes, isto considerando apenas o período de quatro meses em que o Campus encontra-se fechado para obras (doc. 12).

99. Aliás, considerando ser impossível precisar o período pelo qual o imóvel continuará em obras e o Campus fechado, também não é possível quantificar, neste momento, os valores correspondentes às mensalidades que ainda deixarão de ser pagas pelos alunos e lucradas pela Autora enquanto as aulas não recomeçam, devendo tais valores serem apurados em fase de liquidação de sentença.

d. Os danos morais infligidos.

100. Pelo que se documenta nesta petição inicial e diante dos fatos narrados, infere-se que os Réus, pelos seus comportamentos antiéticos, violaram a honra objetiva da Autora, impondo forte e intenso abalo à sua reputação, tão logo verificado o descumprimento do negócio.

101. Para tanto, a Autora encontra respaldo no inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação;

102. No caso em exame, o dano moral teve início com o inadimplemento dos Réus no sentido de não anuírem com o encerramento da gestão compartilhada, bem como com a utilização desta gestão com o único intuito de gerar prejuízos à Autora. 002470

103. Ademais, os danos morais também decorrem dos graves prejuízos causados à imagem da Autora em razão da ação de reintegração de posse contra esta movida, conforme narrado no item 51/63, assim como pela propagação da notícia de que o Campus Candelária iria ser fechado e que haveria a transferência compulsória de todos os seus alunos para o Campus Piedade, o que por certo ocasionou um descrédito.

104. Não pode ser esquecido que a grande maioria das pessoas que prestam vestibular, ou mesmo se inscrevem para os cursos de Doutorado e Mestrado, para um Campus Universitário localizado no Centro da Cidade, o fazem pela proximidade de seus respectivos locais de trabalho e não poderiam se deslocar para um Campus longínquo como o localizado em Piedade, o que permite concluir que o Campus da Candelária desempenhava importante e estratégica função.

105. Deve-se levar em consideração, ainda, os inúmeros constrangimentos advindos das consequências relativas à decisão dos Réus em não pagar algumas contas de consumo da Universidade mantida, tais como energia elétrica, telefone, água e serviços de manutenção, além do atraso na folha de pagamento da Autora.

106. Outrossim, a perda do Campus da Candelária resultou em incomensurável prejuízo moral, uma vez que a Universidade Gama Filho, bem como a Autora são conhecidos nacionalmente.

107. Todo este cenário crítico vem sendo imputado exclusivamente à Autora, em razão da franca campanha difamatória empenhada pelos Réus, culminando em notícias incompletas e inverídicas nos mais diversos meios de imprensa de alcance global (doc. 13).

108. A sanha difamatória dos Réus não tem limites. Como já narrado, estes buscaram meio de comunicação de longo alcance direto aos alunos, professores e demais funcionários da Universidade Gama Filho, quando veicularam no *site* do Centro Acadêmico Albert Sabin dos Estudantes de Medicina da Universidade Gama Filho cópia do Termo em que pretendiam a reversão da manutenção, notícia de que iriam protocolar tal documento perante o MEC – Ministério da Educação e Cultura (fls. 275/276) e, posteriormente, o seu efetivo protocolo (doc. 14).

109. Mas não é só!

110. O alcance da difamação perpetrada pelos Réus é tão expressivo que gerou sérios problemas na relação entre a Autora e a empresa Planner Trustee DTVM Ltda., agente fiduciária da primeira emissão de debêntures pactuada na citada Cláusula 2.1 do Termo Aditivo celebrado entre a Autora e os Réus.

111. Diante de tal circunstância, a empresa Planner Trustee DTVM Ltda. notificou a Autora para que apresentasse esclarecimentos e as medidas tomadas contra os Réus para afastar o teor da inverdades propaladas, bem como comunicou sobre o risco eminente de aplicação da pena de vencimento antecipado das debêntures já emitidas (doc. 15).

112. Ante o exposto, aplicando-se o princípio da proporcionalidade à espécie, graduando-o com a reprovabilidade da conduta

dos Réus, a intensidade e duração do dano causado à Autora, a capacidade econômica das causadoras do dano e as condições da ofendida, requer-se a condenação dos Réus ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados à Autora, a ser arbitrado por este M.M. Juízo.

e. A necessária antecipação dos efeitos da tutela.

113. No caso dos autos não paira qualquer dúvida de que os Réus descumpriram com a obrigação contratual que lhes competia.

114. A prova inequívoca do direito da Autora está cabalmente demonstrada pelos documentos que comprovam que a manutenção da Universidade Gama Filho já foi deferida àquela, conforme se verifica pela publicação havida em 1º de julho de 2012 no Diário Oficial da União (fls. 88/89), o que por si só já demonstraria o cumprimento das obrigações à Autora impostas, mas também pela efetiva comprovação do cumprimento das obrigações constantes da Cláusula 1.4, conforme já exaurido nos itens 17 e 18/24.

115. Já a verossimilhança das alegações das Autoras está configurada pelos fatos fartamente comprovados e pelo Direito apontado e, principalmente, pela evidente má-fé dos Réus que salta aos olhos.

116. Quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, impende registrar que a indevida gestão compartilhada fere completamente a autonomia diretiva da Autora, que passou a não deter o comando dos pagamentos, ocasionando em alguns momentos a interrupção de suas atividades empresariais e comprometendo suas atividades acadêmicas, gerando, ainda, prejuízos a terceiros, como docentes, alunos e fornecedores.

- d. ao final, seja proferida Sentença para declarar finda a gestão compartilhada entre a Autora e os Réus da Universidade Gama Filho, assegurando, pois, a gestão apenas à Autora;
- e. ao final, seja proferida Sentença para condenar solidariamente (artigos 1.016, do Código Civil e 158, da Lei de S.A.) os Réus a indenizar as Autoras pelos danos materiais causados no valor de R\$ 55.400.000,00 (cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, trezentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), além daqueles a serem apurados em Perícia e outros, a serem quantificados em liquidação de sentença;
- f. ao final, seja proferida Sentença para condenar solidariamente os Réus (artigos 1.016, do Código Civil e 158, da Lei de S.A.) a indenizar as Autoras pelos lucros cessantes no valor de R\$ 2.968.080,00 (dois milhões, novecentos e sessenta e oito mil, e oitenta reais), além daqueles a serem apurados em Perícia e outros, a serem quantificados em liquidação de sentença;
- g. ao final, seja proferida Sentença para condenar solidariamente os Réus (artigos 1.016, do Código Civil e 158, da Lei de S.A.) ao pagamento de indenização a título de danos

morais, em patamar a ser arbitrado por este M.M. Juízo, tendo em vista os gravíssimos danos morais sofridos pela Autora e o contexto em que foram perpetrados, mormente levando-se em conta as cifras milionárias debatidas nesta demanda;

h. a condenação dos Réus ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência.

116. Protestam as Autoras, ainda, pela produção de todos os meios de provas em Direito admitidos, notadamente a pericial técnica, bem como documental suplementar e testemunhal.

117. Para efeitos fiscais, atribui-se à causa o valor de R\$ 58.454.460,36 (cinquenta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e seis centavos).

118. Em cumprimento ao comando do artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, informam os Advogados da Autora que deverão receber as intimações no seguinte endereço: Rua Araújo Porto Alegre, n.º 36, 6º andar, Rio de Janeiro, CEP 20.030-902.

119. Requer-se, por derradeiro, sob pena de nulidade, que as intimações da Autora saiam no nome do Advogado Sergio Mazzillo, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro, sob o n.º 25.538, para os seus devidos e regulares efeitos legais.

120. No que se refere as custas para distribuição da presente Ação, a Autora informa que realizou o recolhimento das mesmas através da GRERJ eletrônica nº 90916031462-00.

Termos em que,
Pedem Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2013.


SERGIO MAZZILLO – OAB/RJ 25.538


LEANDRO BONECKER LORA – OAB/RJ 119.440


TATIANA CANDREVA PALUMBO – OAB/RJ 132.110

H. B. CAVALCANTI e MAZZILLO ADVOGADOS

Helio Bello Cavalcanti
Sergio Mazzillo

Hariman A. Dias de Araújo
Luiz Rodolfo A. Ryff
Rodrigo Magalhães
Leandro Bonecker Lora
Rafael Genuino
Gisele Chigo Pazzini
Bruna Mariz Santos

Mario Assis Gonçalves Filho
Tatiana Candreva Palumbo
Raphael Baptista de Castro
Guilherme Henrique Gomes Macedo
Bruna Novaes
Guilherme Barradas
André Campos Martins

002476

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA ~~DE~~ DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Cópia

190913259 2400 26209

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE
RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº
12.045.897/0001-59, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 66, 9º andar, por
seus Advogados abaixo-assinados, *ut* instrumento de mandato anexo (doc. 1),
vem, com fundamento no artigo 421, do Código Civil, e artigo 5º, inciso X, da
Constituição da República, e na forma estabelecida pelos artigos 273, 282 e 292
todos do Código de Processo Civil, propor a presente

ACÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

(com pedido de tutela antecipada)

em face de **Sociedade Universitária Gama Filho – SUGF**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.809.609/0001-65, com sede na Rua Manoel Vitorino, nº 553; **Paulo Cesar Prado da Gama**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da carteira de identidade nº 992.570-2, expedida pelo Detran, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.336.087-49, residente na Avenida Atlântica, nº 1.782; **Luiz Alfredo da Gama Botafogo Muniz**, brasileiro, divorciado, economista, portador da carteira de identidade nº 184.383-7, expedida pelo Instituto Félix Pacheco - IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.481.027-53, residente na Rua Henrique Dodsworth, nº 13, apartamento 801; **Paulo Cesar Prado da Gama Filho**, brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade nº 5.236.956-5, expedida pelo Conselho Regional de Medicina - CRM, inscrito no CPF/MF sob o nº 465.128.537-68, residente na Avenida Prefeito Mendes de Moraes, nº 1400, bloco 3, apartamento 403; e **Carlos da Gama Cardoso de Oliveira**, brasileiro, divorciado, jornalista, portador da carteira de identidade nº 03979023-3, expedida pelo Instituto Félix Pacheco - IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 845.539.957-00, tudo pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I - OS FATOS.

a. O contrato firmado entre as partes.

1. A Universidade Gama Filho – UGF, que sempre foi uma referência acadêmica nas áreas de medicina e esportes, vinha atravessando uma série de dificuldades e experimentava franco declínio, acumulando vultoso passivo fiscal, trabalhista, cível, e também com seus fornecedores.

2. A ausência de investimentos contribuía para a depreciação das suas instalações físicas e prejudicava a qualidade dos cursos, o que gerava constante evasão de alunos.

3. Pois bem, a notória decadência repercutiu de forma determinante para que a ora Primeira Ré (Sociedade Universitária Gama Filho – SUGF), então mantenedora da Universidade Gama Filho, decidisse transferir a referida manutenção para outra sociedade, de modo que esta assumisse o enorme passivo acumulado durante décadas, os ativos, e, naturalmente, implementar plano de recuperação.

4. De outro lado, a Autora é uma empresa que presta seus serviços visando a gestão de recursos educacionais, conforme definido em seu objeto social, *verbis*:

“ A Companhia tem por objeto a gestão de recursos vinculados às atividades educacionais, sejam elas próprias ou de terceiros, inclusive a administração e a manutenção de atividades fins de educação superior, e seus sucedâneos como pós- graduação *estrito e lato sensu*, de ensino médio e fundamental, todos de qualquer tipo e natureza, bem como atividades decorrentes de edição de livros, periódicos ou revistas em meio físico e/ou eletrônico e a gestão de capital intelectual derivado de suas atividades fins, na área educacional e editorial, podendo ainda participar de outros empreendimentos correlatos das atividades fins aqui descritas. ” (doc. 1).

5. Assim, em 24 de dezembro de 2010 a Autora e os Réus firmaram “ Contrato de Cessão de Direitos Sobre Manutenção de Instituição de Ensino, Promessa de Cessão de Direitos Sobre Uso da Marca, Locação de Marca, Gestão Compartilhada Com Opção de Compra de Ações e Outras Avenças ” (doc. 2).

6. O objeto do Contrato está disciplinado em sua Cláusula I, item 1.1, *verbis*:

“ O presente instrumento tem por objeto formalizar a as obrigações e responsabilidades das Partes ante a transferência da manutenção da UNIVERSIDADE GAMA FILHO, até então exercida pela SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, para a GALILEO e a liquidação de passivos daquela, por força do objeto ora avençado. ”

7. Por sua vez, o item 2.1, da Cláusula II, do mencionado Instrumento disciplina o seguinte:

“ As Partes concordam que, mediante a finalização da Transação, a GALILEO assumirá integralmente a manutenção da UNIVERSIDADE GAMA FILHO (UGF), restando claro que a Transação contempla a promessa de cessão pela dita Associação (SUGF) de todos os ativos utilizados na consecução das atividades da UNIVERSIDADE GAMA FILHO (UGF), bem como da Marca UGF cujos Direitos de registro são oriundos do Processo nº. 780349563, do INPI, tendo sido a Marca nominativa NCL (8) 41, tipo de serviço, depositada em 13/10/1978 e com registro definitivo em 7/12/1982 com vigência até 7/12/2012, que será locada pela GALILEO até sua cessão definitiva na forma deste contrato. ”

8. Dessa forma, no referido contrato os Réus concordaram em ceder à Autora a outorga autorizativa educacional e, em

002480
contrapartida, a Autora assumiria todos os passivos da Primeira Ré e seus Associados, para tanto devendo aportar recursos para ampliação e continuidade das atividades da Mantida (Universidade Gama Filho).

b. A gestão compartilhada.

9. Importante salientar que, durante uma fase preparatória, a gestão seria compartilhada entre as partes, de forma a direcionar os recursos disponibilizados dentro dos critérios de gestão e compromisso assumidos pela Autora, até que se concretizasse a assunção definitiva da manutenção da Universidade Gama Filho, conforme disposto no item 4, dos Considerandos iniciais do Contrato celebrado em 24 de dezembro de 2010, *verbis*:

“ (4) as PARTES desejam, de imediato, que a gestão da SUGF seja partilhada como forma de direcionar os recursos disponibilizados dentro dos critérios de gestão e compromisso assumidos pela GALILEO, integrando a gestão compartilhada como fase preparatória para sua assunção definitiva de manutenção da UGE. ”

c. O termo aditivo pactuado.

10. Renovando as intenções de transferência da manutenção da Universidade Gama Filho, em 19 de agosto de 2011 as partes firmaram “ Aditamento e Novação ao Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Sobre Manutenção de Instituição de Ensino, Promessa de Cessão de Direitos Sobre Uso de Marcas, Locação de Marca, Gestão Compartilhada Com Opção de Compra de Ações e Outras Avenças ” (doc. 3).

11. Tal como constava no Contrato original, o termo aditivo previa a gestão compartilhada e as condições para seu encerramento, *verbis*:

“ Cláusula 1.4 – até o cumprimento das obrigações abaixo elencadas e das demais obrigações assumidas no INSTRUMENTO, ainda que haja colocação de 75% (setenta e cinco por cento) das debentures referenciadas no INSTRUMENTO, os ASSOCIADOS SUGF e a SUGF não anuirão ou firmarão qualquer documento que implique no início do processo de transferência da manutenção, sendo que tal obrigação só se consubstancia após o cumprimento pela GALILEO das obrigações abaixo mencionadas, bem como das demais obrigações assumidas no INSTRUMENTO, observado o disposto na cláusula 2.1.4 do INSTRUMENTO. Desta forma, a cláusula 3.3 do INSTRUMENTO passa a vigorar com a seguinte redação:

‘ 3.3 Com relação a liquidação dos passivos de curto prazo da SUGF de qualquer natureza, assumidos pela GALILEO, neste capítulo, as partes convencionam o prazo de liquidação dos mesmos, conforme consta das alíneas e parágrafos abaixo desta cláusula, que é condição para o implemento da presente avença, em especial:

‘ a) liquidação do saldo de 13º salário de 2008 / 2009 e 2010 dos Professores da SUGF, do conhecimento da GALILEO, já parcelado conforme consta do acordo em fase de homologação junto ao

Processo de nº 0042500-85.2009.5.01.0043, estimado em R\$ 5.948.170,95 (cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, cento e setenta reais e noventa e cinco centavos) em 30/06/2011, bem como o saldo do acordo de parcelamento do 13º Salário dos funcionários administrativos de 2008 / 2009 no montante de R\$ 110.784,48 (cento e dez mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta oito centavos);

‘ b) liquidação dos acordos judiciais trabalhistas formalizados até 30/07/2011, mais a contribuição assistencial e sindical no valor total estimado de R\$ 9.025.566,75 (nove milhões, vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos) de inteiro conhecimento da GALILEO;

‘ c) liquidação dos empréstimos com Instituições Financeiras, Fundos de Investimentos congêneres, mediante operação de mútuo de qualquer natureza, contratos de conta garantida, capital de giro de curto e longo prazo e correlatos, estimados em R\$ 14.824.456,19 (quatorze milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos) em 30/07/2011;

‘ d) a liquidação dos débitos com fornecedores e prestadores de serviços apurados até a presente data e já apresentados pelos ASSOCIADOS SUGF para a GALILEO, e de inteiro conhecimento desta, estimado em R\$ 2.355.129,86 (dois milhões,

trezentos e cinquenta e cinco mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos);

‘ e) excetuam-se dos passivos de curto prazos os valores já mutuados até a presente data pela GALILEO à SUGF, no valor ~~de R\$ 30.444.373,70~~ R\$ 30.444.373,70 (trinta milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e setenta centavos), que serão usados como crédito na forma do INSTRUMENTNO.

‘ Parágrafo Primeiro: Fica facultado à GALILEO optar pela continuidade do pagamento parcelado dos valores previstos na alínea ‘ a ’ pelo prazo e formas previstas no acordo judicial caracterizado na referida alínea, sendo certo, porém, que isto implicará na continuidade da Gestão Compartilhada na forma abaixo estabelecida até a efetiva quitação destes passivos;

‘ Parágrafo Segundo: os passivos aludidos na alínea ‘ c ’ poderão ser integralmente assumidos pela GALILEO, que deverá apresentar à SUGF, e aos ASSOCIADOS SUGF, em caso de aval o coobrigação, aditamento aos instrumentos de constituição dos débitos demonstrando a integral assunção destes, com cláusula expressa de quitação aos devedores e / ou garantidores originais com cancelamento de eventuais ônus reais oferecidos pela SUGF ou terceiros, sendo certo que somente nestas hipóteses a GALILEO estará efetiva

liberada da quitação dos valores decorrentes destes ⁰⁰²⁴⁸ passivos;

‘ Parágrafo Terceiros: os débitos e passivos de curto prazo discriminados nesta Cláusula deverão ser quitados pela GALILEO, impreterivelmente em até 90 (noventa) dias contados de 23 de junho de 2011, podendo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, exclusivamente na hipótese de prorrogação do prazo de emissão das debentures referenciadas no INSTRUMENTO.

“ Cláusula 1.5 – Cumpridas as obrigações estabelecidas acima, na sub-cláusula 1.4, e ainda simultaneamente à assinatura do instrumento de mandato previsto na sub-cláusula 2.1 abaixo, a SUGF e os ASSOCIADOS SUGF se obrigam a cumprir o que se acha ajustado no INSTRUMENTO, no que tange ao procedimento de transferência da manutenção da UGF, sendo certo que no tempo que mediar entre o início do processo de transferência e sua efetivação por meio do deferimento do órgão administrativo competente, a gestão permanecerá compartilhada, nos termos do que disciplina o INSTRUMENTO, na sua cláusula IV (DA GESTÃO COMPARTILHADA ATÉ A EFETIVA TRANSFERÊNCIA DA MANTENÇA), e observado o disposto abaixo. ’ ”

12.

Ainda sobre a Gestão Compartilhada e parágrafo único, da cláusula 2.1, do Termo Aditivo dispõe o seguinte:

002485

“ Implementada a condição prevista na sub-cláusula 1.6, ou seja, o parcelamento ou pagamento dos passivos ali descritos, bem como efetivada a colocação de 75% (setenta e cinco por cento) das debentures referenciadas no INSTRUMENTO, se opera, a liberação de pleno direito das obrigações de Gestão Compartilhada. Podendo a procuração ser cancelada. ”

13. Observe-se que, pela leitura das cláusulas supramencionadas, os Associados SUGF, bem como a Sociedade Universitária Gama Filho – SUGF, somente anuiriam ou firmariam qualquer documento que implicasse no início do processo de transferência da manutenção perante ao órgão administrativo competente após o cumprimento da sub-cláusula 1.4, do termo aditivo.

14. Salienta-se que a transferência da manutenção da Universidade Gama Filho – UGF para a Autora foi deferida, conforme se verifica pela publicação havida em 1º de julho de 2012 no Diário Oficial da União (doc. 4). Portanto, subentende-se que já houve o cumprimento integral das obrigações constantes da mencionada cláusula 1.4, do termo aditivo.

15. Aliás, não se trata de presunção, pois, na verdade, todas as obrigações foram cumpridas, ou seja, a Autora já se desincumbiu das obrigações impostas na cláusula 3.3 (nova redação) e necessárias para o encerramento da Gestão Compartilhada.

16. Isto porque a Autora já quitou o saldo do décimo terceiro salário referente aos anos de 2008 a 2010, proveniente de acordo homologado no processo nº. 0042500-85.2009.5.01.0043.

17. Como também já apresentou ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, Projeto de Consolidação e Parcelamento das Lides Trabalhistas, que proporciona o levantamento de todas as penhoras e bloqueios existentes (doc. 5).

18. As obrigações provenientes de débitos bancários com fornecedores ou prestadores de serviços também já foram cumpridas.

19. Na cláusula 1.5 há a exigência de lavratura de Procuração por instrumento público, sendo certo que a mesma foi lavrada perante ao Cartório do 10º Ofício de Notas no dia 10 de abril de 2012 (doc. 6).

20. Assim, fica claro que a Autora cumpriu todas as obrigações contratuais que lhe cabiam, bem como já figura perante o Ministério da Educação e Cultura como a única mantenedora da Universidade Gama Filho, cabendo frisar que as debêntures referidas na cláusula 2.1, do termo aditivo foram 100% (cem por cento) emitidas, ou seja, em percentual maior até do que o exigido, que era de 75% (setenta e cinco por cento) (doc. 7).

21. Ressalte-se que a Autora, inclusive, já se apresentou como sucessora tributária da Primeira Ré perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, com a adesão ao Programa Nacional de Parcelamento de Débitos Fiscais – PROIES (doc. 8), muito embora tal obrigação não fosse exigível para extinção da gestão compartilhada.

22. Somente a substituição integral dos atuais associados da SUGF, ora Segundo, Terceiro, Quarto e Quinto Réus, bem como a cessão definitiva da marca, ficariam sujeitas ao cumprimento integral do contrato, conforme cláusula 2.1.2 e parágrafo único, do Contrato originário, disposição esta que restou inalterada no termo aditivo.

23. Neste diapasão, a Autora já tentou, por inúmeras vezes, fazer com que os Réus cumprissem a cláusula resolutive da gestão compartilhada, de forma que pudesse gerir, de maneira independente, a manutenção da Universidade Gama Filho.

24. Ocorre que, de forma absolutamente arbitrária e maliciosa, os Réus se negam a extinguir a gestão compartilhada, causando imensuráveis prejuízos, como se pode observar pela recusa manifestada na correspondência enviada à Autora 12 de julho de 2012 pelo Segundo Réu (doc. 9).

25. Repare, Exa., que na aludida correspondência o Segundo Réu imputa inadimplemento contratual à Autora, o que não se pode considerar como verdadeiro, conforme cabalmente demonstrado nos itens anteriores e pelas provas ora acostadas.

d. A nocividade da gestão compartilhada para a Autora. A má-fé dos Réus. Prejuízos.

26. Em razão da gestão compartilhada e dos termos do contrato, todos os pagamentos a serem efetuados devem ser previamente autorizados pela Autora e enviados para a Primeira Ré, que efetivamente os realiza, em razão da Procuração lavrada em favor do Terceiro Réu (doc. 6).

27. Ocorre que a Autora recebeu, em 4 de fevereiro de 2013, carta enviada pela Primeira Ré informando que não mais realizaria qualquer pagamento autorizado e solicitado pela Autora (doc. 10).

28. Observe-se que tal recusa teve como fundamento o bloqueio das contas dos Associados da SUGF, por força de Execução Trabalhista movida por Artur Antônio Kos Amarante. No entanto, esquecem-se

os Réus que esta Execução decorria de Reclamação Trabalhista originária do período em que eram os mantenedores da Universidade Gama Filho, e não a Autora.

29. Importante salientar que a manutenção dos Réus no polo passivo da referida demanda trabalhista se dá em virtude de entendimento dos Juízes trabalhistas, no sentido de que há solidariedade entre os Réus e a Autora, uma vez que o Contrato de Cessão de Manutenção não atinge terceiros, mas apenas as partes contratantes.

30. Ressalta-se que, em virtude das imotivadas e descabidas recusas dos Réus em efetuar os pagamentos remetidos pela Autora, já houve despejos por falta de pagamento e cortes de energia elétrica de algumas unidades.

31. Houve problemas até mesmo na folha de pagamento referente aos funcionários da Universidade Gama Filho, que não foi honrada, posto que um funcionário dos Réus, de forma deliberada e unilateral, fez uma movimentação bancária indevida que comprometeu o fluxo financeiro destinado a referida folha.

32. Os Réus, simplesmente, não liberam pagamentos de salários, o que ocasiona greve de docentes e abala a imagem da Universidade Gama Filho. Isto sem falar na não liberação de pagamentos para cumprimento de acordos judiciais preteritamente firmados, culminando com penhora de bens e bloqueios de contas particulares de acionistas.

33. Outro absurdo é que apesar dos Réus não liberarem pagamentos aos docentes, ainda compelem a Autora a realizar pagamentos a funcionários " fantasmas ". Isto mesmo Exa., os Réus mantêm onze funcionários seus, que não prestam quaisquer serviços à Universidade Gama

Filho, a um custo mensal de R\$ 99.564,44 (noventa e nove mil, quinhentós e **002483** sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) líquidos, conforme tabela abaixo:

REGISTRO	REGIME	LOTAÇÃO	SALÁRIO LÍQUIDO
40002	Administrativo	Chancelaria	R\$ 14.114,09
74233	Administrativo	Chancelaria	R\$ 1.584,19
145378	Administrativo	Chancelaria	R\$ 6.889,50
146706	Administrativo	Chancelaria	R\$ 6.228,32
160211	Administrativo	Chancelaria	R\$ 3.810,84
160857	Administrativo	Chancelaria	R\$ 8.224,32
168980	Administrativo	Chancelaria	R\$ 1.184,07
182451	Administrativo	Chancelaria	R\$ 19.306,74
162141	RTI	Chancelaria	R\$ 24.414,32
139653	Administrativo	Assessoria Especial	R\$ 11.577,69
187143	Administrativo	Chancelaria	R\$ 2.210,57

34. Estes pagamentos indevidos já somam o valor de R\$ 1.194.477,32 (um milhão, cento e noventa e quatro mil, ~~quatrocentos e~~ setenta e sete reais e trinta e dois centavos) líquidos, acrescidos dos encargos sociais, que majoram tal quantia em mais de 100% (cem por cento).

35. Com a transferência da manutenção ocorrida em 30 de maio de 2013 junto ao MEC – Ministério da Educação e Cultura, já está configurada a sucessão empresarial perante este, ao Fisco Federal e Municipal, e a Justiça do Trabalho. Portanto, toda a responsabilidade do negócio é de competência da Autora, não se justificando a presença de um terceiro ditando as regras de pagamento que devem ou não ser efetuados.

36. Outrossim, a cobrança das mensalidades dos alunos é realizada pela Autora, que assume todo ônus deste procedimento.

37. Certo é que a gestão compartilhada tornou-se um tormento e revela uma verdadeira invasão de terceiros, sem precedentes, na administração desempenhada pela Autora.

38. Outra prova inequívoca da má-fé dos Réus foi a alienação do Campus Candelária. Considerando que o contrato de locação do referido imóvel foi firmado em 1º de dezembro de 2010, com prazo de cinco anos, tal termo final se daria apenas em 30 de novembro de 2015.

39. Assim, esperava a Autora gerir tal Campus durante todo este período. No entanto, foi surpreendida já em novembro de 2012 com a notícia de que os Réus (locadores) alienaram o imóvel e lhe “ concederam ” prazo para desocupação até 31 de janeiro de 2013.

40. Diante disso a Autora ficou impossibilitada de realizar um planejamento para remanejamento dos cerca de 3.500 (três mil e quinhentos) alunos para outro Campus, ato este que ocasionou uma abruta evasão deste estudantes, posto que foi propagada a notícia de que a unidade seria encerrada e todos seriam transferidos para o Campus Piedade.

41. Como se não bastasse, o novo proprietário do imóvel ajuizou ação de reintegração de posse contra a Autora, autuada sob o nº 0040534-27.2013.8.19.0001, para que esta entregasse a unidade. Depois de muita negociação, realizou-se um acordo judicial para que a entrega do bem fosse postergada, garantindo assim que a Autora tivesse mais tempo para que encontrasse outro imóvel que comportasse um campus universitário.

42. Tais fatos são reveladores do total desinteresse dos Réus em cumprirem o contrato celebrado com a Autora e lhe ocasionar severos prejuízos, bem como comprometendo consideravelmente a imagem da Autora junto aos professores, alunos e a sociedade em geral.

43. A má-fé dos Réus é tanta que estes elaboraram unilateralmente um “ Termo de Compromisso Para Ações Futuras que Por Si Declarar a Sociedade Universitária Gama Filho ”, no qual se comprometiam com os alunos a reverter a manutenção, imputando à Autora todos os problemas existentes na Universidade Gama Filho, bem como a ela atribui fatos inverídicos, em especial que a Autora estaria dilapidando o patrimônio da aludida universidade em prol de outra instituição de ensino sobre a qual também exerce a manutenção, qual seja, UNIVERCIDADE (doc. 11).

44. Ato contínuo, os Réus inseriram no sítio eletrônico da Universidade Gama Filho um aviso aos alunos no qual comunicava a intenção em reverter a manutenção, e incluíram um *link* com a íntegra do referido unilateral Termo de Compromisso acima comentado (doc. 12).

II - O DIREITO.

a. O dano material.

45. O dano material suportado pela Autora se deu por conta da venda do imóvel no qual funcionava o Campus Candelária.

46. Segundo levantamentos da Diretoria de Mercado e da Central de Relacionamento com os alunos, tem-se que aproximadamente trezentos alunos pediram transferência para outras universidade, justamente pela notícia de que com a aludida venda do imóvel seriam transferidos para o Campus da Piedade.

47. Considerando os valores que estes estudantes pagavam de mensalidade e outros custos, isto representa uma perda de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), o que poderá ser comprovado mediante perícia técnica.

48. Além disso, conforme relatado nos itens 33 e 34, a Autora foi compelida a realizar uma série de pagamentos indevidos a funcionários “ fantasmas ”, que não compareciam em seu local de trabalho e prestavam seus serviços somente nos escritórios dos Réus, o que representa um prejuízo material de R\$1.194.477,32 (um milhão, cento e noventa e quatro mil, cento e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), acrescidos dos encargos sociais que elevam esta quantia ao patamar de R\$ 2.388.954,60 (dois milhões, trezentos e oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos).

49. Neste contexto, os danos materiais redundam na quantia de R\$ 5.388.954,60 (cinco milhões, trezentos e oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), o que poderá ser comprovado através da necessária perícia.

b. Os danos morais infligidos.

50. Pelo que se documenta nesta petição inicial e diante dos fatos narrados, infere-se que os Réus, pelos seus comportamentos antiéticos, violaram a honra objetiva das Autoras, impondo forte e intenso abalo à sua reputação, tão logo verificado o descumprimento do negócio.

51. Para tanto, as Autoras encontram respaldo no inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação;

52. No caso em exame, o dano moral teve início com o inadimplemento dos Réus no sentido de não anuírem com o encerramento da gestão compartilhada.

53. Ademais, os danos morais também decorrem dos graves prejuízos causados à imagem da Autora em razão da ação de reintegração de posse contra esta movida, conforme narrado no item 41, assim como pela propagação da notícia de que todos os alunos seriam transferidos para o Campus da Piedade.

54. Deve-se levar em consideração, ainda, os inúmeros constrangimentos advindos das consequências relativas à decisão dos Réus em não pagar algumas contas de consumo da Universidade mantida, tais como energia elétrica, telefone, água e serviços de manutenção, além do atraso na folha de pagamento da Autora.

55. Outrossim, a perda do Campus da Candelária resultou em incomensurável prejuízo moral, com a presença da mídia no momento do lacre e a larga divulgação da retomada do imóvel na mídia, o que gerou a evasão de alunos, conforme noticiado.

56. Ante o exposto, aplicando-se o princípio da proporcionalidade à espécie, graduando-o com a reprovabilidade da conduta dos Réus, a intensidade e duração do sofrimento causado à Autora, a capacidade

econômica das causadoras do dano e as condições da oferta, requer-se a condenação dos Réus ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados à Autora.

c. A inobservância da boa-fé contratual pelos Réus.

57. De acordo com o artigo 421, do Código Civil, o Contrato deixa de interessar apenas aos contratantes e passa a ser visto como fato social. Hoje não há dúvida alguma de que o contrato pode atingir interesses como meio ambiente, saúde, mercado de consumo, livre concorrência, dentre outros.

58. Diante da função social do contrato, os contratantes além de atenderem a seus interesses pessoais (patrimoniais), devem observar interesses socialmente relevantes.

59. Neste sentido, o enunciado 360 do Conselho da Justiça Federal – CJF disciplina que:

“ Artigo 421. O princípio da função social dos contratos também pode ter eficácia interna entre as partes contratantes. ”

60. A função social do contrato impõe limites aos contratantes à luz de interesses extracontratuais socialmente relevantes, ou seja, quando se fala em função social do contrato se está falando no paradigma da socialidade.

61. Já a boa-fé objetiva advém do paradigma da eticidade, que está atrelada aos deveres de informação, cuidado, sigilo, etc. Se aplica independentemente da existência de interesses socialmente relevantes.

62. A boa-fé objetiva impõe a observância de um padrão ético socialmente exigível. Está atrelada a ideia de eticidade, lealdade, correção e veracidade, tendo incidência cogente nas relações privadas. (artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; artigos 113, 187 e 422, do Código Civil; princípio constitucional da solidariedade).

63. A boa-fé objetiva tem uma trílice função, qual seja: a interpretação dos negócios jurídicos, que se dá a luz do princípio da confiança, onde o que se protege é a legítima expectativa de terceiros; e a limitação ao exercício de direitos, onde se verifica no artigo 187, do Código Civil, que trata do abuso do direito, bem como com a teoria do adimplemento substancial (*substancial performance*).

64. Desta forma, observa-se que os Réus infringem o princípio da boa-fé contratual objetiva na medida em que não permitem o encerramento da gestão compartilhada, mesmo a Autora tendo cumprido todos os requisitos contratuais que lhe cabiam para tal desiderato.

65. Além de não permitirem o fim da gestão compartilhada, agem em flagrante má-fé e causam absurdos prejuízos.

66. Mesmo se considerarmos a relativização do princípio da obrigatoriedade (*pacta sunt servanda*) em razão da adoção da teoria da função social dos contratos pelo Código Civil, é irredutível o acordo de vontades entre as partes. Logo, os contratos devem ser cumpridos pela mesma razão que a lei deve ser obedecida.

67. Uma vez obedecidos os requisitos legais para a existência do contrato, a avença se torna obrigatória entre as partes, que não se podem desligar da relação jurídica senão por outro pacto com esse objetivo.

68. Embora com menor rigidez por conta da adoção da teoria da função social do contrato, o princípio da força obrigatória se faz presente no direito contratual para dar segurança e credibilidade aos acordos. Sem a obrigatoriedade dos contratos, não se teria segurança nas relações negociais.

69. Portanto, os Réus devem cumprir o pactuado e permitir o fim da gestão compartilhada conforme já exaustivamente abordado.

d. A necessária antecipação dos efeitos da tutela.

70. No caso dos autos não paira qualquer dúvida de que os Réus descumpriram com a obrigação contratual que lhes competia.

71. A prova inequívoca do direito da Autora está cabalmente demonstrada pelos documentos que comprovam que a manutenção da Universidade Gama Filho já foi deferida àquela, conforme se verifica pela publicação havida em 1º de julho de 2012 no Diário Oficial da União. Portanto, conclui-se que já houve o cumprimento integral das obrigações constantes da mencionada cláusula 1.4, do Contrato (doc. 4).

72. Já a verossimilhança das alegações das Autoras está configurada pelos fatos fartamente comprovados e pelo Direito apontado, a Jurisprudência e a doutrina colacionadas e, principalmente, pela evidente ~~razão~~ dos Réus que salta aos olhos.

73. Quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, impende registrar que a indevida gestão compartilhada fere completamente a autonomia diretiva da Autora, que passou a não deter o comando dos pagamentos, ocasionando em alguns momentos a interrupção de suas atividades

empresariais e comprometendo suas atividades acadêmicas, gerando, ainda prejuízos a terceiros, como docentes, alunos e fornecedores.

74. Por todo o exposto, preenchidos os pressupostos exigidos pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, requer-se a V. Exa. se digne conceder a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para que seja imediatamente suspensa a gestão compartilhada com os Réus, e a consequente suspensão dos poderes outorgados ao Sr. Luiz Alfredo Gama Botafogo Muniz, ora Terceiro Réu, na procuração por instrumento público lavrada em 10 de abril de 2012, junto ao Cartório do 10º Ofício de Notas, sendo certo que tal medida não padece de risco de irreversibilidade.

IV – PEDIDOS.

75. Por todo o exposto, requer-se a V. Exa., de início:

- a. a citação dos Réus para, querendo, responder aos termos da presente demanda, sob pena de revelia;
- b. a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a gestão compartilhada com os Réus da Universidade Gama Filho, e a consequente suspensão dos poderes outorgados ao Terceiro Réu, de modo a garantir a retomada do controle da referida instituição de ensino por quem de direito, sob pena de multa diária;

76. Por fim, requer-se a V. Exa. que julgue procedentes os pedidos para:

- a. confirmar a tutela antecipada ora pleiteada;

- b. declarar fñda a gestão compartilhada entre a Autora e os Réus da Universidade Gama Filho, asseverando, pois, a gestão apenas à Autora;
- c. condenar solidariamente os Réus a indenizar as Autoras pelos danos materiais causados, no valor de R\$ 5.388.954,60 (cinco milhões trezentos e oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos);
- d. condenar solidariamente os Réus ao pagamento de indenização a título de danos morais, em patamar a ser arbitrado por este D. Juízo de acordo com os patamares adotados por este E. Tribunal de Justiça;
- e. condenar os Réus aos pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência.

77. Protestam as Autoras, ainda, pela produção de todos os meios de provas em Direito admitidos, notadamente a pericial técnica, bem como documental suplementar e testemunhal.

78. Para efeitos fiscais, atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

79. Em cumprimento ao comando do artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, informam os Advogados da Autora receber as intimações no seguinte endereço: Rua Araújo Porto Alegre, n.º 36, 6º andar, Rio de Janeiro, CEP 20.030-902.

80. Requer-se, por derradeiro, sob pena de nulidade, que as intimações das Autoras saiam no nome do Advogado Sergio Mazzillo, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro, sob o nº 25.538, para os seus devidos e regulares efeitos legais.

81. No que se refere ao recolhimento das custas para distribuição da presente Ação, informa a Autora que, em razão da greve bancária iniciada na presente data, ficou impossibilitada de realizar o pagamento da competente GRERJ, motivo pelo qual requer a posterior juntada da mesma, como de direito.

Termos em que,

Pedem Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2013.


SERGIO MAZZILLO – OAB/RJ 25.538


LEANDRO BONECKER LORA – OAB/RJ 119.440


TATIANA CANDREVA PALUMBO – OAB/RJ 132.110

5 – Cópia de inicial de ação civil pública nº 0015049-88.2014.8.19.0001, proposta pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro em face da Galileo, SUGF e ASSESPA, em razão do descredenciamento a obrigatoriedade de entrega da documentação aos alunos, na preconizada ação o valor da causa é de R\$ 15 milhões de reais;

* 002500

Escritório

002501

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial 4ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785
e-mail: cap04vemp@tjrj.jus.br

17/2014/MND

MANDADO DE CITAÇÃO

URGENTE
RECEBIDO
Alex Porto no 15
21/01/14
Jurídico Galileo S.A. 11.57hs

Processo Nº: **0015049-88.2014.8.19.0001** Distribuição: 16/01/2014
Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Moral Outros - Cdc
Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: 1- GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Réu: 2- SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
Réu: 3- ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO
Oficial de Justiça:

Citado(a): **1- GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**
Local da Diligência: Rua Sete de Setembro, nº 66 - CEP: 20050-009 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Prazo para Resposta: **15 Dias dias da juntada do mandado.** *

Finalidade: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Despacho:Considerando, inicialmente, a interrupção da prestação do serviço, o réu está coibido de lançar o nome dos alunos consumidores no Cadastro de Proteção ao Crédito, porquanto não estarão obrigados, a partir da cessação do serviço, a efetuar qualquer espécie de pagamento, senão aqueles indispensáveis para o fornecimento dos documentos necessários para a transferência para outras unidades de ensino. Por outro lado, os réus deverão disponibilizar os documentos para a transferência, ou quaisquer outros relativos à prestação de serviço, entendendo-se, como tal, o recebimento, processamento, respostas e emissão da documentação decorrente da prestação do serviço interrompido e, ainda, a prestação de informações por intermédio de e-mail institucional. Para tanto, o atendimento deverá ser contínuo e adequado em local de fácil acesso, com um número de pessoal para atendimento condizente com a quantidade de alunos das instituições.
Considerando a aproximação do início do ano letivo, o referido e efetivo atendimento deverá ser feito em até 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada caso, sendo certo, contudo, que o eventual desatendimento deverá ser comprovado pelo consumidor. Os réus deverão informar a este Juízo as medidas tomadas, apresentando um cronograma de trabalho no prazo máximo de 05 (cinco) dias, informando o local e o quantitativo de pessoas à disposição para o atendimento à determinação judicial.
Oficiem-se aos juízos dos Juizados Especiais, para ciência do ajuizamento da presente ação civil pública, na forma do art. 104 da Lei 8.078/90.
Citem-se e intemem-se com urgência, valendo-se de todos os meios de comunicação cabíveis, inclusive meios eletrônicos e telefônicos.

O MM. Juiz de Direito, Dr(a) **Luiz Roberto Ayoub, MANDA** o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirija-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e sendo aí proceda à **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte ré para responder à mencionada ação, fazendo-lhe, outrossim, a advertência de que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na petição inicial, cuja cópia segue em anexo e faz parte integrante deste mandado. Eu, _____ Edson Fernandes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/7433, digitei e conferi. E-eu, _____ Maria Carmelina de Oliveira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/9151, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2014

Luiz Roberto Ayoub
Juiz de Direito

Resultado do mandado:

- | | | |
|---------------|---------------------------|-------------------------------|
| () POSITIVO | () NEGATIVO DEFINITIVO | () PARCIALMENTE CUMPRIDO |
| () NEGATIVO | () DEVOLVIDO IRREGULAR | () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE |
| () CANCELADO | () CUMPRIDO COM RESSALVA | () NEGATIVO PERICULOSIDADE |

Handwritten signatures and notes:
Alex Porto
Eduardo
Alex Porto
TJR



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2765 e-mail:
cap04vemp@tjrj.jus.br

002502

Fis.

Processo: 0015049-88.2014.8.19.0001

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Moral Outros - Cdc.
Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: 1- GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Réu: 2- SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
Réu: 3- ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Roberto Ayoub

Em 17/01/2014

Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Liminar ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, através do Núcleo de Defesa do Consumidor - NUDECOM em face de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, Sociedade Universitária Gama Filho e Associação Educacional São Paulo (UniverCidade).

Pretende a autora, liminamente, em síntese, que os alunos-consumidores, que contrataram os serviços educacionais, possam interromper os pagamentos pendentes junto à parte ré-universidades (ou sua mantenedora), sem que sofram qualquer tipo de cobrança judicial ou de restrição junto aos cadastros dos mau pagadores, e para que seja garantido e efetivado aos alunos a obtenção de toda documentação decorrente da prestação do serviço educacional, sem nenhum prejuízo à continuidade de sua formação, até o dia 31/12/2013, inclusive.

A documentação acostada aos autos revela a insatisfação dos consumidores com relação à prestação dos serviços pela parte Ré, pelos fatos descritos na inicial. As diversas reclamações junto ao órgão de defesa do consumidor revelam o desrespeito da parte ré com os alunos, diante da ausência de informações e impedimento de acesso aos documentos necessários para realização de transferência para outras instituições de ensino.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando, inicialmente, a interrupção da prestação do serviço, o réu está coibido de lançar o nome dos alunos consumidores no Cadastro de Proteção ao Crédito, porquanto não estarão obrigados, a partir da cessação do serviço, a efetuar qualquer espécie de pagamento, senão aqueles indispensáveis para o fornecimento dos documentos necessários para a transferência para outras unidades de ensino.

Por outro lado, os réus deverão disponibilizar os documentos para a transferência, ou quaisquer outros relativos à prestação de serviço, entendendo-se, como tal, o recebimento, processamento,



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 3133.3625/2785 e-mail:
cap04vemp@tjrj.jus.br

002503

respostas e emissão da documentação decorrente da prestação do serviço interrompido e, ainda, a prestação de informações por intermédio de e-mail institucional. Para tanto, o atendimento deverá ser contínuo e adequado em local de fácil acesso, com um número de pessoal para atendimento condizente com a quantidade de alunos das instituições.

Considerando a aproximação do início do ano letivo, o referido e efetivo atendimento deverá ser feito em até 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada caso, sendo certo, contudo, que o eventual desatendimento deverá ser comprovado pelo consumidor. Os réus deverão informar a este Juízo as medidas tomadas, apresentando um cronograma de trabalho no prazo máximo de 05 (cinco) dias, informando o local e o quantitativo de pessoas à disposição para o atendimento à determinação judicial.

Oficiem-se aos juízos dos Juizados Especiais, para ciência do ajuizamento da presente ação civil pública, na forma do art. 104 da Lei 8.078/90.

Citem-se e intimem-se com urgência, valendo-se de todos os meios de comunicação cabíveis, inclusive meios eletrônicos e telefônicos.

Rio de Janeiro, 17/01/2014.


Luiz Roberto Ayoub - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Roberto Ayoub

Em ____/____/____



CONTRA 002524

**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO.**

Procedimento Instrutório – P.I. nº 1245910001/2013

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
através do **NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NUDECON**, órgão de
atuação, integrante da administração pública direta do Estado do Rio de
Janeiro, sem personalidade jurídica, especificamente destinado à defesa dos
interesses e direitos protegidos pela Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do
Consumidor, CNPJ 31.443.526/0001-70, com endereço na Rua São José, nº
35, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, com fulcro nos art. 82, III, 83 e 84 do
CDC, vem, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO LIMINAR**

em face de



002505

**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

- 1- GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 12.045.897/0001-59, situado na Rua Sete de Setembro, n. 66, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20050-009, sendo seus representantes legais o senhor Márcio André Mendes Costa, brasileiro, divorciado, advogado, identidade n. 74.823 OAB-RJ, inscrito no CPF sob o n. 005.982.897-80, residente e domiciliado na Rua Tabatínguera, 370, Lago, CEP 22.471-070 e senhor Roberto Roland Rodrigues da Silva Júnior, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB RJ sob o n. 95.203, CPF n. 072.795.767-88, residente e domiciliado na Rua Antônio Cordeiro, n. 126, bloco 3, ap. 501, Freguesia, Jacarepaguá, Rio de Janeiro;

- 2- SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 33.809.609/0001-65, situado na Rua Manoel Vitorino, n. 553, Piedade, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.740-280, ou Rua da Quitanda, n. 80, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20091-005;

- 3- ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO (UniverCidade)**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 34.150.771/0002-68, situado na Rua José Bonifácio, 140, Todos os Santos, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20770-240, ou Rua Almirante Baddock,



002506

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

I - DA LEGITIMIDADE

O Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro está incluído no rol de legitimados do art. 82, III, da Lei nº 8.078/90, tratando-se de órgão da administração pública direta, criado para a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme a Resolução nº 204/2002 da DPGE.

O papel de proteção do consumidor pela Defensoria Pública também está previsto na legislação específica de sua organização, sendo uma de suas funções institucionais "patrocinar os interesses do consumidor lesado", como previsto no inciso XI do art. 4º da Lei Complementar nº 80/94.

Na legislação estadual há disposições no mesmo sentido. A Constituição do Estado do Rio de Janeiro prevê, entre suas funções institucionais o patrocínio "os direitos e interesses do consumidor lesado, na forma da lei" (art. 179, § 2º, V, alínea f). No mesmo sentido o disposto no art. 22, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 6/77: "aos Defensores Públicos incumbe também a defesa dos direitos dos consumidores que se sentirem lesados na aquisição de bens e serviços".

É também no art. 5º, inciso XXXII, da Carta Maior que está prevista a defesa do consumidor pelo próprio Estado, como também constitui esta um dos princípios da ordem econômica, conforme o inciso V do art. 170.

Voltando-se para o Código de Defesa do Consumidor, a redação do art. 83 torna clara a certeza da legitimidade da Defensoria Pública para a propositura da ação coletiva na defesa dos consumidores: "para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela".



002507

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ainda é preciso ressaltar que a Defensoria Pública “é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”, nos termos do *caput* do art. 134 da CRFB/88. Aquele dispositivo constitucional garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Deve, contudo, ser observado que necessitado, hodiernamente, NÃO MAIS VEM SENDO CONSIDERADO UNICAMENTE COMO HIPOSSUFICIENTE ECONÔMICO. A renomada Professora ADA PELLEGRINE GRINOVER, afirmou, em parecer gratuito que exarou para contestar a pretensão veiculada na ADI da CONAMP (que questiona no STF a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a tutela coletiva), *verbis*:

*“A exegese do texto constitucional, que adota um conceito jurídico indeterminado, autoriza o entendimento de que o termo necessitados abrange não apenas os economicamente necessitados, **mas também os necessitados do ponto de vista organizacional, ou seja os socialmente vulneráveis**”.*

*“Ainda que se entenda que função obrigatória e precípua da Defensoria Pública seja a defesa dos economicamente carentes, **o texto constitucional não impede que a Defensoria Pública exerça outras funções, ligadas ao procuratório, estabelecidas em lei**”.*
(PARECER NA ÍNTEGRA EM ANEXO)

De assaz pertinência citar entendimento declinado pelo insigne doutrinador **Rodolfo Camargo Mancuso**, manejado em brilhante artigo publicado na Revista de Processo 2008 – RePro 164, p. 162, a saber, *verbis*:



002538

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Note-se que o conceito de ‘necessitado’ não pode, em pleno século XXI, prender-se à mesma leitura reducionista das priscas eras (Lei 1.060/50, velha de quase sessenta anos!), texto reportado a uma época, a uma sociedade e a um Brasil muito distante da realidade contemporânea. Ao propósito, explica Leandro Coelho de Carvalho que a concepção da Defensoria ‘como meio de viabilizar o acesso formal de pessoas carentes ao judiciário é difundida e antiga. E indubitavelmente equivocada. A atuação institucional não se prende – nem poderia – à esfera judicial. Necessitado, por sua vez, não pode mais ser compreendido unicamente como o hipossuficiente econômico. Esta visão míope, obsoleta, é baseada na ordem constitucional anterior e no modelo praticado pela advocacia, absolutamente impróprio para a Defensoria Pública. A natureza das atribuições dos Defensores Públicos conferem-lhes relativo trânsito na comunidade, entidades do terceiro setor e Poder Público. Não por acaso, a instituição é uma ferramenta excelente para exercer o papel de elo entre estes atores, e como tal deve ser utilizada. Mesmo no âmbito forense, e sem descuidar dos interesses das partes que patrocinam, por intermédio deles é sensivelmente mais fácil implementar os ideais da justiça restaurativa (com destaque para a execução penal), baseado num modelo conciliatório (não-adversarial), em prol do acesso à ordem jurídica justa” (grifos nossos)

Ainda que com todo este arcabouço jurídico autorizador da legitimidade da Defensoria Pública para esta ação, o tema não admite mais qualquer dúvida a seu respeito por força da nova redação do art. 5º da Lei nº 7.347/85 após a edição da Lei nº 11.448/2007:



002539

**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

“Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I – o Ministério Público;

II – a Defensoria Pública;

III – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V – a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”

Acerca da entrada em vigor da norma jurídica acima transcrita, cabe trazer à baila comentário definitivo de Humberto Dalla Bernardina de Pinho, membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, tecido em artigo publicado na Revista de Direito da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, abaixo selecionado, *verbis*:

“A LEI FEDERAL Nº 11.418, DE 15 DE JANEIRO DE 2007 É, A UM SÓ TEMPO, UM MARCO HISTÓRICO E A CORREÇÃO DE UMA INJUSTA DISCRIMINAÇÃO COM UMA DAS MAIS IMPORTANTES E RESPEITADAS INSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.” (in “A Legitimidade da Defensoria Pública para a Propositura de Ações Cíveis Públicas: Primeiras Impressões e Questões Controvertidas 07”. Revista de Direito da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, ano 20, nº 22, 2007)



002510

**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Em arrimo aos arrazoados retro expostos, trazemos à baila escoreita exposição da lavra da insigne consumerista, a Desembargadora Cristina Tereza Gaulia, a qual assim se manifestou acerca da legitimidade da Defensoria Pública, *verbis*:

“Sublinhe-se, ainda que a CF /88 (arts.134, caput c/c 5º, LXXV) impões a Defensoria Pública o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Deve-se, portanto, conferir a estes dispositivos a maior amplitude possível, de modo a lhes assegurar a efetividade que o legislador pretendeu implementar, afastando qualquer interpretação restritiva, tendo em vista estarmos no campo das garantias fundamentais. Entretanto, e mesmo que assim fosse, a Lei nº 11.448/07 veio a lume para, e de uma vez por todas, finalizar a discussão reinante em controvertida jurisprudência sobre a legitimidade ativa da Defensoria Pública para as ações civis públicas. Confira-se seu art.2º, in verbis:

‘Art.2º O art. 5º da Lei nº7347, de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.5º Têm legitimidade para propor ação principal e ação cautelar:

*(...)**II- a Defensoria Pública;**(...)*

*Registre-se, por oportuno que a Lei nº 11.448/07 é lei que trata de questões relativas á processo e, por conseguinte, sendo de ordem pública, se implementa de imediato, inclusive para as ações em andamento de modo que, mesmo que antes da referida legislação se pudesse fundamentar a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública, burlando o entendimento da melhor jurisprudência, **inequívoca a legitimação párea a propositura da presente ação civil pública por parte da instituição.**” GRIFOS NOSSOS (apud Apelação Cível nº 2007.001.65339. Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia, Juíz Dr. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto, Apelante: Ministério Público do ERJ, Agravados. Município do Rio de Janeiro; 18ª Câmara Cível)*



002511

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ressalte-se que as opiniões acima foram exaradas antes da novel modificação na Lei Complementar 80/94, que organiza as Defensorias Públicas de todo o país, a qual acrescentou, *verbis*:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

VII – **promover ação civil pública** e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos **quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes**; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos e **dos direitos do consumidor**, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

(...)

XI – exercer a defesa dos interesses e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e **de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado** (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Como se vê, a norma acima destacada não se limita a conceder legitimidade ao Defensor Público para patrocinar Ação Civil Pública apenas em benefício exclusivo de pessoas hipossuficientes, mas, ao revés, deixa bem claro que a atuação coletiva pode se dá desde que se vislumbre a possibilidade de benefício a **um grupo de pessoas** nestas condições. Assim é que, ainda que somente uma parte (mínima que for) dos beneficiados pela tutela coletiva for hipossuficiente, legítima é atuação da Defensoria Pública.



002512

**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Neste sentido, destacamos entendimento do insigne doutrinador, Fredie Didier Jr, *verbis*:

"(...) Não é necessário, porém, que a coletividade seja composta exclusivamente por pessoas necessitadas. Se fosse assim, praticamente estaria excluída a legitimação da Defensoria para a tutela de direitos difusos, que pertencem a uma coletividade de pessoas indeterminadas. Grifos nossos (in *Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo*, vol. 4, 4ª edição, editora Podivm: 2009, p. 212).

Não obstante, a demanda presente diz respeito a tutela de consumidores, os quais, por natureza, são consideráveis vulneráveis, portanto beneméritos de especial proteção do Estado, avultando-se a atuação da Defensoria Pública, na forma do inciso XI, acima destacado.

Ademais de tudo até aqui exposto, segundo recente julgado do STJ, a Defensoria Pública passa agora a atuar em qualquer demanda coletiva, ainda que não seja relativa ao consumidor, **mesmo que beneficiando pessoas não-hipossuficientes**, senão vejamos, *verbis*:

Acordão	Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 912849 Processo: 200602794575 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 26/02/2008 - Documento: STJ000322153
Fonte	DJE DATA: 28/04/2008



002513

**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relator(a)	JOSÉ DELGADO
Decisão	Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão (voto-vista), Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.
Ementa	<p>PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 5º, II, DA LEI Nº 7.347/1985 (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.448/2007). PRECEDENTE.</p> <p><u>1. Recursos especiais contra acórdão que entendeu pela legitimidade ativa da Defensoria Pública para propor ação civil coletiva de interesse coletivo dos consumidores.</u></p> <p><u>2. Este Superior Tribunal de Justiça vem-se posicionando no sentido de que, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pela Lei nº 11.448/ 07), a Defensoria Pública tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar em ações civis coletivas que buscam auferir responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de</u></p>



002514

**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

	<p><u>valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.</u></p> <p>3. Recursos especiais não-providos.</p>
Indexação	<p>(VOTO VISTA) (MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI) CABIMENTO, MANUTENÇÃO, ACÓRDÃO, TRIBUNAL A QUO, RECONHECIMENTO, LEGITIMIDADE ATIVA, DEFENSORIA PÚBLICA, PARA, AJUIZAMENTO, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PRETENSÃO, DEFESA, INTERESSE COLETIVO, CONSUMIDOR, ENERGIA ELÉTRICA / HIPÓTESE, ACÓRDÃO RECORRIDO, FIXAÇÃO, COMO, LIMITE, BENEFICIÁRIO, SENTENÇA JUDICIAL, AÇÃO COLETIVA, APENAS, CONSUMIDOR, COMPROVAÇÃO, INSUFICIÊNCIA, RECURSOS FINANCEIROS OBSERVÂNCIA, FUNÇÃO INSTITUCIONAL, DEFENSORIA PÚBLICA, PREVISÃO, EM, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E, PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE, PARA, INTERPRETAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL; OBSERVÂNCIA, PRECEDENTE, STF, E, STJ.</p>
Data Publicação	<p>28/04/2008</p>
Doutrina	<p>OBRA : PROCESSO COLETIVO, 2ª ED., SÃO PAULO, REVISTA DOS TRIBUNAIS, P. 77</p> <p>AUTOR : TEORI ALBINO ZAVASCKI</p>



002515

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assim é que a atuação da Defensoria Pública não se trata de uma faculdade. Ao contrário, reveste-se a atuação de um poder-dever do Defensor Público que, tendo a sua disposição o ordenamento jurídico, deverá utilizá-lo de todas as formas para alcançar o escopo constitucional delineado.

Por todo o exposto, restou cabalmente demonstrada a legitimidade extraordinária da Defensoria Pública, para a propositura da presente demanda coletiva, objetivando tutelar os interesses dos consumidores lesados pela conduta ilícita adiante relatada.

II – DOS FATOS

A primeira ré, **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, é a mantenedora da Universidade Gama Filho e do Centro Universitário da Cidade – UniverCidade, Instituições de Ensino Superior que comportam juntas cerca de **10.000 (dez mil) alunos** em seus cursos.

As referidas universidades (Gama Filho e UniverCidade) vêm apresentando há algum tempo sinais de suposta crise financeira e administrativa que motivaram, inclusive, uma sucessão de greves, no mínimo 3 (três) ao longo dos últimos anos, fato notório e comprovado pelos documentos em anexo (P.I. nº 1245910001/2013).

Certo é que a primeira ré, ao assumir a gestão e a administração das referidas universidades, chamou para si a responsabilidade de reerguer e organizar de maneira sustentável o exercício empresarial das ditas fornecedoras de educação superior.

Em uma proposta de reestruturação administrativa e acadêmica das duas entidades, comprometeu-se a sanear o passivo trabalhista e fiscal,



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

002516

colocando os salários do quadro docente em dia, regularizando as reposições de aulas não ministradas, ou seja, a promessa era no sentido de que todas as deficiências que geraram e foram geradas pelas greves ocorridas nas referidas universidades seriam suprimidas.

Contudo, não foi o que ocorreu.

Ao contrário, lamentavelmente e por conta da má gestão e administração por parte da primeira Ré ao longo do ano de 2013 até a presente data, os alunos estão tendo seu direito de acesso à informação, aos seus dados e documentos violados de forma absurda e afrontosa, sendo certo que há evidente vulnerabilidade por parte dos estudantes frente aos desmandos efetuados.

Em janeiro de 2011 foi ajuizada uma ação civil pública pela Comissão de Defesa do Consumidor da ALERJ, sob o fundamento de reajuste ilegal das mensalidades da Gama Filho.

Tal fato já nos evidenciava que algo não estava bem nas instituições de ensino demandadas. A preocupação com os rumos das instituições de ensino em geral, e em particular em estados de emergência,

inquerito na ALERJ com o fim de se apurar as irregularidades das Entidades Particulares de Ensino Superior ou das rés (fls. 424/514 do PI).

Nesta CPI, os deputados concluíram pela existência de diversas irregularidades decorrentes da fusão oriunda da Universidade Gama Filho e a UniverCidade, operada pelo grupo econômico Galileo, dentre elas: ilegalidades de aquisições, irregularidades nos relatórios financeiros de 2010, 2011 e 2012, sonegação de impostos, irregularidades nos pagamentos de dívidas, além de



002517

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

crimes de apropriação indébita, formação de quadrilha (art. 288 do CP), estelionato (art. 171 do CP), enriquecimento ilícito, desvio de recursos públicos e possível lavagem de dinheiro. Um verdadeiro circo de horrores.

A mencionada CPI também vislumbrou indícios de violações às normas administrativas educacionais e o aumento abusivo das mensalidades dos cursos das instituições privadas após as fusões.

Em abril de 2013, alguns alunos das Rés procuraram o Nudecon – núcleo especializado na defesa do consumidor da Defensoria Pública, a fim de buscar a proteção e a tutela de seus interesses frente às Universidades. Na ocasião foram relatadas diversas ocorrências e denúncias, razão pela qual foi instaurado o Procedimento de Investigação Preliminar referido à fl.01 da presente petição.

Dentre as reclamações mais recorrentes estavam: as greves com a consequente ausência de aulas, o aumento exacerbado das mensalidades, o impedimento de acesso à documentação necessária para transferência para outra instituição de ensino superior e a ausência de informação clara e precisa sobre os rumos das duas Instituições.

Oficiado no curso do procedimento à primeira Ré para apresentar sua resposta, a mesma alegou que o serviço educacional contratado estava sendo prestado em sua integralidade, e que não haveria nenhum prejuízo aos estudantes, *“não havendo que se falar em pagamento por serviços não prestados (...)”* (fls. 196/198 do PI).

Em contato com os estudantes após a resposta, os mesmos relataram que a resposta da 1ª Ré era inverídica, informando que a instituição de ensino Gama Filho estava abandonada (“Universidade FANTASMA”), que não conseguiam a transferência para outras faculdades porque não havia funcionários para liberar a documentação necessária etc. Na oportunidade,



002518

**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

também juntou-se aos autos reportagens demonstrando a situação caótica em que se encontrava a universidade (fls. 207/212 do PI).

Buscando uma solução consensual e extrajudicial para as questões apresentadas, em tentativa de composição pacífica do conflito, foi agendada para o dia 25/10/13, reunião de conciliação com a 1ª Ré. Contudo, a mesma apresentou justificativa de ausência de comunicação em tempo hábil para o não comparecimento, além disso, foi relatado que o serviço de prestação educacional encontrava-se devidamente normalizado (fls. 214/215 do PI).

Agendada uma segunda reunião para o dia 26/11/13, novamente a mesma apresentou justificativa de ausência de comunicação em tempo hábil para o não comparecimento, além disso, mais uma vez relatou que o serviço de prestação educacional encontrava-se devidamente normalizado (fls. 376/377 do PI).

Inconformados, em dezembro de 2013 os alunos compareceram ao NUDECON para relatar que o problema de ausência de informações não havia cessado, acrescentando o fato de estarem ainda sendo impedidos de obter a documentação necessária para realizar transferência para outras instituições de ensino superior (fls. 381/383 do PI).

Todos esses transtornos ocasionam danos de natureza material e moral aos alunos prejudicados, uma vez que até a presente data não estão conseguindo obter informações suficientemente claras e ter acesso à documentação necessária para realizar a transferência. Com efeito, correm o sério risco de perda do ano/semestre letivo de 2014 em outra Instituição de Ensino Superior. No caso dos alunos em fase de graduação, o prejuízo se dará com o adiamento do início de sua vida profissional por não estarem



002519

**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

conseguindo obter a documentação que comprova a conclusão do curso superior.

Após mais de um ano também acompanhando e apurando os fatos acima narrados, o Ministério da Educação e Cultura (MEC), acabou por adotar a drástica medida de DESCRENCIAMENTO da Universidade Gama Filho e a UniverCidade, e por conseguinte será aberto processo de transferência assistida, conforme dispõe a Portaria Normativa 18, de Agosto de 2013 :

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 49 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no artigo 54 do Decreto no 5.773, de 09 de maio de 2006; e na Portaria Normativa MEC no 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Política de Transferência Assistida de estudantes regulares do Sistema Federal de Ensino, no âmbito dos processos de supervisão que resultem em desativação de cursos e credenciamento de instituições de educação superior pelo Ministério da Educação, com o objetivo de assegurar:

I - continuidade dos estudos para formação dos estudantes

II - condições satisfatórias de qualidade de oferta da educação superior e economicamente compatíveis aos estudantes em situação

de transferência acadêmica;

IV - condições satisfatórias de qualidade de oferta da educação superior e economicamente compatíveis aos estudantes em situação

de transferência acadêmica;

V - confiança no Sistema Federal de Ensino.

Parágrafo único. O processo de transferência assistida de que trata o caput é facultativo para o estudante - que poderá optar pelo processo regular de transferência, desde que observado o



002520

**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

disposto nos artigos 49 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e 54 do Decreto no 5.773, de 2006 - e observará a autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira das instituições de educação superior.

Art. 2o Compete à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES a execução e a regulamentação dos procedimentos da Política de Transferência Assistida de estudantes regulares do Sistema Federal de Ensino.

Art. 3o A transferência assistida será realizada por meio de oferta pública de cadastro dos estudantes regularmente matriculados nos cursos desativados e nas instituições de educação superior descredenciadas pelo Ministério da Educação, convocando-se as IES interessadas em receber os estudantes, nos termos e condições estabelecidas nesta Portaria.

Art. 4o A transferência assistida poderá ser adotada em casos de risco iminente de descontinuidade da oferta da educação superior e após decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior de desativação de curso ou de descredenciamento de instituição de educação superior, nos termos do art. 52 do Decreto no 5.773, de 09 de maio de 2006.

Parágrafo único. Em caso de elevado risco iminente de descontinuidade da oferta da educação superior poderá ser lançado o Edital de oferta pública no decorrer do processo, providenciando-se a análise e julgamento das propostas, ficando todavia a efetivação das transferências condicionada à decisão de desativação ou descredenciamento

Não obstante a intervenção do MEC, e considerando que o processo de "transferência assistida" é facultativo, muitos alunos extremamente preocupados e angustiados com toda a situação, vêm ajuizando ações individuais junto ao Poder Judiciário com o fim de obter a documentação necessária para a transferência para outras instituições de ensino superior (fls. 515/691-E do PI).



002521

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Os alunos devem ter o direito de optar se pretendem aguardar o processo de “ transferência assistida “ do Ministério da Educação ou se preferem buscar o processo de transferência para outras Universidades, por via própria mas para isso, imprescindível que possam ter efetivado o seu direito a receber todos os documentos por parte das Universidades (segunda e terceira Rés) .

Além da impossibilidade de se ter acesso aos documentos , falhas na prestação do serviço foram apuradas em sede do procedimento instrutório já citado, causando uma série de transtornos tais como, diversas greves de docentes , pagamento regular mesmo diante da ausência de aulas, e inacreditavelmente mesmo após a drástica medida do descredenciamento das Instituições de Ensino pelo MEC, continua havendo a cobrança de mensalidades por parte da Rés, fato totalmente repreensível.

Insta mencionar que no curso do procedimento instrutório, foi encaminhado ao Nudecon , pelo Poder Judiciário uma relação de ações individuais ajuizadas versando sobre o mesmo tema, além de amostragem de inúmeras iniciais (fls. fls. 515/691-E do PI).

Muitos depoimentos foram colhidos, todos demonstrando os fatos acima narrados, com boletos de pagamentos dos últimos meses, com janeiro, inclusive, cabendo ressaltar que grande parte dos depoentes são universitários beneficiários de Bolsas de Estudo e Programas Governamentais, como ProUni e Fies (fls. 692/769 do PI).

Toda a mídia, escrita e falada, está noticiando os fatos acima de forma maciça (fls. 401/422 do PI).

O Judiciário Fluminense está em vias de ficar abarrotado por tantas ações judiciais sobre o tema.



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

002522

São aproximadamente 10.000 (dez mil) alunos afetados por esta situação que aguardam ansiosamente por uma solução célere e efetiva que deverá vir através da via judicial , uma vez que já esgotadas todas as outras possibilidades.

Soma –se a tudo isso os danos de natureza material e moral aos alunos prejudicados que não conseguem obter a documentação necessária para realizar a transferência e poderão acabar perdendo o início de ano letivo de 2014 em outra Instituição de Ensino Superior; e até mesmo quando não conseguem iniciar a vida profissional por não obterem a documentação que comprova a conclusão do curso superior.

Assim comprovada está a necessidade de se indenizá-los em razão de toda a deficiência na prestação do serviço educacional ao longo dos últimos anos, notadamente após a intervenção do 1º Réu, além da completa falta de informação, descaso com os alunos e cobranças indevidas de mensalidades sem nenhuma contraprestação educacional.

Por fim, pode-se concluir que diante dos fatos acima narrados, a presente medida de caráter coletivo se impõe, com o fim de se resguardar os interesses de toda essa massa de alunos/consumidores.



002523

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III – DO DIREITO

III.1 – DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A prestação de serviço educacional é uma relação de consumo.

Aluno é consumidor, instituição de ensino superior é fornecedora.

O Código de Defesa do Consumidor incide nesta relação.

Motivo de especial preocupação do legislador originário, inserida no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, a defesa do consumidor foi encartada no artigo 170, inciso V, como um dos princípios gerais da atividade econômica.

Assim, foi editada a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor contra os mais variados tipos de práticas abusivas, estabelecendo, em seu artigo 6º, como direitos básicos do consumidor, entre outros, **“a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais(...)”**, bem como **“o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais (...)”**.

Atento a tais reclamos, o Código de Defesa do Consumidor encerrou proteção em duas órbitas. A primeira voltada para a incolumidade físico-psíquica do consumidor, protegendo sua saúde e segurança contra os acidentes de consumo. A segunda buscando regras tendentes à proteção do consumidor em face de incidentes capazes de atingir seu patrimônio.



002524

**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Reconhecendo as duas esferas de proteção acima mencionadas, e visando uma formulação capaz de responder aos desafios da sociedade moderna de consumo, exurgiu a chamada **teoria da qualidade**, através da qual foi dado tratamento mais rigoroso e eficiente à teoria dos vícios redibitórios.

Tal teoria preocupa-se, por um lado, com o desempenho dos produtos e serviços, ou seja, com o cumprimento de sua finalidade e se estão de acordo com as expectativas legítimas do consumidor. De outro lado, tutela a expectativa de durabilidade, isto é, garante que o produto ou serviço não perderá, total ou parcialmente, e de forma prematura, sua utilidade.

Assim é que todo produto ou serviço, independentemente da vontade do fornecedor, deve atender a padrão de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. Neste sentido, a disciplina dos artigos 18 a 26 do Código de Defesa do Consumidor, em especial do art. 24 (garantia legal), bem como do art. 4º, inciso II, alínea "d", a seguir transcritos:

Art. 4º. *A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;



002525

**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

c) *pela presença do Estado no mercado de consumo;*

d) **pela garantia dos produtos ou serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.**

(...). (grifou-se)

Portanto, diante de vícios de **qualidade por impropriedade ou inadequação**, ou seja, restando comprometido o desempenho do produto ou serviços colocado no mercado de consumo, de molde que as legítimas expectativas dos consumidores sejam frustradas, exsurge de forma irrefutável a responsabilização do fornecedor do produto ou serviço confrontado.

Não resta dúvida que a relação contratual em tela se encontra sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que a atitude da empresa Ré em fornecer um serviço viciado, ou seja, **imprestável para o fim que se destina**, configura prática abusiva, violando o princípio da boa-fé objetiva e da confiança, gerando o dever de indenizar.

Com efeito, a parte Ré não presta o serviço educacional contratado, cobra abusivamente as mensalidades pelo mesmo, não fornece documentação aos alunos...

A responsabilidade do vício do produto ou do serviço vem tratada no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, cujos termos abaixo transcrevemos:

Art. 18. *Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente,*



002526

**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º. Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço. (...).

(...)

§ 6º - São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

A jurisprudência é clara no sentido de que o serviço educacional é uma relação de consumo:

0003613-50.2010.8.19.0203 - APELACAO

2ª Ementa

DES. JESSE TORRES - Julgamento: 18/12/2013 - SEGUNDA CAMARA CIVEL



002527

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **Prestação de serviços educacionais. Relação de consumo.** Alegação de que os autores, menores impúberes, teriam sido vítimas de conduta hostil e discriminatória. Declaração emitida pela instituição de ensino ré que, além de registrar conclusão de ano letivo pelo primeiro autor, também consignou a existência de débito. O aluno, ainda que inadimplente, não pode ser exposto a situação constrangedora. A criança e o adolescente têm direito ao respeito e à dignidade como pessoas humanas e como sujeitos de direitos civis e sociais garantidos na Constituição e nas leis (ECA, art. 15). Dano moral configurado. Prova testemunhal que não caracterizou outra conduta lesiva a direitos da personalidade. Verbã que consultou a razoabilidade e a proporcionalidade. Intenção pré-questionadora do embargante, que não aponta real contradição, omissão ou obscuridade, constitui pretexto para reabrir matéria examinada e decidida. Embargos desprovidos.

0007545-90.2012.8.19.0004 - APELACAO

1ª Ementa

DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 10/12/2013 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. **RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL.** INCLUSÃO DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. Pretensa falha na prestação de serviço. Contratante que se caracteriza como destinatário final, fático e econômico, do serviço. Competência absoluta em razão da matéria das câmaras especializadas em direito do consumidor. Declínio de competência para uma das Câmaras especializadas

0305500-83.2011.8.19.0001 -

APELACAO

1ª Ementa

DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 09/12/2013 - NONA CAMARA CIVEL

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA APÓS INÍCIO DAS AULAS. SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA DEVIDA. NÃO CABIMENTO DE DANOS MORAIS. A autora objetiva a condenação da ré na restituição dos valores pagos a título de matrícula bem como a devolução dos cheques "pré-datados" emitidos para pagamento das mensalidades vencidas. Pretende ainda a exclusão do protesto dos cheques e de seu nome dos cadastros restritivos ao crédito assim como reparação por danos morais. Fundamenta sua pretensão com o argumento que a Universidade não autorizou a transferência para outro campus. A questão trazida a julgamento evidencia relação de consumo ut arts. 2º e 3º do CPDC. **A ré é**



002528

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

prestadora de serviços educacionais, enquadrando-se no conceito de fornecedora. A lei consumerista permite a possibilidade de inversão do ônus da prova, mas não exige a parte autora de demonstrar o seu direito e com as provas que o atestam, ut art. 333, I, do CPC. Compulsando os autos não há qualquer prova que consubstancie a alegada falha na prestação de serviços. A faculdade agiu no exercício regular de seu direito, eis que não se mostra razoável, a pretensão da autora depois de meses do início das aulas, se eximir do pagamento das mensalidades assim como da matrícula, sob o argumento que não foi autorizada a transferência para outro campus. Os valores cobrados são referentes a mensalidades vencidas, de meses anteriores ao cancelamento de sua matrícula. O inadimplemento das obrigações contratuais tornou legítimo o protesto realizado, sendo lícita a conduta da Universidade. Não há dever de indenizar. Impõe-se a manutenção da sentença de improcedência. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

III.2 - DA OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO

À evidência que a negativa INJUSTIFICADA na entrega dos documentos aos alunos, adimplentes ou inadimplentes, com ou sem ação em face das universidades (Gama Filho e UniverCidade) ou da mantenedora (Galileo) constitui punição pedagógica odiosa, que é vedada nos termos da Lei 9870/99, que prevê em seu Art. 6º:

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de



002529

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

No mesmo sentido, estabelece a Lei Estadual 3690/01:

Art. 1º - Ficam obrigados todos os estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, situados no Estado do Rio de Janeiro, a procederem a entrega da documentação referente à transferência do aluno, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

Parágrafo único – Os estabelecimentos de ensino públicos e particulares do Estado do Rio de Janeiro, por ocasião da solicitação da documentação escolar, passarão de imediato e por certidão que o aluno está apto para transferência, respeitando-se o prazo de entrega acima estabelecido.

E, por fim, assim dispõe o Art. 205 da Constituição Federal:

“A educação, direito de todos e dever do Estado, **será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (grifado)

Também a jurisprudência é pacífica no sentido da ilegalidade da retenção de documentos escolar, *in verbis*:



002530

**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

0265754-73.2009.8.19.0004 - APELACAO

DES. PETERSON BARROSO SIMAO - Julgamento: 19/11/2013 -
VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

1. Apelação Cível. Autora alega que, por estar inadimplente com o estabelecimento de ensino, teve negada a entrega de documentos após a conclusão do curso de Ensino Médio. 2. A ré foi condenada a entregar histórico escolar e certidão de conclusão de curso, além de pagar indenização por danos morais (R\$2.000,00). 3. Apelação da parte autora. 4. **Ainda que exista débito em aberto, a retenção de documento escolar é indevida, pois o aluno tem direito a receber documento que lhe é de direito, devendo o credor perseguir seu crédito por meio próprio.** 5. **O art. 6º, caput, da Lei n.º 9.870/99 veda a retenção de documentos escolares por motivo de inadimplemento do aluno.** 6. Dano moral configurado. Valor arbitrado de forma justa e suficiente. 7. Sentença mantida. 8. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0037957-76.2013.8.19.0001- APELACAO

DES. TEREZA C. S. BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento:
03/12/2013 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. NEGATIVA DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. **-Ainda que exista débito em aberto, a retenção de documento escolar é indevida, uma vez que o aluno tem o direito de receber o documento que lhe é de direito. Ao credor cabe perseguir seu crédito pela via própria. -Lei 9870/99, em seu art.6º veda a retenção de documentos escolares em face de inadimplemento do estudante.** -Danos morais configurados. - Verba compensatória do dano moral que merece ser mantida, tal como fixada pelo magistrado de primeira instância. -Aplicação do enunciado nº116 do aviso nº55/2012, do TJ/RJ. Manutenção da sentença. **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART.557, caput, CPC.**



002531

**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

0026887-75.2008.8.19.0021 - APELAÇÃO

DES. MAURO MARTINS - Julgamento: 01/11/2013 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. SUMÁRIO. SUPOSTA NEGATIVA NO FORNECIMENTO DO HISTÓRICO ESCOLAR. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIA. 1- **A negativa de fornecimento de histórico escolar dos alunos de acordo com a pacífico entendimento jurisprudencial, constitui abuso de direito.** 2- Por outro lado, deve ficar consignado que os menores conseguiram ser matriculados em outra instituição de ensino, mesmo sem o histórico escolar, sendo certo, portanto, que não ocorreu interrupção no ano letivo da criança a ensejar prejuízo a sua educação. 3- Ademais, não há nos autos qualquer prova concreta de que os menores foram expostos a situações vexatórias em decorrência da demora na emissão do documento. 4- RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

III.3 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS MENSALIDADES PAGAS SEM FORNECIMENTO DO SERVIÇO

Dispõe o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor:

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.



002532

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No caso em tela, os consumidores/alunos dos diversos cursos da Gama Filho e da UniverCidade, estavam sendo cobrados e pagando as mensalidades em um contrato de prestação de serviços educacionais, no qual a contraprestação pelo fornecedor não estava sendo cumprida.

Independentemente da culpa do fornecedor pela greve ou não dos seus empregados, a sua responsabilidade é objetiva, é o risco do negócio.

Se cobrou para a prestação de um serviço e não o prestou, deve restituir a quantia paga indevidamente e em dobro.

E mais, já sabedor de que não poderia cumprir sua obrigação contratual, já sabedor de sua situação de insolvência contratual, ainda assim cobrou as mensalidades dos alunos por todo o período de greve ao longo dos últimos anos, inclusive até janeiro de 2014!!!

Como são diversos cursos ministrados pelas duas Universidades, há divergências de períodos em que cada aluno esteve sujeito às greves das mesmas.

Estando em dia com suas mensalidades, deve ser apurado em liquidação própria o período em que estava sem a efetiva contraprestação do serviço pago, para a devolução em dobro do valor pago.

Seguem jurisprudências para ilustrar o fato:

TJ-SC - Apelacao Civel AC 220097 SC 2003.022009-7 (TJ-SC)

Data de publicação: 29/09/2004

Ementa: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JULGAMENTO ANTECIPADO - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE AO CASO - **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS POR UNIVERSIDADE - AULAS PAGAS E NÃO MINISTRADAS - COBRANÇA INDEVIDA** - ENGANO INJUSTIFICADO - CRÉDITOS PAGOS A MAIOR - RESTITUIÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. Não ocorre cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide quando há nos autos prova documental suficiente para formar



002533

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

o convencimento do julgador, mormente quando o próprio réu não nega os fatos narrados pelo autor, embora sustente consequência jurídica distinta. O prazo decadencial de noventa dias previsto no art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor é aplicável à reclamação por vício aparente ou de fácil constatação no fornecimento de serviço ou de produto durável, de modo que não se aplica à ação de repetição de indébito destinada a reaver quantias pagas por aulas que não foram ministradas pela instituição educacional. Inexistindo prazo decadencial estabelecido em lei, a prescrição correspondente, da ação movida sob a égide do Código Civil de 1916, é vintenária. Tendo a Universidade cobrado mensalidades com base em créditos que previam número de aulas superior às que efetivamente foram ministradas, deve restituir os valores desembolsados pelo aluno, eis que indevidamente pagos a maior, não cabendo invocar, aqui, a globalidade do proveito acadêmico para a sua formação, já que o direito a receber o serviço educacional no montante contratado é protegido pelo Código de Defesa do Consumidor.

TJ-DF - Apelação Cível APL 771848220088070001 DF
0077184-82.2008.807.0001 (TJ-DF)

Data de publicação: 30/11/2010

EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AULAS NÃO MINISTRADAS NO PERÍODO CONTRATADO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MENSALIDADES PAGAS. RESTITUIÇÃO DE PRESTAÇÕES ADIMPLIDAS E LIBERAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA TRANSFERÊNCIA. GREVE DE EMPREGADOS POR FALTA DE PAGAMENTOS. 1. PRECEITUA O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTIGO 20), QUE RESPONDE O FORNECEDOR PELOS VÍCIOS DE QUALIDADE E DE QUANTIDADE DOS SERVIÇOS QUE PRESTAR. ACRESCENTE-SE QUE OS SERVIÇOS PADECEM DE VÍCIOS DE QUALIDADE QUANDO SÃO IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO, OU SEJA, QUANDO SE MOSTRAM INADEQUADOS PARA OS FINS QUE DELES SE ESPERAM OU QUANDO NÃO ATENDAM ÀS NORMAS REGULAMENTARES DE PRESTABILIDADE. 2. O ACADÊMICO (CONSUMIDOR) NUTRE JUSTA EXPECTATIVA DE GRADUAR-SE AO INGRESSAR NA FACULDADE NA INSTITUIÇÃO, REALIZANDO O CURSO DE MANEIRA ININTERRUPTA, DE FORMA REGULAR E COM O



002534

**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

CUMPRIMENTO TOTAL DA CARGA HORÁRIA, NO PRAZO PREVISTO NO CALENDÁRIO ESCOLAR. 3. O OBJETO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS É A PRESTAÇÃO DE AULAS MINISTRADAS NO SEMESTRE. NÃO PRESTADOS OS SERVIÇOS EDUCACIONAIS CONFORME CONTRATADO, DEVE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO EFETUAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS E ENTREGAR OS DOCUMENTOS PARA TRANSFERÊNCIA DO ALUNO PARA OUTRA INSTITUIÇÃO. É INDEVIDA A RETENÇÃO DE VALORES E DOCUMENTOS. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

REsp 927457 / SP
RECURSO ESPECIAL
2007/0036692-1
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)
T4 - QUARTA TURMA
13/12/2011
DJe 01/02/2012

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COBRANÇA DO VALOR INTEGRAL DE MENSALIDADE DE ENSINO, MESMO QUANDO O CONSUMIDOR CURSA POUCAS DISCIPLINAS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA MÁ-FÉ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APRECIÇÃO PELO JUIZ ACERCA DA NECESSIDADE.

1. A jurisprudência do STJ não admite cobrança de mensalidade de serviço educacional pelo sistema de valor fixo, independentemente do número de disciplinas cursadas. Notadamente no caso em julgamento, em que o aluno cursou novamente apenas as disciplinas em que reprovou, bem como houve cobrança integral da mensalidade, mesmo quando era dispensado de matérias cumpridas em faculdade anterior.

2. Com efeito, a previsão contratual e/ou regimental que imponha o pagamento integral da mensalidade, independentemente do número de disciplinas que o aluno cursar, mostra-se abusiva, por ferir o equilíbrio e a boa-fé objetiva.



002535

**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

3. Não é cabível a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, pois a jurisprudência desta Corte entende ser imprescindível a demonstração da má-fé por parte de quem realizou a cobrança, o que não foi constatado pelas instâncias ordinárias.

4. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do CDC exige apreciação acerca da sua necessidade pelo juiz que, de forma prudente e fundamentada, deve avaliar, no caso concreto, a necessidade da redistribuição da carga probatória.

5. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer o direito do consumidor ao abatimento proporcional das mensalidades pagas.

REsp 334837 / MG
RECURSO ESPECIAL
2001/0101257-2

Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)

T4 - QUARTA TURMA

12/03/2002

DJ 20/05/2002 p. 152

MENSALIDADE ESCOLAR. Curso de Engenharia. Matrícula em uma disciplina, cobrança de semestralidade integral. **Deve ser respeitada a equivalência entre a prestação cobrada do aluno e a contraprestação oferecida pela escola.** Se falta apenas uma disciplina a ser cursada, não pode ser exigido o pagamento de semestralidade integral, embora não se exija, nesse caso, a exata proporcionalidade.

Recurso conhecido e provido.

Demonstrada a má-fé na cobrança das mensalidades em períodos de greve ou quando da decretação do descredenciamento pelo MEC, não havendo a contraprestação contratada do serviço educacional, impõe-se a devolução do valor pago em dobro.



002536

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III.4 – DA BOA-FÉ OBJETIVA

Pretende a legislação, resultado da evolução da concepção social do contrato, que desafia a vetusta teoria contratual liberal clássica, desenvolvida nos séculos XVIII e XIX baseada na “força obrigatória dos contratos”, impedir a quebra do dever de lealdade contratual, impedir que o contratante-fornecedor, valendo-se de sua natural superioridade, venha abusar “do direito”.

Portanto é certo que o aludido comportamento das demandadas contraria a **boa-fé objetiva**, que é um princípio geral de direito incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, assim como pelo artigo 4º - III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

A boa-fé é norma de comportamento positivada nos artigos 4º, inciso III, e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, que cria três deveres principais: um de lealdade e dois de colaboração, que são, basicamente, o de bem informar (*caveat venditor*) e o de não abusar ou, até mesmo, de se preocupar com a outra parte (dever de proteção).

O jurista lusitano MENEZES CORDEIRO divide os denominados deveres acessórios (ou secundários) impostos pela boa-fé em deveres de proteção, deveres de esclarecimento e deveres de lealdade. Para ele, os deveres de proteção destinam-se a evitar que as partes inflijam-se danos mútuos (“Da boa fé no Direito Civil”, v. 1, Coimbra, Almedina, 1984, p. 604-607).

RUI ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR, quando então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, a propósito da aplicação da cláusula geral da boa-fé, pontifica que as pessoas devem comportar-se segundo a boa-fé, antes e



002537

**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

durante o desenvolvimento das relações contratuais. Esse dever, para ele, projeta-se na direção em que se diversificam todas as relações jurídicas: direitos e deveres. Os direitos devem exercitar-se de boa-fé; as obrigações têm de cumprir-se de boa-fé ("A boa fé na relação de consumo", trabalho apresentado no II Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor, Brasília, 1994).

O Princípio básico da legislação consumerista foi absolutamente afetado, qual seja: O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, que se resume através do binômio CONFIANÇA-LEALDADE, princípios que, no caso em tela, foram flagrantemente contrariados.

No caso em tela resta patente a inobservância dos deveres anexos à boa fé objetiva por parte dos fornecedores, cabendo alertar que o STJ já firmou entendimento de que a inobservância de tais deveres anexos redundava em **inadimplemento contratual**, conforme se depreende de trecho de Acórdão da lavra da eminente Ministra Nancy Andrighi, abaixo selecionado, *verbis*:

"O princípio da boa-fé se aplica às relações contratuais regidas pelo CDC, impondo, por conseguinte, a obediência aos deveres anexos ao contrato, que são decorrência lógica deste princípio. O dever anexo de cooperação pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual. **A violação a qualquer dos deveres anexos implica em inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa.**" Grifos nossos (Resp 595631, DJ 02/08/2004)

A boa-fé objetiva, no dever anexo de informação e cooperação, foi totalmente esquecida pelos Réus.

O fato de não informarem aos alunos da real situação das faculdades.



002538

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O fato de não abrirem um canal de diálogo permanente para solucionar dúvidas dos alunos, nesta situação tão caótica.

O fato de não fornecerem a documentação dos alunos, para que os mesmos possam se transferir para outras universidades.

Todos estes fatos demonstram o inadimplemento substancial do contrato, em decorrência da violação à boa-fé objetiva.

IV – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Verifica-se a presença dos requisitos elencados na lei, qual seja, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor, art. 6º, VIII do CDC.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

A verossimilhança das alegações foi demonstrada pela forte documentação juntada aos autos no Procedimento Instrutório em anexo.

Depoimentos, reportagens, ações individuais, manifestação da primeira Ré, CPI da ALERJ, e outros documentos.

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TJRJ:



002539

**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

0001653-27.2013.8.19.0212 - APELACAO

1ª Ementa

DES. REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 18/12/2013 - VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

D E C I S Ã O Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação Indenizatória. Concessionária de serviço público. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Demora em efetuar o restabelecimento. Falha na prestação do serviço caracterizada: Serviço essencial que deve ser prestado de forma contínua. **Ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório, descrito no art. 333, II, do CPC. Autores que, embora hipossuficientes tecnicamente, trouxeram prova mínima do alegado.** Danos morais configurados. Inteligência da Súmula 193 do TJRJ. Verba indenizatória de R\$ 4.000,00 para cada autor de acordo com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Precedentes citados: 0007348-45.2011.8.19.0207 - APELAÇÃO - DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 10/10/2013 VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 0000053-53.2006.8.19.0070 - APELAÇÃO - DES. REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 05/12/2013 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0100571-20.2013.8.19.0001 -

APELACAO

1ª Ementa

DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 18/12/2013 - VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA E COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO IN RE IPSA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. PRETENSÃO AUTORAL DE MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RÉ QUE PRETENDE A REFORMA IN TOTUM DA SENTENÇA E EM PEDIDO SUBSIDIÁRIO A REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. Ação de indenização por danos morais, tendo como causa de pedir a declaração da inexistência de relação contratual entre as partes e a exclusão do apontamento negativo dos cadastros restritivos de crédito, além da condenação por danos morais. Sentença de parcial procedência que declarou a inexistência do débito e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com declaração da inexistência de relação contratual entre as partes. **Invertido o ônus da prova a Ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia.** Não trouxe aos autos documento algum que



002540

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

demonstrasse a relação comercial entre as partes, já que alega que o autor foi revendedor dos seus produtos. À míngua de parâmetros legais objetivos para a fixação da reparação pelo dano moral, seu arbitramento depende de valoração subjetiva, a ser exercitada por cada Julgador, a respeito das circunstâncias, fáticas e jurídicas, envolvendo o caso concreto, a verba indenizatória arbitrada pelo Juízo a quo se revela adequada às finalidades compensatória e preventivo e pedagógico do dano moral, sem ensejar enriquecimento sem causa à vítima. Honorários advocatícios mantidos. Com fulcro no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO DA RÉ** e, na forma do art. 557 §1º-A do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR**, para determinar que os juros moratórios passem a incidir a partir do evento danoso, data da negativação indevida, (Inteligência da Sum. 54 do STJ).

0002031-38.2012.8.19.0205 -

APELACAO

1ª Ementa

DES. PEDRO SARAIVA ANDRADE LEMOS - Julgamento: 18/12/2013 - DECIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenizatória. Sentença de improcedência do juízo a quo. Parte autora que comprovou o pagamento da fatura de maio de 2010, se desincumbindo do ônus de comprovar minimamente a sustentação inicial. Nítida relação de consumo. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do STJ. **Cabimento da inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência do consumidor em relação à instituição financeira.** Cassação da sentença que se impõe, determinando a inversão do ônus da prova. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos do art. 557 § 1º - A do Código de Processo Civil.

0066426-38.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. SEBASTIAO BOLELLI - Julgamento: 18/12/2013 - VIGESIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **INVERSÃO DO ONUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, INCISO VIII DO CDC.** POSSIBILIDADE AINDA QUE SE TRATE DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROFISSIONAL LIBERAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.



002541

**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Isto posto, requer seja invertido o ônus da prova em benefício dos consumidores.

V - DO DANO MORAL COLETIVO

A conduta dos demandados, de auferir enriquecimento ilícito, além de infringir ao consumidor toda sorte de angústia pela não prestação de informação completa, não fornecimento da documentação a que tem direito, pela cobrança indevida de mensalidades sem nenhuma contraprestação educacional contratada sem a devida devolução do valor quitado, além das conclusões dos deputados da CPI acerca da má gestão realizada, com indícios de fraudes, crimes e outras irregularidades narradas, tem o condão de ofender à massa de seus consumidores, o que, por si só, caracteriza a existência de danos morais a serem reparados. No caso, danos morais coletivos, tal como admitido pela Lei nº 7.347/85:

"Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados (...)

"II – ao consumidor"(...)

No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor (...)

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (...)



002542

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ora, aquele que viola a ordem jurídica e, conseqüentemente, comete um ato ilícito, fica obrigado a proceder a devida reparação, nos termos da norma contida nos arts. 186 e 927 do CC/2002.

A ordem jurídica pátria é clara ao impor aos fornecedores a observância do princípio da boa fé objetiva, atuando de forma proba, sem visar causar lesão no parceiro contratual, cooperando para a manutenção da relação contratual.

Como se vê, o comportamento das Rés vêm em sentido completamente oposto, já que vêm impondo aos consumidores, repise-se, enriquecimento ilícito, priorizando a busca do lucro em detrimento do bem estar do parceiro contratual, o qual tem o contrato de prestação de serviços educacionais abruptamente interrompido, porém sem suspensão das prestações estabelecidas.

Portanto, não atendido o comando da norma, por óbvio, surge uma obrigação secundária, que configura a responsabilização civil dos responsáveis pelos danos causados à sociedade.

Tratando-se de uma sociedade de massa, o sujeito passivo do ato ilícito também pode ser uma coletividade, disso não se tem dúvidas. A coletividade também possui valores extrapatrimoniais que devem ser preservados. Sua violação, repise-se, caracteriza ilícito que ofende à própria coletividade e, como previsto na legislação, o ofensor pode, e deve, ser condenado à reparação ou amenização, assumindo tal medida o relevante caráter preventivo de condutas semelhantes, dissuasório de novas violações, com caráter exemplar.

Neste sentido, cumpre destacar o auspicioso entendimento doutrinário abaixo, *verbis*:



002543

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"No dano moral coletivo não se cogita de compensação ou satisfação de alguma dor ou de algum sofrimento de um sujeito individualizado, como resultado de ofensa a algum direito subjetivo extrapatrimonial. Como observa André de Carvalho Ramos: "O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas". Sobressai a finalidade dissuasória ou exemplar do montante indenizatório, que atua como fator de desestímulo de comportamentos lesivos semelhantes por parte do réu ou de terceiros" (ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e indenização Punitiva, Rio de Janeiro, Forenses, 2006, p.66).

Da mesma obra, colacionamos o seguinte trecho:

*"A indenização punitiva surge, no sistema jurídico vigente, não apenas como reação legítima e eficaz contra a lesão e a ameaça de lesão a princípios constitucionais da mais alta linhagem, mas como medida necessária para a efetiva proteção desses princípios. Com efeito, **não é possível, em certos casos, conferir efetiva proteção à dignidade humana e aos direitos da personalidade senão através da imposição de uma sanção que constitua fator de desestímulo ou dissuasão de condutas semelhantes do ofensor, ou de terceiros que pudessem se comportar de forma igualmente reprovável. Não é possível contar apenas com a lei penal e com penas públicas para prevenir a prática de atentados aos direitos da personalidade. A lei tipicamente penal não tem como prever, em tipos delituosos fechados, todos os fatos que podem gerar danos injustos, razão pela qual muitas ofensas à dignidade humana e a direitos da personalidade constituem indiferentes penais e, por conseguinte, escapam do alcance da justiça criminal. Além disso, por razões diversas, nem sempre a sanção propriamente penal, oriunda de uma sentença penal condenatória, se mostra suficiente como forma de prevenção de ilícitos. Nesse contexto, a indenização punitiva constitui instrumento indispensável para a prevenção de danos aos direitos personalíssimos" (p. 169).***



002544

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assim é que o valor a ser arbitrado a título de danos morais deve ter finalidade intimidativa, situando-se em patamar que represente inibição à prática de outros atos abusivos por parte das demandadas, que insiste em repassar aos consumidores de seus produtos e serviços ônus que somente lhe cabe.

É imperioso que a Justiça dê aos infratores resposta eficaz ao ilícito praticado, sob pena de se chancelar e estimular o comportamento infringente. É a chamada utilização da "técnica do valor de desestímulo".

A respeito desse tópico, vale trazer à colação os apontamentos de Carlos Alberto Bittar, *verbis*:

*"Com efeito, a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula danos emergentes e lucros cessantes, aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos a outras pessoas. É que interessa ao direito e à sociedade que o relacionamento entre os entes que contracenam no orbe jurídico se mantenha dentro dos padrões normais de equilíbrio e respeito mútuo. Assim, em hipóteses de lesionamento, cabe ao agente suportar as conseqüências de sua atuação, desestimulando-se - com a atribuição de pesadas indenizações - atos ilícitos tendentes a afetar as pessoas. (...) Essa diretriz vem, de há muito tempo, sendo adotada na jurisprudência norte americana, em que cifras vultuosas têm sido impostas aos infratores, como indutoras de comportamentos adequados, sob os prismas moral e jurídico, nas interações sociais e jurídicas. **Nesse sentido é que a tendência manifestada, a propósito pela jurisprudência pátria, de fixação de valor de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas.** Trata-se, portanto, de valor que, sentido no patrimônio do lesante, o possa conscientizar-se de que não deve persistir na conduta reprimida, ou então, deve afastar-se da vereda indevida por ele assumida, ou, de outra parte, deixa-se para a coletividade, exemplo*



002545

**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

expressivo da reação que a ordem jurídica reserva para infratores nesse campo, e em elemento que, em nosso tempo, se tem mostrado muito sensível para as pessoas, ou seja, o respectivo acervo patrimonial”

Vê-se, pois, que a condenação pleiteada tem caráter eminentemente punitivo. O pedido de condenação por dano moral coletivo nada mais é do que a pretensão de se estabelecer uma sanção de natureza civil por ofensa a direitos coletivos ou difusos.

Conclui-se que, embora a afetação negativa do estado anímico da massa de consumidores lesados possa ocorrer, em face dos mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do chamado dano moral coletivo é absolutamente independente desse pressuposto.

Leonardo Roscoe Bessa dedica-se ao tema em artigo publicado na Revista de Direito do Consumidor nº 59, RT, 2007, cuja apresentação é a que segue: ***“O presente ensaio busca delinear o denominado dano moral coletivo. O objetivo principal é destacar que sua configuração independe de qualquer afetação ou abalo à integridade psicofísica da coletividade (...)”***

E, ao final, conclui o mesmo autor:

“Assim, é método impróprio buscar a noção de dano moral coletivo a partir do conceito, ainda problemático, de dano moral individual. Mais impróprio ainda é trazer para a discussão o requisito relativo à necessidade de afetação da integridade psíquica, pois até mesmo nas relações privadas individuais está se superando, tanto na doutrina como nos tribunais, a exigência de dor psíquica para caracterizar o dano moral.” (grifamos)



002546

**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Nem se objete que condenações de tal jaez, qual seja, de função punitiva, gere enriquecimento sem causa, já que o valor pleiteado não se reverterá em benefício do autor coletivo, mas será convertido em benefício da própria comunidade, posto que será destinado ao Fundo referido pelo art. 13 da LACP.

A tese supra vindicada é tão séria e incisiva que o Superior Tribunal de Justiça vem perfilhando de seu entendimento, senão vejamos, *verbis*:

DANO MORAL COLETIVO. PASSE LIVRE. IDOSO. A concessionária do serviço de transporte público (recorrida) pretendia condicionar a utilização do benefício do acesso gratuito ao transporte coletivo (passe livre) ao prévio cadastramento dos idosos junto a ela, apesar de o art. 38 do Estatuto do Idoso ser expresso ao exigir apenas a apresentação de documento de identidade. Vem daí a ação civil pública que, entre outros pedidos, pleiteava a indenização do dano moral coletivo decorrente desse fato. Quanto ao tema, é certo que este Superior Tribunal tem precedentes no sentido de afastar a possibilidade de configurar-se tal dano à coletividade, ao restringi-lo às pessoas físicas individualmente consideradas, que seriam as únicas capazes de sofrer a dor e o abalo moral necessários à caracterização daquele dano. Porém, essa posição não pode mais ser aceita, pois o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos. Dessarte, o dano moral coletivo pode ser examinado e mensurado. Diante disso, a Turma deu parcial provimento ao recurso do MP estadual. REsp 1.057.274-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.(grifos nossos)

Não sendo aceita a tese de existência de dano extrapatrimonial tal como afirmado no presente pleito, decerto **toda a sociedade estaria gravemente ameaçada**. Explica-se: nos dias coévos, as relações de consumo são de massa, sendo certo que algumas práticas abusivas, do ponto de vista individual, são economicamente insignificantes, o que (é fato!) desmotiva o



002547

**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

consumidor a buscar reparação dos danos. Assim, sem o instrumento ora invocado, em função do baixo número de pessoas buscando individualmente a reparação dos seus direitos, se consolidaria a absurda situação de que, para os fornecedores, seria vantajoso perpetuar a incúria de seu atuar, o que se afigura inadmissível.

Os danos morais à coletividade causados neste caso concreto, portanto, restam evidentes, devendo ser emitido provimento jurisdicional à altura da repercussão social alcançada pelo teor depreciativo da conduta empreendida pela demandada, sendo o que se espera e se requer.

No sentido dos arrazoados acima expostos, colham-se as decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, *verbis* (grifos nossos):

0001278-50.2000.8.19.0028 - APELACAO

1ª Ementa

DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 19/03/2013 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. Relatórios e laudos de vistorias realizadas por órgãos públicos (IBAMA, Fundação IEF, Batalhão de Polícia Florestal e de Meio Ambiente, INEA) que constatarem desmatamento de área de preservação permanente (Mata Atlântica) para implantação de culturas de inhame, mandioca, milho e banana, além de pasto. Dano ambiental irrefutável. Cultivo posterior de outra cultura no local que não descaracteriza o dano ambiental. Laudo do INEA que afirma que com o passar de alguns anos o fragmento florestal pode ser restituído, sendo necessário para isso que não haja nenhuma interferência na área. Condenação do apelado a se abster de interferir na área desmatada, de preservação permanente, devendo isolá-la, procedendo à reforma de toda a cerca que a circunda, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), bem como ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), instituído pelo Decreto 1.306/94 da Presidência da República, a título de compensação do dano moral coletivo, em observância ao



002548

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

caráter pedagógico da responsabilização civil. Condenação do réu apelado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público (FEMP), observada a condição suspensiva do art. 12 da Lei 1.060/50. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA QUE SE REFORMA.

0004176-67.2004.8.19.0037 -

APELACAO

1ª Ementa

DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 26/02/2013 -
QUINTA CAMARA CIVEL

Apelações cíveis. Ação civil pública. Direito do consumidor. Serviço bancário. Recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Cerceamento de defesa não evidenciado. Preliminar de nulidade da sentença que se rechaça. Demora no atendimento, filas, ausência de distribuição de senhas e falta de assentos disponíveis para os clientes bancários. Aplicação do CDC às instituições financeiras. Lei Estadual 4223/03 que visa o aprimoramento da qualidade do atendimento bancário à população. Constitucionalidade das leis municipais e estaduais sobre o tema. Precedente do STF. Vício do serviço que se perfaz quando a garantia de adequação é violada. Inteligência do art. 4º, II do CDC. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Art. 14 CDC. Fatos que integram a causa de pedir comprovados. Conjunto probatório integrado por provas constantes de inquérito civil e provas realizadas na fase judicial. Empenho do réu, com o transcurso do tempo, para sanar as falhas descritas que não é suficiente para que se conclua pela desnecessidade da condenação. **Danos morais coletivos. Art. 6º, VI e VII CDC c.c art. 1º Lei 7374/85. Dever de reparação. Imposição de situação de intenso desrespeito e desconforto prolongado à comunidade consumidora. Finalidade pedagógica e punitiva do instituto do dano moral.** Verba indenizatória que se reduz em função de ter o réu, ao longo do processo, investido na melhoria do atendimento. Redução das astreintes que se justifica. Cumprimento da obrigação. Exigibilidade que não é condicionada ao trânsito em julgado da sentença. Desnecessidade de intimação pessoal do devedor para execução das astreintes. Jurisprudência do STJ. Pedido de publicação do dispositivo da sentença que deve se ater ao requerido pelo Ministério Público, pena de violação ao princípio da congruência. Honorários sucumbenciais que não são devidos ao parquet. Precedente do STJ. Provimento parcial de



002549

**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ambos os recursos.

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGÊNCIA BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CAIXA CONVENCIONAL NO ANDAR TÉRREO, PARA ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DE PESSOAS IDOSAS, PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E GESTANTES. DESCUMPRIMENTO DA LEI 10.098/2000 E DA LEI ESTADUAL 4.374/04. O MINISTÉRIO PÚBLICO, POR FORÇA DOS ARTIGOS 127 E 129, III, DA CF, 81 E 82, DA LEI 8.078/90 (CDC) E DO ARTIGO 1º, DA LEI 7.347/85, TEM LEGITIMIDADE PARA ATUAR NA DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS, QUE SE CARACTERIZAM COMO DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS, DE NATUREZA INDIVISÍVEL, ASSIM COMO DOS INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DECORRENTES DE ORIGEM COMUM. PRESENTE O INTERESSE JURÍDICO, CONSUBSTANCIADO NO BINÔMIO NECESSIDADE - UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. A RELEVÂNCIA SOCIAL DO BEM JURÍDICO EM DISCUSSÃO, QUE INTERESSA A TODA COLETIVIDADE, E ESPECIALMENTE ÀQUELES GRUPOS DE PESSOAS, TORNA INDISPONÍVEIS OS INTERESSES INDIVIDUAIS. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DA CULPA, BASTANDO A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS. A SANÇÃO PECUNIÁRIA TEM CARÁTER PUNITIVO. O SEU VALOR DEVE SER ARBITRADO MODERADAMENTE, PROPORCIONALMENTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. INDENIZAÇÃO A SER REVERTIDA AO FUNDO ESTADUAL PREVISTO NO ARTIGO 13, DA LEI 7.347/85. DANO MORAL REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, entre as partes acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Cível, por UNANIMIDADE de votos, em negar provimento ao agravo retido, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso.” GRIFEI (SÉTIMA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.001.64608 - RELATOR: DES. CARLOS C. LAVIGNE DE LEMOS - Julgamento: 19/08/2009)



002550

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Apelações cíveis. Ação coletiva de consumo movida pelo Ministério Público. Publicidade enganosa em empréstimo pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS. Omissão de informe sobre a taxa de juros praticada e outros encargos. Garantia de acesso ao Judiciário. Direito do consumidor, considerado vulnerável, de amplo acesso à Justiça representado pelo MP (inteligência dos arts. 4º I c.c 6º VII e 82 I CDC). Violação dos princípios da informação, da transparência, e dos deveres anexos à boa-fé objetiva. Publicidade enganosa por omissão. Mídia televisiva, impressa e radiofônica. Percentual da taxa de juros e demais encargos, valor total do empréstimo e periodicidade do pagamento que deveriam constar na publicidade de forma clara, objetiva e em igual destaque às demais informações relativas ao contrato de empréstimo. Inteligência do art. 31, dos parágrafos 1º e 3º do art. 37 e dos parágrafos 3º e 4º do art. 54 CDC. Sentença que determinou que a informação sobre a taxa de juros venha em destaque da mesma forma que as demais informações concernentes ao contrato de empréstimo consignado. Correção. **Indenização por danos materiais e morais individuais e danos morais coletivos. Pedido regular e legalmente feito na vestibular. Possibilidade à inteligência do art. 3º da Lei 7347/85 e dos arts. 6º VI e VII da Lei 8078/90, na forma dos arts. 95 e 97 desta última.** Dano material individual a ser apurado em liquidação ocasião em que o consumidor deverá comprová-lo. Dano moral individual que, na mesma senda, é devido em função da angústia e sofrimento impostos aos aposentados pela enganabilidade, ludíbrio e abusividade gerados pela publicidade enganosa. **Dano moral coletivo, a ser revertido para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, que, de caráter preventivo-pedagógico, visa a banir da sociedade mal formada e mal informada, comportamentos antiéticos.** Inteligência do Dec. 92302/86, Dec. 1306/94 e Lei 9008/95. Responsabilização do fornecedor pelos danos material e moral individuais. Condenação em valor certo pelo dano moral coletivo. Desprovimento do primeiro apelo. Provimento do recurso do MP. Vistos, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis referidas em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de



002551

**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Justiça do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO** ao primeiro apelo e **DAR PROVIMENTO** ao segundo, na forma do voto do Relator." GRIFEI (5ª Câmara Cível - Apelação Cível nº: 2009.001.05452 - Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia - Julgamento:24/06/2009)

Seguem os precedentes jurisprudenciais do STJ tidos como inobservados (grifos nossos):

REsp 1291213 / SC
RECURSO ESPECIAL
2011/0269509-0

Relator(a)

Ministro SIDNEI BENETI (1137)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

30/08/2012

Data da Publicação/Fonte

DJe 25/09/2012

RDDP vol. 116 p. 118

Ementa

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - **DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA** - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.

1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de



002552

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Defesa do Consumidor.

2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. **Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie.** (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.

4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.

5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.

6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra).



002553

**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

AgRg no REsp 1331566 / RJ
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2012/0132346-0

Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)

T2 - SEGUNDA TURMA

05/02/2013

DJe 19/02/2013

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 43 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **DANOS MORAIS COLETIVOS.**

CONDENAÇÃO. REVISÃO DE VALOR. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1 A agravante, foi condenada ao pagamento de danos morais coletivos, por continuar autorizando o funcionamento de "bingo" após janeiro de 2003, quando passou a ser ilegal em todo território nacional.

2. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 43 do Código Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

3. Se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal a quo, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, seria imprescindível que se alegasse violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando da interposição do recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Incide ao caso, mutatis mutandis, o disposto nos enunciados 282 e 356 do STF.

4. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, para analisar a extensão do dano e a consequente fixação do valor a ser pago a título indenizatório, nos termos do art. 944, do Código Civil e seu parágrafo único, é necessária a reapreciação do conjunto probatório existente nos autos.

Agravo regimental improvido.



002554

**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

REsp 1221756 / RJ
RECURSO ESPECIAL
2010/0197076-6
Ministro MASSAMI UYEDA (1129)
T3 - TERCEIRA TURMA
02/02/2012
DJe 10/02/2012
RB vol. 580 p. 37

RECURSO ESPECIAL - **DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL** - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.

II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o **fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie.**

III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores.

IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

VI - Recurso especial improvido.



002555

**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

REsp 1197654 / MG
RECURSO ESPECIAL
2010/0105104-2

Relator(a)

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

01/03/2011

Data da Publicação/Fonte

DJe 08/03/2012

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. **DANO MORAL COLETIVO. DEVER DE INDENIZAR.**

1. Cuida-se de Recursos Especiais que debatem, no essencial, a legitimação para agir do Ministério Público na hipótese de interesse individual homogêneo e a caracterização de danos patrimoniais e morais coletivos, decorrentes de frequentes interrupções no fornecimento de energia no Município de Senador Firmino, culminando com a falta de eletricidade nos dias 31 de maio, 1º e 2 de junho de 2002. Esse evento causou, entre outros prejuízos materiais e morais, perecimento de gêneros alimentícios nos estabelecimentos comerciais e nas residências; danificação de equipamentos elétricos; suspensão do atendimento no hospital municipal; cancelamento de festa junina; risco de fuga dos presos da cadeia local; e sentimento de impotência diante de fornecedor que presta com exclusividade serviço considerado essencial.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes do STJ.
4. A apuração da responsabilidade da empresa foi definida com base na prova dos autos. Incide, in casu, o óbice da Súmula 7/STJ.
5. **O dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base.**
6. O acórdão estabeleceu, à luz da prova dos autos, que a interrupção no fornecimento de energia elétrica, em virtude da precária qualidade da prestação do serviço, tem o condão de afetar o patrimônio moral da comunidade. Fixado o



002556

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

cabimento do dano moral coletivo, a revisão da prova da sua efetivação no caso concreto e da quantificação esbarra na Súmula 7/STJ.

7. O cotejo do conteúdo do acórdão com as disposições do CDC remete à sistemática padrão de condenação genérica e liquidação dos danos de todos os munícipes que se habilitarem para tanto, sem limitação àqueles que apresentaram elementos de prova nesta demanda (Boletim de Ocorrência). Não há, pois, omissão a sanar.

8. Recursos Especiais não providos.

VI- DA TUTELA ANTECIPADA

Diante de toda a problemática acima narrada e comprovada via a farta documentação ora apresentada, considerando a ausência de informação, a negativa no fornecimento de documentos, a cobrança indevida por um serviço que não é efetivamente prestado, imperiosa a concessão da tutela liminarmente, para que os alunos-consumidores que contrataram os serviços educacionais possam interromper os pagamentos pendentes junto à parte Réu-universidades (ou sua mantenedora), sem que sofram qualquer tipo cobrança judicial ou de restrição junto aos cadastros dos maus pagadores e para que seja garantido e efetivado aos alunos a obtenção de **toda a documentação decorrente da prestação do serviço educacional, sem nenhum prejuízo à continuidade de sua formação, até dia 31 de dezembro do ano de 2013, inclusive.**

A prova inequívoca e verossimilhança do alegado estão fundamentadas na vasta documentação anexa.

Por outro lado, o dano irreparável ou de difícil reparação está configurado nas inúmeras cobranças efetuadas pelos Réus aos seus consumidores, inclusive até os dias atuais (janeiro de 2014) os quais amargarão enorme prejuízo, já que a prestação do serviço educacional sofreu



002557

**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

inequívoca solução de descontinuidade, ante o descredenciamento de ambas as universidades pelo MEC, além da impossibilidade de se matricularem em outras Instituições de Ensino Superior sem a devida documentação necessária para a transferência.

Portanto, presentes os requisitos do art. 12 da Lei 7.347/85, bem como no §3º do art. 84 do CDC, estão sobejamente demonstrados e a intervenção do Poder Judiciário é imperiosa para garantir a justa aplicação e cumprimento da legislação em vigor.

Há que se esclarecer que estamos diante de demanda consumerista, consistente em pleito de **obrigação de fazer e de não fazer**, logo, o dispositivo normativo aplicável, de forma prioritária, deve ser o Código de Defesa do Consumidor.

Socorrendo-nos do estatuto consumerista, verificamos que a disposição atinente a antecipação dos efeitos da tutela pretendida está encartada no art. 84, §3º, que assim dispõe:

“Art. 84.(...)”

§3º. *Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”*

Como se vê, a disposição contida no artigo citado é diferente da regra geral estatuída no Código de Processo Civil, sendo certo que o CDC se refere a **RELEVANTE FUNDAMENTO DA DEMANDA** e ao **RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL**.



002558

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Com relação ao primeiro requisito, a doutrina é concorde em apontar sua similitude com o *fumus boni iuris* (juízo de probabilidade razoavelmente demonstrado). Não obstante, com relação ao segundo requisito, não se pode dizer que este seja correspondente ao *periculum in mora*.

Segundo o magistério de RIZZATTO NUNES, o sentido da expressão é o de “**menos eficácia do que teria a decisão se não fosse concedida liminarmente**”.¹

Ora, é extrema de dúvidas que, quanto mais rápido cessar a atividade abusiva dos Réus, de não fornecer a documentação necessária para a transferência dos alunos e de empreender cobranças das prestações pendentes, por serviços não prestados, maior eficácia galgará a sentença final, já que até lá inúmeras lides individuais serão evitadas, além do evidente alívio no orçamento dos tomadores de crédito, vítimas da conduta rechaçada pela demanda.

VII – DOS PEDIDOS

Diante das razões acima expostas, requer a Vossa Excelência:

- a) a concessão da **tutela antecipada inaudita altera parte**, a fim de determinar às Rés que se **abstenham de efetuar cobranças** dos contratos de prestação de serviços educacionais pendentes tomados; bem como que se abstenha de envidar qualquer cobrança judicial ou extrajudicial e, ainda,

¹ Curso de Direito do Consumidor. Editora Saraiva. 2004: p. 715.



002559

**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

- a negatização dos nomes dos aludidos consumidores junto aos cadastros de inadimplentes, ao menos até final julgamento da presente demanda;
- b) a concessão da **tutela antecipada *inaudita altera parte***, a fim de determinar às Rés que **mantenham nos respectivos estabelecimentos educacionais local/secretaria específica, com um número mínimo e suficiente de profissionais aptos para atender/responder todos os alunos no prazo de até 10 (dez) dias úteis, para receber/processar/responder/emitir toda a documentação** decorrente da prestação do serviço educacional, a documentação necessária para a transferência para outra Instituição de Ensino Superior, histórico escolar e notas do início do curso até o término do segundo semestre de 2013 inclusive (dezembro de 2013), certidão de conclusão de curso, diplomas e demais documentos, bem como prestar todas as informações necessárias aos alunos ;
- c) a concessão de isenção de quaisquer custas ou despesas processuais, por ser a Defensoria Pública do Estado e da União, instituição pública e permanente que garante o acesso à Justiça na acepção da lei, defendendo-os em Juízo livre de qualquer contribuição ou taxa, à vista do que dispõem o artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e o artigo 87 da Lei nº 8.078/90;
- d) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor;



002560

**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

- e) A **citação** dos Réus, nos endereços constantes acima, bem como na pessoa de seus representantes legais qualificados nas páginas 1 e 2 para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de confissão e revelia, além de presunção de veracidade dos fatos narrados na preambular;
- f) caso não seja cumprida a obrigação do item "A" e "B" no prazo assinalado por Vossa Excelência, seja cominada multa diária por cada ato de descumprimento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 461, § 5º, do CPC, c/c art. 84, § 4º, da Lei 8078/90.

Ao final, sejam julgados **PROCEDENTES** os pedidos, confirmando-se a tutela antecipada eventualmente concedida para:

- a) emitir preceito constitutivo/declaratório para **RESCINDIR** os contratos de prestação educacional celebrados entre os consumidores lesados e os Réus;
- b) emitir preceito **DECLARATÓRIO** de inexistência de qualquer dívida dos alunos/consumidores lesados com todas as rés, em especial, no período compreendido durante as greves das Rés e após o descredenciamento das mesmas pelo Ministério da Educação e Cultura (dia 13 de janeiro de 2014);



002561

**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

- c) emitir preceito **CONDENATÓRIO** para que as Rés mantenham nos respectivos estabelecimentos educacionais um ou mais locais/secretarias específicas, com um número mínimo de profissionais aptos para atender/responder todos os alunos no prazo de até 10 (dez) dias úteis, para receber/processar/responder/emitir toda a documentação decorrente da prestação do serviço educacional, inclusive toda a documentação necessária para a transferência para outra Instituição de Ensino Superior, histórico escolar e notas do início do curso até o término do segundo semestre de 2013 inclusive (dezembro de 2013), certidão de conclusão de curso, diplomas e demais documentos, bem como prestar todas as informações necessárias aos alunos ;sob pena de multa diária por cada ato de descumprimento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 461, § 5º, do CPC, c/c art. 84, § 4º, da Lei 8078/90, ou outra medida que V. Exa. Entender mais adequada para o efetivo cumprimento da decisão;
- d) Emitir preceito **CONDENATÓRIO** para que os réus, solidariamente, sejam condenados a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, como estabelece o art. 6º, VI do CDC, a serem apurados em liquidação de sentença nos termos do art. 95 e seguintes do CDC;



002562

**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

- e) emitir preceito **CONDENATÓRIO** para que os réus, solidariamente, operem a devolução em dobro dos valores pagos pelos consumidores lesados a título de “mensalidade” sem a efetiva contraprestação do serviço educacional (durante as greves ocorridas e após o descredenciamento das 2ª e 3ª Rés pelo Ministério da Educação e Cultura – dia 13 de janeiro de 2014), nos termos do artigo 42, do CDC, a serem apurados em liquidação de sentença nos termos do art. 95 e seguintes do CDC, devendo os réus publicarem edital com vistas a habilitação dos consumidores lesados. **Subsidiariamente**, requer a devolução na forma simples dos valores acima;
- f) emitir preceito **CONDENATÓRIO** para que os réus indenizem os danos morais coletivos, a serem determinados pelo prudente arbítrio desse MM. Juízo em valor que sugerimos não inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para cada demandado, devendo este valor ser revertido ao Fundo Nacional de Defesa do Consumidor;
- g) compelir os Réus a publicarem edital em meio de comunicação, em três jornais de grande circulação e emissora de radiodifusão, com escopo de informar os consumidores sobre a propositura da presente ação, possibilitando-se a intervenção como litisconsortes, conforme dispõe o artigo 21, da Lei n. 7347/85 c/ art. 94, da Lei n. 8078/90;
- h) condenar os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem revertidos para o CEJUR,



002563

**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

através de depósito em conta vinculada ao órgão, nos termos da lei estadual 1146/87.

Requer, por derradeiro, a intervenção do Ministério Público para acompanhar o presente feito na condição de *custos legis* ou, querendo, na condição de litisconsorte ativo.

Protesta pela produção de todos os meios de provas em Direito admitidas, em especial, depoimento pessoal dos representantes legais das partes *ex adversa* e testemunhos, documentação superveniente, bem como outras formas moralmente legítimas e hábeis a demonstrar a veracidade dos fatos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2013.

Larissa Davidovich

Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro

Mat. 877.390-5



002564

**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Eduardo Chow De Martino Tostes
Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro
Mat. 969.598-2

Patrícia Cardoso
Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro
Mat. 817.908-7

Rodrigo Bastos Garrido
Estagiário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
Mat. 130.120

002565

6 - Cópia de inicial do processo nº 0016915-34.2014.8.19.0001, distribuído por Galileo contra Paulo Cesar Gama, Alfredo Gama, Carlos Gama, Marcio André Mendes Costa, Roberto Roland, Carlos Alberto Pelegrino, Arthur Machado, Milton Lyra Filho, Petros, Postalís, Banco Mercantil e Ronald Levinshon, visando a Anulação das Debêntures;


Consulta Processual - Número - Primeira Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

002566

Processo Nº 0016915-34.2014.8.19.0001

TJ/RJ - 19/10/2015 18:19:59 - Primeira instância - Distribuído em 17/01/2014

Processo eletrônico - clique aqui para visualizar. 

Visualização dos Históricos dos Mandados

Comarca da Capital 3ª Vara Cível
Cartório da 3ª Vara Cível

Endereço: Erasmo Braga 115 sala 321D
Bairro: Castelo
Cidade: Rio de Janeiro

Ofício de Registro: 2º Ofício de Registro de Distribuição
Ação: Debêntures / Espécies de Títulos de Crédito

Assunto: Debêntures / Espécies de Títulos de Crédito

Classe: Procedimento Ordinário

Aviso ao advogado: 1 RÉU - CARLOS ALBERTO // 2 - RÉU - ARTHUR MARIO // 3 - RÉU - MILTON DE OLIVEIRA // 4 - RÉU - FUND. PETROBRAS // 5 - RÉU - INSS // 6 - RÉU - BCO MERCANTIL // 7 - RÉU - PAULO CESAR // 8 - RÉU - LUIZ ALFREDO // 9 - RÉU - CARLOS DA GAMA // 10 - MARCIO A

Autor GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE, e outro(s)...

Réu CARLOS ALBERTO PELEGRINO DA SILVA e outro(s)...

[Listar todos os personagens](#)

Advogado(s): RJ164047 - LUIZ FRANCISCO FONTANA VIEIRA
RJ074759 - MANOEL MESSIAS PEIXINHO
RJ085888 - JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES
RJ169566 - RAFAEL SOARES CUNHA
DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO

Tipo do Movimento: **Ato Ordinatório Praticado**

Data: 07/10/2015

Descrição: Até a presente data, não ocorreu o julgamento na 2ª instância. Aguardando o trânsito em julgado da sentença do secundário (impugnação à gratuidade de justiça) ou recebimento de recurso sem efeito devolutivo, o que acontecer primeiro.

Processo(s) **0188363-75.2014.8.19.0001**

Apensado(s): **0403889-98.2014.8.19.0001**

Processo(s) no Tribunal de Justiça: Não há.

Localização na serventia: Aguardando Manifestação

Os autos de processos findos terão como destinação final a guarda permanente ou a eliminação, depois de cumpridos os respectivos prazos de guarda definidos na Tabela de Temporalidade de Documentos do PJERJ.

002567

MCP
PEIXINHO, CACAU & PIRES
CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel Messias Peixinho
Carlos Alberto Cacao de Brito
Paulo Roberto Pires Ferreira
Roberto Barros Ferreira
Bruno Pinheiro Ferreira
Adriano Barcelos Romeiro
Leonardo Santos de Souza
Israel de Souza Pereira
Luiz Francisco Fontana Vieira
Augusto Moutella Nepomuceno
Gilda Matos de Azevedo
Priscylla Inácio Colacino

CONSULTORES
Wdson Martins de Castro
Marco Antonio Patrício

002568

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO.

"Eu vou fazer-lhe uma oferta que você não pode recusar"

Don Corleone

GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE, inscrito no CNPJ-MF nº 12.997.234/0001-3, com sede na rua sete de setembro nº 66, 9 andar, Rio de Janeiro - RJ e **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, inscrito no CNPJ-MF 12.045.897/0001-59, com sede na Rua sete de setembro, 66 – Centro Rio de Janeiro Rio de Janeiro - RJ, **gerida por diretoria executiva nomeada em 30 de outubro de 2012 (ata em anexo)** vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados (procuração doc.1), com endereço para os fins do inciso I, do artigo 39, CPC, na Rua México nº 119, grupo 1001, Centro, Rio de Janeiro – RJ, propor

AÇÃO ORDINÁRIO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face de **PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA**, portador da C.I. RG nº 992.570-2, expedida pelo IFP/DETRAN/RJ – inscrito no CPF sob o nº. 004.336.087-49, endereço domiciliar Av.Atlântica, nº. 1.782, apt.º 702, Copacabana, Rio de Janeiro; **LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ**, CIC 021.481.027/53, Identidade 1843837-4 IFP, expedida em 01/08/2008/IFP, domiciliado na Rua Henrique Dodsworth, 13/801; **CARLOS DA GAMA CARDOSO OLIVEIRA**, portador da C.I nº 03979023-3/IFP e CIC/

MCP
PEIXINHO, CACAU & PIRES
CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel Messias Peixinho
Carlos Alberto Cacao de Brito
Paulo Roberto Pires Ferreira
Roberto Barros Ferreira
Bruno Pinheiro Ferreira
Adriano Barcelos Romeiro
Leonardo Santos de Souza
Israel de Souza Pereira
Luiz Francisco Fontana Vieira
Augusto Moutella Nepomuceno
Gilda Matos de Azevedo
Priscylla Inácio Colacino

CONSULTORES
Wdson Martins de Castro
Marco Antonio Patrício

002569

845.539.957/00, residente e domiciliado na avenida Vieira Souto, 208/402, Rio de Janeiro-RJ; **MARCIO ANDRÉ MENDES DA COSTA**, portador da carteira de identidade nº 74823, expedida pela OAB-RJ e inscrito no CPF/MF sob o número 005.982.987-80, residente e domiciliado na Av. Rio Branco, 114 – 9º andar – Centro, Rio de Janeiro/RJ; **ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR**, portador da identidade nº 95.203, domiciliado na rua Marques de Abrantes, 18/603 – Flamengo – Rio de Janeiro, **CARLOS ALBERTO PELEGRINO DA SILVA**, portador da identidade nº 1.252.1468-4 expedida pelo IFP, domiciliado na rua Domingos Sá, 403/701 – Icarai – Niterói/RJ; **ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO**, portador da identidade nº 09.825.736-3, domiciliado na rua Dias Ferreira, 190/401 – Leblon – Rio de Janeiro/RJ; **MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO**, portador da identidade nº 3.740.084 expedida pela SSP/PE com endereço na SHIS , QL.11, conjunto 05, casa 9, Lago Sul Brasília-DF Cep. 71.640-055; **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL** - PETROS com endereço na rua do Ouvidor, 98, Rio de Janeiro, nesta cidade, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.053.942/0001-50; **INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS- POSTALIS**, Avenida Presidente Vargas, 3077, Cidade Nova - Rio de Janeiro – RJ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.627.638/0001-57 e **BANCO MERCANTIL DO BRASIL**, CNPJ 17.184.037/0001-10, na Av. Rio Branco 80/ 7º- Centro – Rio de Janeiro - RJ.

PRELIMINAR DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Requer, em sede de preliminar, a gratuidade de justiça, uma vez que as autoras estão passando por situação financeira delicada, como é de conhecimento público. As Universidades GAMA FILHO E O CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE foram descredenciadas pelo MEC e estão passando por um processo de reestruturação financeira.

1. DOS FATOS

Em 20 de dezembro de 2010 houve a emissão de 100 (cem) debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, todas com valor nominal unitário de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), totalizando R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), com Data de Emissão, conforme “Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures com Garantia Real de Alienação Fiduciária de Recebíveis da Galileo

MCP
PEIXINHO, CACAU & PIRES
CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel Messias Peixinho
Carlos Alberto Cacao de Brito
Paulo Roberto Pires Ferreira
Roberto Barros Ferreira
Bruno Pinheiro Ferreira
Adriano Barcelos Romeiro
Leonardo Santos de Souza
Israel de Souza Pereira
Luiz Francisco Fontana Vieira
Augusto Moutella Nepomuceno
Gilda Matos de Azevedo
Priscylla Inácio Colacino

CONSULTORES
Wdson Martins de Castro
Marco Antonio Patrício

002570

Gestora de Recebíveis SPE S/A, colocadas e distribuídas com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM nº 476" ("Escritura de Emissão").

Nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de Conta Vinculada e Outras Avenças ("Contrato de Cessão Fiduciária") e (b) da cláusula 4.9 da Escritura de Emissão, a Sociedade Universitária Gama Filho - SUGF cedeu fiduciariamente em garantia do pagamento das Debêntures e direitos creditórios de titularidade da SUGF oriundos dos Contratos de Prestação de Serviços Educacionais do Curso de Medicina da Universidade Gama Filho, descritos no Anexo 01 do Contrato de Cessão Fiduciária ("Direitos Creditórios").

Nos termos do item 4.2 do Contrato de Cessão Fiduciária, a SUGF e a Galileo Educacional se obrigaram a notificar os alunos que são parte nos Contratos do Curso de Medicina ou de outros cursos da área de saúde cujos Direitos Creditórios seriam cedidos fiduciariamente em garantia das Debêntures para que todos os pagamentos fossem direcionados para a Conta Vinculada, conforme abaixo definida.

Segundo o item 3.3 do Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures Garantia Real de Alienação Fiduciária de Recebíveis da Galileo Gestora de Recebíveis SPE S/A, a destinação exclusiva dos recursos oriundos das debêntures era para sustentar o programa de transferência de manutença e aquisição da totalidade dos bens de propriedade da SUGF que compõem as instalações dos campi em Piedade, Barra da Tijuca e Centro da Cidade do Rio de Janeiro, destinados às atividades da Universidade Gama Filho, entidade mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho, para a controladora da Emissora, nos termos do Contrato de Processo de Transferência de Manutenção, celebrado entre a Galileo Educacional e a SUGF". (Cláusula 3.3 do Instrumento particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures com Garantia Real de Alienação Fiduciária de Recebíveis da Galileo Gestora de Recebíveis SPE).

No item 3.3.2 do referido Instrumento,

Os recursos oriundos das "debêntures colocadas" pela EMISSORA serão utilizados pela sua controladora Galileo Educacional observada a seguinte ordem, que deverá ser acompanhada pelo AGENTE FIDUCIÁRIO, para: (i) pagamento de todo de qualquer e qualquer empréstimo contraído pela

MCP
PEIXINHO, CACAU & PIRES
CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel Messias Peixinho
Carlos Alberto Cacau de Brito
Paulo Roberto Pires Ferreira
Roberto Barros Ferreira
Bruno Pinheiro Ferreira
Adriano Barcelos Romeiro
Leonardo Santos de Souza
Israel de Souza Pereira
Luiz Francisco Fontana Vieira
Augusto Moutella Nepomuceno
Gilda Matos de Azevedo
Priscylla Inácio Colacino
CONSULTORES
Wdson Martins de Castro
Marco Antonio Patricio

002571

Galileo Educacional para viabilizar a realização da transferência de Manutenção da Universidade Gama Filho (ii) pagamento pela aquisição da totalidade dos ativos de propriedade da SUGF que compõem as instalações dos campi situados na Piedade, Barra da Tijuca, e Centro da Cidade do Rio de Janeiro, destinados as atividades da UNIVERSIDADE GAMA FILHO(iii) pagamento de passivos e indenizações decorrentes da Transferência de Manutenção (iv) investimentos alocados para expansão da UNIVERSIDADE GAMA FILHO e reforço de capital de giro da Galileo Educacional.

É importante ressaltar que houve cessão fiduciária da totalidade dos créditos de titularidade da Emissora mantida na conta vinculada nº09048805-9, agência 0056, do Banco Mercantil do Brasil S/A ("Conta vinculada"), conforme Cláusula 4.8.2.1. Desta forma, o primeiro réu passou a ser o gestor dos recursos oriundos das debêntures, sendo, assim, responsável por todas as transações financeiras referentes aos recebíveis.

Todo esquema financeiro ilegal foi feito com o consentimento doloso do **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**. É importante ressaltar que houve cessão fiduciária da totalidade dos créditos de titularidade da Emissora mantida na conta vinculada nº 09048805-9, agência 0056, do **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A** ("Conta vinculada"), conforme Cláusula 4.8.2.1 do Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures. Desta forma, o Banco passou a ser o gestor dos recursos oriundos das debêntures, sendo, assim, responsável por todas as transações financeiras referentes aos recebíveis. Está-se diante de um ato de gestão temerária praticado pelo **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A** dos recursos referentes às debêntures e por ser também debenturista. Ou seja, o **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A** era gestor dos recursos e debenturista ao mesmo tempo!

DO DIREITO

NULIDADE DA EMISSÃO DE DEBÊNTURES EM RAZÃO DA ILEGALIDADE DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Ora, o cerne da operação que envolve a emissão das debêntures é um contrato de promessa de transferência de Manutenção celebrado entre a Galileo Administração

MCP
PEIXINHO, CACAU & PIRES
CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel Messias Peixinho
Carlos Alberto Cacao de Brito
Paulo Roberto Pires Ferreira
Roberto Barros Ferreira
Bruno Pinheiro Ferreira
Adriano Barcelos Romeiro
Leonardo Santos de Souza
Israel de Souza Pereira
Luiz Francisco Fontana Vieira
Augusto Moutella Nepomuceno
Gilda Matos de Azevedo
Priscylla Inácio Colacino

CONSULTORES
Wdson Martins de Castro
Marco Antonio Patrício

002572

de Recursos Educacionais S/A e a Sociedade Universitária Gama Filho-SUGF. Pois bem, a SUGF é uma entidade filantrópica sem fins lucrativos e foi concedida à família GAMA FILHO para a prestação de um serviço público de educação. A transferência de Manutenção deve ser autorizada pelo Poder Público competente e não é passível de alienação ou transação por não ser um bem privado disponível. Em suma, foram utilizados recursos provenientes de mensalidades do curso de medicina que a rigor pertenciam a entidade filantrópica e sem fins lucrativos (SUGF) e que, por sua vez, cedeu a uma sociedade anônima de capital fechado, para que a mesma pudesse estruturar uma operação financeira e com parte desses recursos “indenizar” os antigos mantenedores que ora figuram como Réus no presente processo.

O inciso II do art. 19 e o art. 20 da Lei nº 9.394, de 1996, a LDB, dispõe o seguinte sobre a participação da livre iniciativa na manutenção da educação superior:

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I -... ;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 27/8/2009);

MCP
PEIXINHO, CACAU & PIRES
CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel Messias Peixinho
Carlos Alberto Cacao de Brito
Paulo Roberto Pires Ferreira
Roberto Barros Ferreira
Bruno Pinheiro Ferreira
Adriano Barcelos Romeiro
Leonardo Santos de Souza
Israel de Souza Pereira
Luiz Francisco Fontana Vieira
Augusto Moutella Nepomuceno
Gilda Matos de Azevedo
Priscylla Inácio Colacino

CONSULTORES
Wdson Martins de Castro
Marco Antonio Patricio

002573

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

As universidades "filantrópicas" são entidades reconhecidas pelo Poder Público, mediante ato específico, como de "utilidade pública" e reguladas pela Lei 12.101 de 27 de novembro de 2009.

A Lei nº 9.131, de 1995, complementa esses dispositivos da LDB, com a redação dada pela Lei nº 9.870, de 1999, dispondo sobre a organização das entidades particulares mantenedoras de educação superior, especialmente, para estabelecer algumas obrigações para as entidades sem finalidade lucrativa, nos termos seguintes:

Art. 7º-A. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, previstas no inciso II do art. 19 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial e, quando constituídas como fundações, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro. (Lei nº 10.406, de 2002);

Parágrafo único. Quaisquer alterações estatutárias na entidade mantenedora, devidamente averbadas pelos órgãos competentes, deverão ser comunicadas ao Ministério da Educação, para as devidas providências.

Art. 7º-B. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, sem finalidade lucrativa, deverão:

I - elaborar e publicar em cada exercício social demonstrações financeiras, com o parecer do conselho fiscal, ou órgão similar;

II - manter escrituração completa e regular de todos os livros fiscais, na forma da legislação pertinente, bem como de quaisquer outros atos ou

MCP
PEIXINHO, CACAU & PIRES
CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel Messias Peixinho
Carlos Alberto Cacao de Brito
Paulo Roberto Pires Ferreira
Roberto Barros Ferreira
Bruno Pinheiro Ferreira
Adriano Barcelos Romeiro
Leonardo Santos de Souza
Israel de Souza Pereira
Luiz Francisco Fontana Vieira
Augusto Moutella Nepomuceno
Gilda Matos de Azevedo
Priscylla Inácio Colacino

CONSULTORES
Wdson Martins de Castro
Marco Antonio Patrício

002574

operações que venham a modificar sua situação patrimonial, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

III - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

IV - submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público;

V - destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente;

VI - comprovar, sempre que solicitada pelo órgão competente:

a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino;

b) a não-remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros ou equivalentes.

Parágrafo único. A comprovação do disposto neste artigo é indispensável, para fins de credenciamento e recredenciamento da instituição de ensino superior.

Art. 7º-C. As entidades mantenedoras de instituições privadas de ensino superior comunitárias, confessionais e filantrópicas ou constituídas como fundações não poderão ter finalidade lucrativa e deverão adotar os preceitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, além de atender ao disposto no art. 7º-B.

Art. 7º-D. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão elaborar, em

MCP
PEIXINHO, CACAU & PIRES
CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel Messias Peixinho
Carlos Alberto Cacao de Brito
Paulo Roberto Pires Ferreira
Roberto Barros Ferreira
Bruno Pinheiro Ferreira
Adriano Barcelos Romeiro
Leonardo Santos de Souza
Israel de Souza Pereira
Luiz Francisco Fontana Vieira
Augusto Moutella Nepomuceno
Gilda Matos de Azevedo
Priscylla Inácio Colacino

CONSULTORES
Wdson Martins de Castro
Marco Antonio Patrício

002575

cada exercício social, demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes.

Quanto à regulamentação da transferência de manutenção de uma instituição privada para outra, com ou sem fins lucrativos, há que se transcrever os dispositivos aplicáveis à espécie, quais sejam, o Decreto nº 5.773/2006, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303, de 2007.

O inciso I do art. 15 do citado Decreto nº 5.773 dispõe que:

Art. 15. O pedido de credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - da mantenedora:

- a) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF;
- c) comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso;
- d) certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- e) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- f) demonstração de patrimônio para manter a instituição;
- g) para as entidades sem fins lucrativos, demonstração de aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição mantida; não remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios a seus instituidores,

MCP
PEIXINHO, CACAU & PIRES
CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

002576

Manoel Messias Peixinho
Carlos Alberto Cacao de Brito
Paulo Roberto Pires Ferreira
Roberto Barros Ferreira
Bruno Pinheiro Ferreira
Adriano Barcelos Romeiro
Leonardo Santos de Souza
Israel de Souza Pereira
Luiz Francisco Fontana Vieira
Augusto Moutella Nepomuceno
Gilda Matos de Azevedo
Priscylla Inácio Colacino

CONSULTORES
Wdson Martins de Castro
Marco Antonio Patrício

dirigentes, sócios, conselheiros, ou equivalentes e, em caso de encerramento de suas atividades, destinação de seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente;

Como se pode observar, a alínea "g" do inciso I do art. 15 do citado Decreto nº 5.773 dispõe que os dirigentes das entidades sem fins lucrativos não podem receber quaisquer benefícios oriundos da mantida. Assim, o primeiro, o segundo, o terceiro e o quarto réus celebram um negócio jurídico com objeto ilegal, qual seja, a transferência de promessa de manutenção de uma entidade filantrópica (SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO-SUGF) **com conhecimento do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO que deveria obstar a transferência da manutenção, conforme dispõe o a alínea "g" do inciso I do art. 15 do citado Decreto nº 5.773.**

Vale dizer, ainda, que os fundos de pensão, nono e décimo réus, são os debenturistas e beneficiários diretos do negócio jurídico ilegal.

É importante registrar que a Instrução CVM nº 476/2009 (citado como norteadora do Instrumento particular da 1ª Emissão de Debêntures celebrado entre os réus) dispõe no tópico "Obrigações dos Participantes" que:

Art. 10. O ofertante deverá oferecer informações verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes para os investidores.

Parágrafo único. Os administradores do ofertante também são responsáveis pelo cumprimento da obrigação prevista no caput.

Art. 11. São deveres do intermediário líder da oferta:

I – tomar todas as cautelas e agir com elevados padrões de diligência, respondendo pela falta de diligência ou omissão, para assegurar que as informações prestadas pelo ofertante sejam verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da oferta;

MCP
PEIXINHO, CACAU & PIRES
CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel Messias Peixinho
Carlos Alberto Cacao de Brito
Paulo Roberto Pires Ferreira
Roberto Barros Ferreira
Bruno Pinheiro Ferreira
Adriano Barcelos Romeiro
Leonardo Santos de Souza
Israel de Souza Pereira
Luiz Francisco Fontana Vieira
Augusto Moutella Nepomuceno
Gilda Matos de Azevedo
Priscylla Inácio Colacino

CONSULTORES
Wdson Martins de Castro
Marco Antonio Patricio

002577

II – divulgar eventuais conflitos de interesse aos investidores;

III – certificar-se de que os investidores têm conhecimento e experiência em finanças e negócios suficientes para avaliar a qualidade e os riscos dos valores mobiliários ofertados;

IV – certificar-se de que o investimento é adequado ao nível de sofisticação e ao perfil de risco dos investidores;

V – obter do subscritor ou adquirente do valor mobiliário a declaração prevista no art. 7º desta Instrução;

VI – suspender a distribuição e comunicar a CVM, imediatamente, caso constate qualquer irregularidade;

VII – efetuar a comunicação prevista no art. 8º; e

VIII – guardar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, todos os documentos relativos ao processo de oferta pública, inclusive os documentos que comprovem sua diligência nos termos do inciso I.

Parágrafo único. Os administradores do intermediário líder da oferta também são responsáveis pelo cumprimento da obrigação prevista no caput.

Art. 12. Aplicam-se às ofertas públicas distribuídas com esforços restritos, as normas de conduta previstas no art. 48 da Instrução CVM nº 400, de 2003, com exceção do inciso III.

Conforme se pode destacar dos trechos grifados, a emissão de debêntures foi feita em afronta ao ato normativo da CVM, uma vez que o objeto da transação, qual seja, a transferência de manutenção de instituição filantrópica contratada "os padrões elevados padrões de diligência", havendo, assim, falta de diligência ou omissão", com informações falsas, inconsistentes, incorretas e insuficientes, o que impossibilitou que os investidores tomassem uma decisão fundamentada a respeito da oferta!!!

MCP
PEIXINHO, CACAU & PIRES
CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel Messias Peixinho
Carlos Alberto Cacao de Brito
Paulo Roberto Pires Ferreira
Roberto Barros Ferreira
Bruno Pinheiro Ferreira
Adriano Barcelos Romeiro
Leonardo Santos de Souza
Israel de Souza Pereira
Luiz Francisco Fontana Vieira
Augusto Moutella Nepomuceno
Gilda Matos de Azevedo
Priscylla Inácio Colacino

CONSULTORES

Wdson Martins de Castro
Marco Antonio Patricio

002578

Assim, **TUTTA LA FAMIGLIA GAMA FILHO, PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA, LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ, e CARLOS DA GAMA CARDOSO OLIVEIRA** receberam pela transferência ilegal da manutenção a quantia de R\$ 19.881.877,36 (Dezenove milhões, oitocentos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta sete reais e trinta e seis centavos)! Compõem, a *famiglia* Gama Filho por laços de *afetividade relacional*, à Don Vitor Corleone, outrossim, ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (ainda é sócio da Galileo) CARLOS ALBERTO PELEGRINO DA SILVA (ainda é sócio da Galileo), ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO, MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO que são solidariamente responsáveis pelo negócio jurídico espúrio! Por fim, o **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A era o banco da TUTTA LA FAMIGLIA !**

Os sobrinhos da VIÚVA (**FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS** e o **INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS-POSTALIS**, Avenida Presidente Vargas, 3077, Cidade Nova - Rio de Janeiro - RJ participaram da generosa emissão de debêntures no valor 97% (noventa e sete por cento) do valor da emissão das debêntures (R\$ 1000.000.000,00 (cem milhões de reais), faltando, ainda receber, o valor de R\$ 85.602.798.53 (oitenta e cinco milhões, seiscentos e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos).

Cumpra registrar que até a presente data foram pagos aos Debenturistas a importância de **R\$ 59.471.267,38 (cinquenta e nove milhões quatrocentos e setenta e um mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos)**, conforme demonstrado na planilha em anexo. Sendo ainda líquido e certo que as obrigações financeiras da Autora/ Emissora estão absolutamente em dia, até porque a mesma não tem qualquer gestão ou gerenciamento sobre as mensalidades do curso de medicina que estão atreladas a essa emissão de Debentures.

Do exposto requerem os autores, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para:

1. **INTIMAR O BANCO MERCANTIL DO BRASIL** com endereço na Av. Rio Branco 80/ 7º-Centro - Rio de Janeiro - RJ, para que se abstenha de reter os valores oriundos das

MCP
PEIXINHO, CACAU & PIRES
CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

002579

Manoel Messias Peixinho
Carlos Alberto Cacao de Brito
Paulo Roberto Pires Ferreira
Roberto Barros Ferreira
Bruno Pinheiro Ferreira
Adriano Barcelos Romeiro
Leonardo Santos de Souza
Israel de Souza Pereira
Luiz Francisco Fontana Vieira
Augusto Moutella Nepomuceno
Gilda Matos de Azevedo
Priscylla Inácio Colacino

CONSULTORES
Wdson Martins de Castro
Marco Antonio Patrício

mensalidades do curso de Medicina que foram dadas como garantia das Debêntures por ser operação absolutamente ilegal.

2. **INTIMAR O BANCO MERCANTIL DO BRASIL** que repasse para uma conta judicial os valores recebidos conta vinculada nº 09048805-9, agência 0056, em que são depositados os valores referentes às mensalidades do curso de Medicina que foram dadas como garantia das debêntures por ser uma operação absolutamente ilegal, bem como requer que sejam liberados para a Autora os valores que excederem a parcela mensal.

3. **DETERMINAR** que a **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS** e o **INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS-POSTALIS** e o **BANCO MERCANTIL DO BRASIL** depositem em juízo os valores recebidos até o momento referentes às debêntures.

4. **DETERMINAR** as instituições financeiras que **bloqueiem** os valores recebidos por **PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA, LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ,** e **CARLOS DA GAMA CARDOSO OLIVEIRA** até o montante em dobro de R\$ 19.881,877,36 (Dezenove milhões, oitocentos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta sete reais e trinta e seis centavos), o que perfaz o valor de **R\$39.762.754,72 (trinta e nove milhões setecentos e sessenta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos** uma vez que receberam valores ilegais com a transferência da manutenção.

5. **DETRMINAR** que os cartórios de registro imobiliário tornem indisponíveis os bens imóveis de **PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA, LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ,** e **CARLOS DA GAMA CARDOSO OLIVEIRA** até o montante em dobro de R\$ 19.881.877,36 (Dezenove milhões, oitocentos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta sete reais e trinta e seis centavos), o que perfaz o valor de **R\$39.762.754,72 (trinta e nove milhões setecentos e sessenta e dois mil, setecentos e cinqüenta e quatro reais e setenta e dois centavos)** uma vez que receberam valores ilegais com a transferência da manutenção.

NO MÉRITO, requer que seja confirmada a TUTELA PARA:

1. **ANULAR** o Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures Garantia Real de Alienação Fiduciária de Recebíveis da Galileo Gestora de Recebíveis SPE S/A e

MCP
PEIXINHO, CACAU & PIRES
CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel Messias Peixinho
Carlos Alberto Cacao de Brito
Paulo Roberto Pires Ferreira
Roberto Barros Ferreira
Bruno Pinheiro Ferreira
Adriano Barcelos Romeiro
Leonardo Santos de Souza
Israel de Souza Pereira
Luiz Francisco Fontana Vieira
Augusto Moutella Nepomuceno
Gilda Matos de Azevedo
Priscylla Inácio Colacino

CONSULTORES
Wdson Martins de Castro
Marco Antonio Patrício

002530

que todos os valores retidos da Autora em excesso lhe sejam reembolsados com os devidos acréscimos legais.

2. **CONDENAR PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA, LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ, e CARLOS DA GAMA CARDOSO OLIVEIRA a devolver em dobro o montante de R\$ 19.881.877,36 (Dezenove milhões, oitocentos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta sete reais e trinta e seis centavos), o que perfaz o valor de R\$39.762.754,72 (trinta e nove milhões setecentos e sessenta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos) acrescido de juros e correção monetária** uma vez que receberam valores ilegais com a transferência da manutenção, acrescidos ainda de juros e correção monetária, a Autora tendo em vista que os recursos das mensalidades não poderiam ser utilizado em hipótese alguma para "indenizar" os Réus, visto que, que são fundamentais para a regularidade e para o fluxo de caixa do próprio curso de Medicina, que passa por dificuldades em razão da supressão dos referidos recursos.

3. **CONDENAR**, solidariamente, em razão dos fatos supracitados, os réus PAULO CESAR FERREIRA DA GAMA, LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ, CARLOS DA GAMA CARDOSO OLIVEIRA, MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA, ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA, ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO, MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTALIS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL.

4. Em razão da natureza da matéria, envolvendo entidades privadas de previdência fechada e de recursos públicos indiretos, que haja a oitiva do **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** sobre o presente feito, inclusive que passe a funcionar no mesmo em razão do notório interesse público.

5. **CONDENAR** os réus, em custas, perícias e honorários advocatícios, a serem arbitrados por V.Exa.

Requer, por último que seja:

MCP
PEIXINHO, CACAU & PIRES
CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel Messias Peixinho
Carlos Alberto Cacao de Brito
Paulo Roberto Pires Ferreira
Roberto Barros Ferreira
Bruno Pinheiro Ferreira
Adriano Barcelos Romeiro
Leonardo Santos de Souza
Israel de Souza Pereira
Luiz Francisco Fontana Vieira
Augusto Moutella Nepomuceno
Gilda Matos de Azevedo
Priscylla Inácio Colacino

CONSULTORES

Wdson Martins de Castro
Marco Antonio Patrício

002581

1. **OFICIADO** o **Ministério da Educação**, endereço já conhecido deste juízo para que tome conhecimento desta ação.

2. **OFICIADA** a **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR-PREVIC** para que tome conhecimento desta ação e possa acompanhar a atuação dos fundos de pensão na referida operação de lançamento de Debêntures para que seja **apurada a atuação temerária das diretorias dos fundos de pensão da PETROS e OSTALIS em operação nebulosa.**

3. **OFICIADA** a **COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIO - CVM** para que tome conhecimento desta ação.

Protesta por todos os meios de provas admitidos em direito, notadamente, prova documental e juntada ulterior de documentos, testemunhal, pericial e depoimento pessoal dos réus sob pena de confissão.

Dá-se a presente, para fins de alçada o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quadro mil) reais.

DR. MANOEL MESSIAS PEIXINHO
OAB-RJ 74759

SUZANI ANDRADE FERRARO
OAB-RJ 99819

MCP
PEIXINHO, CACAU & PIRES
CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel Messias Peixinho
Carlos Alberto Cacau de Brito
Paulo Roberto Pires Ferreira
Roberto Barros Ferreira
Bruno Pinheiro Ferreira
Adriano Barcelos Romeiro
Leonardo Santos de Souza
Israel de Souza Pereira
Luiz Francisco Fontana Vieira
Augusto Moutella Nepomuceno
Gilda Matos de Azevedo
Priscylla Inácio Colacino

CONSULTORES
Wdson Martins de Castro
Marco Antonio Patricio

002582

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO.

Processo: 0016915-34.2014.8.19.0001

*Fizemos o registro das debêntures em março, um pouco antes de a gente começar a fazer a operação que foi colocada em abril. **Captamos os primeiros R\$50 milhões, depois de um conjunto grande de negociações que fizemos aqui com diversos investidores. Foi, então, feita a primeira colocação de R\$50 milhões, só que, desse dinheiro, e aí começou o problema, na hora em que entra no caixa, o Sr. MÁRCIO ANDRÉ se compromete a emprestar R\$22 milhões ao SR. LEVINSOHN, para que pudesse pagar os débitos, as dívidas da Assespa, o que significa que, dos R\$25 milhões daqui que foi antecipado, parte desse dinheiro que era para pagar os passivos da Gama Filho foi parar no bolso da Assespa.***

CARLOS ALBERTO PELEGRINO DA SILVA - Em depoimento em audiência pública ocorrida 09/10/2013 - 52ª - Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal. (Estavam presentes e foram testemunhas do depoimento do senhor **CARLOS ALBERTO PELEGRINO DA SILVA**, os Senadores da REPÚBLICA **CYRO MIRANDA, CRISTOVAM BUARQUE, PAULO PAIM E ANA AMÉLIA, LINDBERGH FARIAS**).

MCP
PEIXINHO, CACAU & PIRES
CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel Messias Peixinho
Carlos Alberto Cacao de Brito
Paulo Roberto Pires Ferreira
Roberto Barros Ferreira
Bruno Pinheiro Ferreira
Adriano Barcelos Romeiro
Leonardo Santos de Souza
Israel de Souza Pereira
Luiz Francisco Fontana Vieira
Augusto Moutella Nepomuceno
Gilda Matos de Azevedo
Priscylla Inácio Colacino

CONSULTORES
Wdson Martins de Castro
Marco Antonio Patrício

002583

GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE e GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, nos autos da ação que move me face de **PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA** e outros, vêm, por meio de seu advogado *in fine* assinado, cumprir o determinado por V.Exa. para emendar a exordial, para incluir no polo passivo o senhor **RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN**, brasileiro, casado, advogado, portador da identidade nº 3.023 expedida pela OAB-RJ e CPF nº 003.172.417-53, residente e domiciliado a Rua Osório Duque Estrada, 63 – casa 08 – Gávea, CEP 22.451-170, pelos seguintes motivos:

Os autores propuseram ação judicial contra os réus elencados na exordial com o objetivo de vê-los condenados a devolver os valores que foram apropriados indevidamente referente à emissão das debêntures (R\$ 1000.000.000,00 (cem milhões de reais)).

Acontece que na audiência pública ocorrida 09/10/2013 - 52ª - Comissão de Educação, Cultura e Esporte No Senado Federal, o senhor **CARLOS ALBERTO PELEGRINO DA SILVA** prestou depoimento em que denuncia nominalmente **MARCIO ANDRÉ MENDES DA COSTA**, quarto réu.

Diz o réu **ALBERTO PELEGRINO DA SILVA** sobre o senhor **MARCIO ANDRÉ MENDES DA COSTA**: "

Desse trabalho, ele começa com a criação, mais à frente, do Sr. Márcio André Mendes Costa, muito requisitado. Ele era, originalmente, o advogado também da SUGF e de muitas outras instituições. Então, ele procurou a SUGF e seus associados e propôs que traria investidores junto com ele. E eu passei a ser o responsável pelo desenvolvimento das debêntures. Então, conheço o assunto desde o início. Inclusive, tornei-me diretor de relações de investidores na (...)

Sobre o **ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR**, quinto réu, o senhor **CARLOS ALBERTO PELEGRINO DA SILVA** tece os seguintes comentários incriminatórios:

MCP
PEIXINHO, CACAU & PIRES
CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel Messias Peixinho
Carlos Alberto Cacao de Brito
Paulo Roberto Pires Ferreira
Roberto Barros Ferreira
Bruno Pinheiro Ferreira
Adriano Barcelos Romeiro
Leonardo Santos de Souza
Israel de Souza Pereira
Luiz Francisco Fontana Vieira
Augusto Moutella Nepomuceno
Gilda Matos de Azevedo
Priscylla Inácio Colacino

CONSULTORES
Wdson Martins de Castro
Marco Antonio Patrício

002534

Essa é linha do tempo. Como já dito aqui, Galileo foi constituída em agosto de 2010 e assumo eu, como Diretor, DRI, Diretor de Relações com Investidores, com os **SRS. MÁRCIO ANDRÉ E RODRIGO VERDUCCI**, que representava a W Educacional, que é um grupo de educação aqui de Brasília, que era um acionista minoritário. O Dr. Roberto Roland, que também está presente, que é o advogado hoje da SUGF, também assume como Presidente, porque tanto ele quanto eu somos originariamente da SUGF na estruturação da operação das debêntures. Não estávamos ali necessariamente representando a SUGF, e sim dando sequência a todo um trabalho que desenvolvemos na estruturação das debêntures, para que fosse implementado aquilo que estava escrito.

Sobre o **RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN**, denuncia o senhor **CARLOS ALBERTO PELEGRINO DA SILVA**:

Então, a Galileo... Em 24 de dezembro, é assinado. Depois de atendidas as debêntures, é emitida em 20 de dezembro e constituídas a garantias com recebíveis de Medicina. Em 24 de dezembro, a SUGF assina contrato com a Galileo e o Banco Mercantil faz um empréstimo ponte, antecipando os recursos da Galileo, da emissão de debêntures. Logo em seguida, sem que houvesse conhecimento dessas partes, de nenhum de nós, o **SR. MÁRCIO ANDRÉ E O SR. RODRIGO VERDUCCI** Iniciam uma negociação com a Assespa, do Sr. Roland Levinsohn. Aqui começa a derrocada, começam os problemas. Fizemos o registro das debêntures em março, um pouco antes de a gente começar a fazer a operação que foi colocada em abril. **Captamos os primeiros R\$50 milhões, depois de um conjunto grande de negociações que fizemos aqui com diversos investidores. Foi, então, feita a primeira colocação de R\$50 milhões, só que, desse dinheiro, e aí começou o problema, na hora em que entra no caixa, o Sr. MÁRCIO ANDRÉ se compromete a emprestar R\$22 milhões ao SR. LEVINSOHN**, para que pudesse pagar os débitos, as dívidas da Assespa, o que significa que, dos R\$25 milhões daqui que foi antecipado, parte desse dinheiro que era para pagar os passivos da Gama Filho foi parar no bolso da Assespa.

MCP
PEIXINHO, CACAU & PIRES
CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

002585

Manoel Messias Peixinho
Carlos Alberto Cacao de Brito
Paulo Roberto Pires Ferreira
Roberto Barros Ferreira
Bruno Pinheiro Ferreira
Adriano Barcelos Romeiro
Leonardo Santos de Souza
Israel de Souza Pereira
Luiz Francisco Fontana Vieira
Augusto Moutella Nepomuceno
Gilda Matos de Azevedo
Priscylla Inácio Colacino

CONSULTORES

Wdson Martins de Castro
Marco Antonio Patrício

Essa situação... Era um instrumento particular que foi feito à época, com a garantia de imóveis da Assespa. Ainda era só um empréstimo. Eu combatia essa operação, tanto que, em 2 de agosto, quando o Márcio já estava próximo de concluir a negociação, a que eu não tinha acesso, porque eu era o Diretor de Relações com Investidores, faço uma carta ao Márcio mostrando que não se devia, não podia, porque nada foi feito de auditoria. Era simplesmente tudo achismo. Era o que diziam e era aquilo que tinha que ser. O Márcio vai lá e, independentemente disso, assina esse contrato de assunção, que tem uma coisa que vou chamar aqui, um destaque. Vou apenas chamar o tópico 7 desse contrato, que diz assim: "A Administração da Assespa será de maneira partilhada entre os associados retirantes e a Galileo." Ótimo, não tem nenhum problema. Então, a Assespa vai ser partilhada pela Galileo junto com a Assespa, quer dizer, enquanto não fosse resolvida, atendida uma série de requisitos definidos no contrato, porque ele tinha uma série de obrigações, a gestão seria compartilhada. Tudo bem, mas, em paralelo, ele assina um instrumento particular de compra e venda do imóvel com um instrumento de acordo de indenização. Aqui foi a origem do problema.

Depois mais à frente vocês vão ver mais detalhes, mas essa operação é a seguinte. A Assespa, e vocês vão ver aqui na página seguinte, a situação de passivo dela, na época, quando foi feita essa operação – inclusive eram dados fornecidos pela Assespa e não foram auditados –, **era a seguinte: a dívida total da Assespa era R\$500 milhões. Ele chamava a dívida de remota em razão destes dois casos, discussões de ISS e de INSS patronal. Era filantrópica. Isso aqui está *sub judice*.**

Mas isto aqui era uma certeza: R\$215 milhões.

Aqui, desses R\$215 milhões, R\$84 milhões tinham que ser pagos à vista e assumir o compromisso de R\$1 milhão por mês. Como R\$84 milhões? Não tínhamos operação estruturada? De onde vinha esse dinheiro? Ninguém tinha esse dinheiro no caixa. O dinheiro era R\$100 milhões, que eram da Gama Filho. De onde arrumar R\$84 milhões à vista, que era a condição que estava no contrato? Mas Márcio não quis saber e deu sequência, até então a gente não sabia o motivo. Inclusive esse mesmo trabalho mostra todos os campi. Foi um trabalho que desenvolveu de informações fragmentadas, umas peguei em dezembro, outras em maio (...)

10:59

desenvolvi de informações fragmentadas, uma eu peguei em dezembro, outras eu peguei em maio, vocês percebiam aqui. Mas, mesmo elas sendo desconstruídas, elas demonstram que todos os campos, quer dizer, o somatório, a operação era deficitária. Quer dizer, temos uma dívida de 500 milhões e uma operação deficitária.

MCP
PEIXINHO, CACAU & PIRES
CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

002536

Manoel Messias Peixinho
Carlos Alberto Cacao de Brito
Paulo Roberto Pires Ferreira
Roberto Barros Ferreira
Bruno Pinheiro Ferreira
Adriano Barcelos Romeiro
Leonardo Santos de Souza
Israel de Souza Pereira
Luiz Francisco Fontana Vieira
Augusto Moutella Nepomuceno
Gilda Matos de Azevedo
Priscylla Inácio Colacino

CONSULTORES
Wdson Martins de Castro
Marco Antonio Patrício

Como você paga 500 milhões, se você não ganha dinheiro? Não há como pagar, isso é impossível. Quem vai pagar a conta? A Gama Filho, porque ela tinha saldo de caixa – não tínhamos como impedir, o Márcio André era o Controlador, tomou a decisão e deu segmento.

Então, mais à frente, logo em seguida, **O MÁRCIO ANDRÉ..., FAZEMOS A COLOCAÇÃO DOS OUTROS 50 MILHÕES**, e a SUGF, por força do contrato da debêntures, é obrigada assinar a transferência de manutenção, não queria, mas não tinha como impedir, senão daria default nas debêntures – então, assina-se, não há saída. O que acontece é que, no dia 29, até aqui não marquei, mas, no dia 28, nós assinamos, no 29, **no dia seguinte, a Assespa também assina**, o termo de transferência de manutenção. Então, temos a manutenção da SUGF em 28 e, em 29, a SUGF assina, **O DR. LEVINSOHN ASSINA, TRANSFERINDO A MANUTENÇÃO, FAZENDO VALER AQUELE CONTRATO LÁ DE TRÁS.**

E, para surpresa de todo mundo – porque nós só fomos descobrir isso depois, depois explico em que momento, mas vou antecipar a informação –, **O SR. MÁRCIO ANDRÉ, SOZINHO, ESTÁ AQUI O CONTRATO, ELE E O DR. LEVINSOHN**, e o Sr. Márcio André sem poderes para isso, porque sempre obrigava dois diretores; ele assina sozinho um termo aditivo e faz o seguinte: aquilo que, antes, era uma gestão compartilhada da Assespa inverte-se e passa a ser gestão compartilhada na Galileo, mediante nomeação pela Serpro do **Sr. Wanderley Mardini Cantieri. Por isso que elas falavam com o Cantieri, porque a empresa passou a ser do Sr. Roland Levinsohn. Significa: a Galileo, apesar de ter hoje uma Presidência** – continuar tendo, na verdade –, eles são parte da decisão, eles não podem fazer sem conversar com o **Sr. Roland Levinsohn, porque ele é que passou a ser o Gestor da Galileo** – e vocês vão ver, mais adiante, informações que, realmente, são bastante esclarecedoras.

E veja, isso aqui foi assinado entre o **Sr. Levinsohn e o Dr. Márcio André**, totalmente contra, o que está disposto nos estatutos. E, aqui, nessa mesma assinatura, obrigavam a gastar 2 milhões por mês em recebível – e veja só, tirando 2 milhões por mês, não havia recebível na Assespa, foram tirar da Gama Filho. E ainda tinha que quitar 30 milhões e, ainda, colocando o **Cantieri** como sendo gestor nomeado por eles.

E aí o que que acontece: eu saio da Diretoria, em seguida, dia 12, dia 13, no dia seguinte – então, veja, 28, 29, 12, 13 –, eu saio, sou tirado da Diretoria, e o **SR. WANDERLEY CANTIERI, QUE É LEVINSOHN**, só assumiu operações em desenvolvimento. Significa: ele é o Diretor que é para trazer aluno e para resolver a operação do campus, exatamente todas as reclamações que elas aqui fizeram,

MCP
PEIXINHO, CACAU & PIRES
CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel Messias Peixinho
Carlos Alberto Cacau de Brito
Paulo Roberto Pires Ferreira
Roberto Barros Ferreira
Bruno Pinheiro Ferreira
Adriano Barcelos Romeiro
Leonardo Santos de Souza
Israel de Souza Pereira
Luiz Francisco Fontana Vieira
Augusto Moutella Nepomuceno
Gilda Matos de Azevedo
Priscylla Inácio Colacino

CONSULTORES
Wdson Martins de Castro
Marco Antonio Patrício

003587

exatamente o Sr. Wanderley Cantieri, porque todo mundo só falava com ele, não havia mais com quem conversar.

A Sr^a Beatriz, que era advogada do escritório do Dr. Márcio, assume o Financeiro, e eu passo, saio daqui, vou para o Conselho, tentando, ainda, usar de força, para poder, eu e o Roberto, conseguir criar alguma forma de segurar, porque **o Rodrigo Verducci, que iniciou a operação com o Levinsohn, com o Arthur, lá atrás, com o Levinsohn, ele se desliga da empresa e, inclusive, vende a parte da W Educacional para a Galileo, e ele deixa de fazer de parte. Quer dizer, quem começou o negócio foi embora, e ficaram os problemas. E o Dr. Márcio André, controlador, ficou.**

E, logo após isso, 13 de dezembro, final de dezembro, todos bem sabem, aquela demissão em massa, quase 900 pessoas, iniciam-se as obras do Hospital da Barra – outra loucura do Márcio, que foi outro desastre – e fez a cisão com a Santa Casa. Quem conhece o tema sabe que isso foi um desastre – está aqui o Bigu, que é o Diretor do Sindicato dos Médicos, que trabalha na Santa Casa e sabe tudo o que os alunos de Medicina sofreram por, perder toda aquela que seria a assistência, o dever de se fazer a formação.

Aí continua essa crise, entra em janeiro e fevereiro; vêm os ajustes das mensalidades, quer dizer, além das demissões, os ajustes das mensalidades; vêm em reflexos das demissões, as obras, cisão com a Santa Casa, crise institucional e falta de recursos. **Significa: acabou o dinheiro das debêntures e passa-se a viver de empréstimos recorrentes do Banco Mercantil – não havia mais dinheiro, foram-se embora os 100 milhões e não se pagaram as dívidas todas da Gama Filho – muito pelo contrário –, ficaram algumas.**

O depoimento do senhor **CARLOS ALBERTO PELEGRINO DA SILVA é bombástico. Digno de uma delação premiada. Segundo este membro da FAMIGLIA GAMA FILHO, que depois renegou o seu padrinho, ANDRÉ MENDES DA COSTA, o réu RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN se**

apropriou de R\$50 milhões, só que, desse dinheiro, e aí começou o problema, na hora em que entra no caixa, o Sr. MÁRCIO ANDRÉ se compromete a emprestar R\$22 milhões ao SR. LEVINSOHN, para que pudesse pagar os débitos, as dívidas da Assespa, o que significa que, dos R\$25 milhões daqui que foi antecipado, parte desse dinheiro que era para pagar os passivos da Gama Filho foi parar no bolso da Assespa.

MCP
PEIXINHO, CACAÚ & PIRES
CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel Messias Peixinho
Carlos Alberto Cacaú de Brito
Paulo Roberto Pires Ferreira
Roberto Barros Ferreira
Bruno Pinheiro Ferreira
Adriano Barcelos Romeiro
Leonardo Santos de Souza
Israel de Souza Pereira
Luiz Francisco Fontana Vieira
Augusto Moutella Nepomuceno
Gilda Matos de Azevedo
Priscylla Inácio Colacino
CONSULTORES
Wdson Martins de Castro
Marco Antonio Patrício

002588

*Fizemos o registro das debêntures em março, um pouco antes de a gente começar a fazer a operação que foi colocada em abril. **Captamos os primeiros R\$50 milhões, depois de um conjunto grande de negociações que fizemos aqui com diversos investidores. Foi, então, feita a primeira colocação de R\$50 milhões, só que, desse dinheiro, e aí começou o problema, na hora em que entra no caixa, o Sr. MÁRCIO ANDRÉ se compromete a emprestar R\$22 milhões ao SR. LEVINSOHN, para que pudesse pagar os débitos, as dívidas da Assespa, o que significa que, dos R\$25 milhões daqui que foi antecipado, parte desse dinheiro que era para pagar os passivos da Gama Filho foi parar no bolso da Assespa.***

Do exposto, é inegável que o senhor **CARLOS ALBERTO PELEGRINO DA SILVA** presta com seu depoimento um grande serviço ao Brasil porque além de confessar os seus delitos, corrobora todos os fatos expostos na exordial, além de esclarecer, de forma detalhada, qual era o papel do senhor **RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN** na **partilha das debêntures** (R\$ 1000.000.000,00 (cem milhões de reais).

Desta forma, requerem os autores:

(1) que o senhor **RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN** devolva a parte que lhe foi "emprestada" pelo senhor **MARCIO ANDRÉ MENDES DA COSTA**, ou seja, **25 (vinte e cinco milhões)**, devidamente corrigido.

(2) seja intimado o Senado Federal (Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal para que seja fornecido a íntegra da ATA referente à audiência pública ocorrida 09/10/2013 - 52ª - Comissão de Educação, Cultura e Esporte No Senado Federal.

(3) a juntada (sem prejuízo do requerido anteriormente) da cópia da ATA referente à audiência pública ocorrida 09/10/2013 - 52ª - Comissão de Educação, Cultura e Esporte No Senado Federal.

MCP
PEIXINHO, CACAU & PIRES
CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel Messias Peixinho
Carlos Alberto Cacau de Brito
Paulo Roberto Pires Ferreira
Roberto Barros Ferreira
Bruno Pinheiro Ferreira
Adriano Barcelos Romeiro
Leonardo Santos de Souza
Israel de Souza Pereira
Luiz Francisco Fontana Vieira
Augusto Moutella Nepomuceno
Gilda Matos de Azevedo
Priscylla Inácio Colacino

CONSULTORES
Wdson Martins de Castro
Marco Antonio Patrício

002539

(4) seja citado o réu para que responda os termos da presente ação, sob as penas da lei.

(5) Por se tratar de fatos graves, requerem a intimação do Ministério Público, para que tome, se assim o desejar, as medidas cabíveis contra todos os réus arrolados na exordial.

(6) Finalmente, requerem que a petição seja emendada de acordo compelidos supracitados.

Termos em que,
P.E Deferimento,

MANOEL MESSIAS PEIXINHO
OAB-RJ 74759

002530

7 – Cópia de inicial de ação ordinária indenizatório em trâmite na Justiça Federal e distribuída em 06/03/2014 processo nº 0108250-70-2014.4.02.5101, contra União Federal/MEC, Aloizio Mercadante Oliva, José Paim Fernandes e Jorge Rodrigo Messias, indenizatória de R\$ 6.911.459.127,74 (seis bilhões, novecentos e onze milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil reais);

2/4/2014

Apolo - Resultado da Consulta Processual

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0108250-70.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.108250-9

Procedimento Ordinário - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - Processo Cível e do Trabalho

002531

Autuado em 06/03/2014 - Consulta Realizada em 02/04/2014 às 13:43

AUTOR : GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

ADVOGADO: MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTROS

REU : UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA EDUCACAO) E OUTROS

05ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Magistrado(a) FIRLY NASCIMENTO FILHO

Distribuição-Sorteio Automático em 06/03/2014 para 05ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Objetos: ENSINO; ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Concluído ao Magistrado(a) FIRLY NASCIMENTO FILHO em 17/03/2014 para Despacho SEM LIMINAR por JRJRAK

Manoel Messias Peixinho
Carlos Alberto Cacao de Brito
Paulo Roberto Pires Ferreira
Roberto Barros Ferreira
Bruno Pinheiro Ferreira
Adriano Barcelos Romeiro
Leonardo Santos de Souza
Israel de Souza Perelra
Luiz Francisco Fontana Vieira
Augusto Moutella Nepomuceno
Gilda Matos de Azevedo
Priscylla Inácio Colacino

CONSULTORES
Wdson Martins de Castro
Marco Antonio Patrício

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS SA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.045.897/0001-59, com sede na Rua Sete de Setembro, 66, 9º andar, Rio de Janeiro/RJ, Instituição Mantenedora da Universidade Gama Filho (UGF) e do Centro Universitário da Cidade (UniverCidade), por seu representante legal, ut instrumento próprio (doc. 1) vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados (procuração doc.1), com endereço para os fins do inciso I, do artigo 39, CPC, na Rua México nº 119, grupo 1001, Centro, Rio de Janeiro – RJ, propor

AÇÃO ORDINÁRIO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

em face de UNIÃO FEDERAL (Ministério da Educação), ALOIZIO MERCADANTE OLIVA, com endereço no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, 4º andar, CEP 70150-900, Brasília - DF, Ministro de Estado da Educação: JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bl. "L" - 8º Andar - Gabinete, 70047-900 - Brasília - DF, JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, Esplanada dos Ministérios, Bl, L – Sobreloja - Gabinete, 70047-900 - Brasília - DF, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

PRELIMINAR DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Manoel Messias Peixinho
Carlos Alberto Cacao de Brito
Paulo Roberto Pires Ferreira
Roberto Barros Ferreira
Bruno Pinheiro Ferreira
Adriano Barcelos Romeiro
Leonardo Santos de Souza
Israel de Souza Pereira
Luiz Francisco Fontana Vieira
Augusto Moutella Nepomuceno
Gilda Matos de Azevedo
Priscylla Inácio Colacino

CONSULTORES
Wdson Martins de Castro
Marco Antonio Patrício

Requer, em sede de preliminar, a gratuidade de justiça, uma vez que as autoras estão passando por situação financeira delicada, como é de conhecimento público. As Universidades GAMA FILHO E O CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE foram descredenciadas pelo MEC e estão passando por um processo de reestruturação financeira. Por oportuno, registre-se que em decorrência do Descredenciamento Administrativo e a grandes comoção e instabilidade emocional criada no Estado do Rio de Janeiro, foi ajuizada pela Defensoria Pública do Estado Ações Cíveis Públicas compelindo a Autora a não emitir qualquer boleto bancário ou qualquer tipo de cobrança aos alunos, ou mesmo inscrever nos serviços de proteção ao crédito os inadimplentes, ou seja, a Autora não pode gerar mais qualquer tipo de receita, não tem como pagar seus funcionários e até as contas de consumo (Luz, Água, Telefone, etc...). Essa decisão Judicial foi proferida no processo nº 0015049-88.2014.8.19.0001, em trâmite na 4ª. Vara Empresarial da Comarca da Capital, decisão in verbis;

Processo nº:	0015049-88.2014.8.19.0001
--------------	---------------------------

Tipo de Movimento:

Decisão

Descrição:

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Liminar ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, através do Núcleo de Defesa do Consumidor - NUDECOM em face de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, Sociedade Universitária Gama Filho e Associação Educacional São Paulo (UniverCidade). Pretende a autora, liminarmente, em síntese, que os alunos-consumidores, que contrataram os serviços educacionais, possam interromper os pagamentos pendentes junto à parte ré-universidades (ou sua mantenedora), sem que sofram qualquer tipo de cobrança judicial ou de restrição junto aos cadastros dos mau pagadores, e para que seja garantido e efetivado aos alunos a obtenção de toda documentação decorrente da prestação do serviço educacional, sem nenhum prejuízo à continuidade de sua formação, até o dia 31/12/2013, inclusive. A documentação acostada aos autos revela a insatisfação dos consumidores com relação à prestação dos serviços pela parte Ré, pelos fatos descritos na inicial. As diversas reclamações junto ao órgão de defesa do consumidor revelam o desrespeito da parte ré com os alunos, diante da ausência de informações e impedimento de acesso aos documentos necessários para realização de transferência para outras instituições de ensino. É O RELATORIO. DECIDO. Considerando, inicialmente, a interrupção da prestação do serviço, o réu está colhido de lançar o nome dos alunos consumidores no Cadastro de Proteção ao Crédito, porquanto não estarão obrigados, a partir da cessação do serviço, a efetuar qualquer espécie de pagamento, senão aqueles indispensáveis para o fornecimento dos documentos necessários para a transferência para outras unidades de ensino. Por outro lado, os réus deverão disponibilizar os documentos para a transferência, ou quaisquer outros relativos à prestação de serviço, entendendo-se, como tal, o recebimento, processamento, repostas e emissão da documentação decorrente da prestação do serviço interrompido e, ainda, a prestação de informações por intermédio de e-mail institucional. Para tanto, o atendimento deverá ser contínuo e adequado em local de fácil acesso, com um número de pessoal para atendimento condizente com a quantidade de alunos das instituições. Considerando a aproximação do início do ano letivo, o referido e efetivo atendimento deverá ser feito em até 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada caso, sendo certo, contudo, que o eventual desatendimento deverá ser comprovado pelo consumidor. Os réus deverão informar a este Juízo as medidas tomadas, apresentando um cronograma de trabalho no prazo máximo de 05 (cinco) dias, informando o local e o quantitativo de pessoas à disposição para o atendimento à determinação judicial. Oficiem-se aos Juízos dos Juizados Especiais, para ciência do ajuizamento da presente ação civil pública, na forma do art. 104 da Lei 8.078/90. Citem-se e intemem-se com urgência, valendo-se de todos os meios de comunicação cabíveis, inclusive meios eletrônicos e telefônicos.

Manoel Messias Peixinho
Carlos Alberto Cacao de Brito
Paulo Roberto Pires Ferreira
Roberto Barros Ferreira
Bruno Pinheiro Ferreira
Adriano Barcelos Romeiro
Leonardo Santos de Souza
Israel de Souza Pereira
Luiz Francisco Fontana Vieira
Augusto Moutella Nepomuceno
Gilda Matos de Azevedo
Priscylla Inácio Colacino

CONSULTORES
Wdson Martins de Castro
Marco Antonio Patrício

1. DOS FATOS

A autora é Instituição Mantenedora da Universidade Gama Filho (UGF) e do Centro Universitário da Cidade (UniverCidade) que, igualmente a várias Instituição de Ensino Superior - IES, vem passando por problemas de ordem financeira. Todavia, conforme critérios de avaliação do Ministério da Educação – MEC, a autora tem conseguido, nos últimos anos, manter uma boa qualidade de ensino.

Em 13/01/2014, a autora foi surpreendida com a notícia do Despacho do Secretário nº 2 que aplicou a penalidade de descredenciamento da Universidade Gama Filho – UGF e do Centro Universitário da Cidade – UniverCidade.

A referida penalidade foi decorrente da instauração de um processo administrativo que se fundamentou na Portaria nº 672/2013 na Nota Técnica 796/2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), publicado no Diário Oficial da União do dia 13/12/2013. Neste tocante, verifica-se que a portaria supracitada, de forma cautelar, aplicou a penalidade prevista no inciso III do artigo 52 do Decreto nº 5773 de 2006, adiantado o mérito do processo administrativo.

Embora tenha sido antecipada a punição, nada obstante, em exatos trintas dias após a publicação da referida Portaria, foi procedido, o já referido Despacho do Secretário nº 2, aplicação da penalidade de descredenciamento

Assim, a SERES-MEC, por meio de Julgamento sumário, de natureza discricionária, em menos de 30 dias da abertura do Processo administrativo, proferiu decisão desproporcional e demasiadamente gravosa contra as

Manoel Messias Peixinho
Carlos Alberto Cacao de Brito
Paulo Roberto Pires Ferreira
Roberto Barros Ferreira
Bruno Pinheiro Ferreira
Adriano Barcelos Romelro
Leonardo Santos de Souza
Israel de Souza Pereira
Luiz Francisco Fontana Vieira
Augusto Moutella Nepomuceno
Gilda Matos de Azevedo
Priscylla Inácio Colacino

CONSULTORES
Wdson Martins de Castro
Marco Antonio Patrício

mantidas UGF e UniverCidade, em prejuízo dos direitos da Impetrante, das mantidas, da comunidade acadêmica e de terceiros.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O descredenciamento das Instituições de Ensino supracitadas viola diversos dispositivos legais e constitucionais que acarretam a nulidade do ato administrativo. Desta forma, o réu, por meio do Ministro da Educação, à época o excelentíssimo Ministro ALOIZIO MERCADANTE OLIVA e os demais réus, impuseram sanções administrativas sob a forma de medidas cautelares, quando impostas fora do rígido procedimento previsto pela LDB, pelo Decreto nº 5.773/2006 e pela Portaria Normativa nº 40/2007, o que configura nítida violação ao princípio fundamental do contraditório e da ampla defesa.

O então Ministro da Educação, pressionado por grupos educacionais econômicos, que tinham interesse, principalmente nas 170 vagas do curso de Medicina, consentiu de forma consciente e deliberada que o terceiro réu, RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, Secretário de Supervisão da Educação, aplicasse às Universidade Gama Filho e ao Centro Universitário da Cidade a pena de descredenciamento. JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES, que na época do descredenciamento era o Secretário-Executivo do Ministério da Educação, tinha conhecimento dos fatos e como autoridade hierarquicamente superior ao Secretário de Supervisão da Educação, tinha a obrigação de anular o ato administrativo que gerou o descredenciamento. Antes, omitiu-se, dolosamente.

É notório que o apontado Ato Administrativo que ensejou o descredenciamento criou uma instabilidade social que repercutiu negativamente na imprensa e nas redes sociais, ou seja, O ATO DE DESCRENDECIMENTO DESTRUIU DUAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR HISTÓRICAS E ACABOU E PROVOCOU O DESMEPREGO DE 2600 (MIL E SEISCENTOS PROFESSORES) PROFESSORES E EMPREGADOS, ALÉM DE 1000 (MIL EMPREGOS DIRETOS)

Manoel Messias Peixinho
Carlos Alberto Cacao de Brito
Paulo Roberto Pires Ferrelra
Roberto Barros Ferrelra
Bruno Pinheiro Ferrelra
Adriano Barcelos Romeiro
Leonardo Santos de Souza
Israel de Souza Pereira
Luiz Francisco Fontana Vieira
Augusto Moutella Nepomuceno
Gilda Matos de Azevedo
Priscylla Inácio Colacino

CONSULTORES
Wdson Martins de Castro
Marco Antonio Patrício

Ademais, o MEC descredenciou a mantida Universidade Gama Filho (UGF) e o Centro Universitário da Cidade (UC), COM O SEMESTRE EM CURSO!

ressalta-se, na Universidade Gama Filho existe o maior Faculdade de Medicina do Brasil e nenhuma outra instituição tem vagas no curso de medicina do que a UGF. Sendo certo, no momento do descredenciamento grande parte dos alunos estavam na fase de internato em hospitais conveniados com a IES, o que torna impossível qualquer transferência sem danos irreparáveis a esses alunos.

DA COMPROVADA QUALIDADE ACADÊMICA DAS INSTITUIÇÕES DESCRENCIADAS

No ato administrativo que gerou o descredenciamento, o MEC motivou com a alegação de baixa qualidade acadêmica, inclusive tal alegação esteve presente na Nota Técnica 22/2014. Neste tocante, cabe primeiramente lembrar que o conceito do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC) é um indicador de qualidade de instituições de educação superior, que considera, em sua composição, a qualidade dos cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado e doutorado). No que se refere à graduação, é utilizado o CPC (conceito preliminar de curso) e, no que se refere à pós-graduação, é utilizada a Nota Capes. O resultado final está em valores contínuos (que vão de 0 a 500) e em faixas (de 1 a 5).

O CPC é uma média de diferentes medidas da qualidade de um curso. As medidas utilizadas são o Conceito Enade, que mede o desempenho dos concluintes, o desempenho dos ingressantes no Enade, o Conceito do Indicador de Diferença de Desempenho (IDD), ambos baseados no desempenho dos alunos e as variáveis de insumo. Os dados variáveis de insumo –considera corpo docente, infraestrutura e programa pedagógico – é composto de informações do Censo da Educação Superior e de respostas ao questionário socioeconômico do Enade.

Manoel Messias Peixinho
Carlos Alberto Cacao de Brito
Paulo Roberto Pires Ferreira
Roberto Barros Ferreira
Bruno Pinheiro Ferreira
Adriano Barcelos Romeiro
Leonardo Santos de Souza
Israel de Souza Pereira
Luiz Francisco Fontana Vieira
Augusto Moutella Nepomuceno
Gilda Matos de Azevedo
Priscylla Inácio Colacino

CONSULTORES

Wdson Martins de Castro
Marco Antonio Patrício

Partindo do pressuposto que o IGC mede a qualidade dos cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado e doutorado), pode-se apreender das planilhas, em apenso, que a Universidade Gama Filho com IGC igual a 4, com 90% de seus cursos de graduação avaliados nas faixas de 3 a 5, em uma escala de 1 a 5, bem como em seus programas de pós graduação Mestrado e Doutorado, em uma escala de 1 a 7, recebeu notas 3, 4 e 5, no 2º semestre de 2013, ressaltando que para receber a nota final 5, o programa deveria obter “Muito Bom” em pelo menos quatro dos cinco quesitos existentes. A nota 5 é a nota máxima admitida para programas que ofereçam apenas mestrado.

Quanto ao Centro Universitário da Cidade, pode-se observar que mais de 70% de seus cursos de graduação obtiveram nota dentro do conceito aceitável para continuidade de suas atividades, cabendo ao órgão aplicar as medidas administrativas cabíveis apenas aos cursos com conceito reincidentes inferior a 3.

Com relação à avaliação institucional, cabe salientar que faltam ajustes no sentido de melhorar a capacitação dos avaliadores para o entendimento desse processo não só em termos de sua articulação com o Sistema Nacional de Avaliação, mas, também da sua desejável sintonia com a realidade institucional das IES.

**AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA APLICAÇÃO DA PENA DE DESCEDENCIAMENTO:
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

Cada instituição tem sua história e constrói concretamente suas formas e conteúdos próprios que devem ser respeitados. Ademais, a avaliação deve servir de instrumento para aumentar a consciência sobre a identidade da IES, considerando a comunidade acadêmica e seus fatores históricos relevantes, com uma visão sistêmica e, portanto, observando as prioridades e potencialidades de cada instituição em particular.

Pelo exposto, não é razoável a decisão tomada pelo colegiado superior da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres). É incabível que as instituições sejam consideradas desqualificadas

Manoel Messias Peixinho
Carlos Alberto Cacao de Brito
Paulo Roberto Pires Ferrelra
Roberto Barros Ferrelra
Bruno Pinheiro Ferrelra
Adriano Barcelos Romelro
Leonardo Santos de Souza
Israel de Souza Pereira
Luiz Francisco Fontana Vieira
Augusto Moutella Nepomuceno
Gilda Matos de Azevedo
Priscylla Inácio Colacino

CONSULTORES

Wdson Martins de Castro
Marco Antonio Patrício

academicamente, se a própria avaliação do MEC demonstra o contrário, ou seja, a qualificação acadêmica das IES atingidas pela sanção.

Por conseguinte, inaplicável e nada razoável, medida tão gravosa, inviabilizando todo um plano de recuperação das IES mantidas pela GALILEO, cujos esforços estão sendo envidados, incansavelmente, para o retorno pleno das atividades educacionais tanto da Universidade Gama Filho (UGF), quanto do Centro Universitário da Cidade (UC).

Segundo a teoria dos motivos determinantes, o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação de vontade. Assim sendo, se o interessado comprovar que inexistente a realidade fática mencionada no ato como determinante da vontade, estará ele irremediavelmente inquinado de vício de legalidade. É de ressaltar que sempre que o motivo for discricionário o objeto também será.

Pode-se dizer, grosso modo, que a teoria dos motivos determinantes busca estabelecer o liame entre o motivo e a finalidade do ato pratica.

A TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES foi construída pela doutrina para facilitar o controle dos motivos pelo judiciário. Assim, os motivos determinam a validade do ato. Se os motivos forem falsos ou não existirem o ato não é válido.

A discussão do mérito de atos administrativos tem sido feita de forma limitada, pela análise da existência e suficiência dos motivos alegados em relação ao objeto do ato (Teoria dos Motivos Determinantes), pela averiguação do desvio de finalidade (ou de poder), razoabilidade e proporcionalidade do ato, além da extensão de conceitos jurídicos indeterminados.

Manoel Messias Peixinho
Carlos Alberto Cacao de Brito
Paulo Roberto Pires Ferrelira
Roberto Barros Ferrelira
Bruno Pinheiro Ferrelira
Adriano Barcelos Romeiro
Leonardo Santos de Souza
Israel de Souza Pereira
Luiz Francisco Fontana Vieira
Augusto Moutella Nepomuceno
Gilda Matos de Azevedo
Priscylla Inácio Colacino

CONSULTORES
Wdson Martins de Castro
Marco Antonio Patrício

O ATO ADMINISTRATIVO QUE APLICOU A PENALIDADE DE DESCREDENCIAMENTO DA UNIVERSIDADE GAMA FILHO E DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE, MANTIDOS PELA RECORRENTE (DESPACHO DO SECRETÁRIO N. 2 DE 13 DE JANEIRO DE 2014) NÃO EXTERIORIZA OS MOTIVOS QUE LEVARAM O MEC A APLICAR A REFERIDA PENALIDADE.

Ressalte-se que a simples exteriorização do descredenciamento é completamente descabida, desta forma, a penalidade aplicada flagrantemente desprovida de razoabilidade e absolutamente desproporcional.

Portanto, o princípio da motivação é instrumento que assegura o controle da legalidade, porque com a motivação é possível averiguar se a Administração Pública aplicou corretamente a lei, ou se age amparada em lei ou ato normativo.

DO DESVIO DE PODER

O ato que determinou o descredenciamento das duas IES está notoriamente em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio e desviado de finalidade. Todos os atos administrativos podem submeter-se à apreciação judicial de sua legalidade, sendo essa a consequência natural do princípio da legalidade.

Não existe nenhuma dúvida de que o presente ato não pode prosperar pois é flagrante a sua ilegalidade.

No que tange a competência para o credenciamento, dispõe o artigo 14 Decreto nº 5.773:

Art. 14. São fases do processo de credenciamento:

- I - protocolo do pedido junto à Secretaria competente, instruído conforme disposto nos arts. 15 e 16;
- II - análise documental pela Secretaria competente;
- III - avaliação in loco pelo INEP;

Manoel Messias Peixinho
Carlos Alberto Cacao de Brito
Paulo Roberto Pires Ferreira
Roberto Barros Ferreira
Bruno Pinheiro Ferreira
Adriano Barcelos Romeiro
Leonardo Santos de Souza
Israel de Souza Pereira
Luiz Francisco Fontana Vieira
Augusto Moutella Nepomuceno
Gilda Matos de Azevedo
Priscylla Inácio Colacino

CONSULTORES

Wdson Martins de Castro
Marco Antonio Patrício

IV - parecer da Secretaria competente;

V - deliberação pelo CNE; e

VI - homologação do parecer do CNE pelo Ministro de Estado da Educação.

Logo, se para credenciar uma faculdade é necessário deliberação do CNE e homologação do parecer do CNE pelo Ministro da Educação, como se pode ter um descredenciamento, que tem uma repercussão social muito maior, através de um despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior. Evidente é o desrespeito ao princípio da simetria, pois só o Ministro da Educação poderia descredenciar a Universidade Gama Filho e assim mesmo, após o parecer do Conselho Nacional de Educação.

No que tange a forma do ato (escrita, registrada e motivada), como dita anteriormente, o referido ato não goza de motivação apropriada.

A finalidade do ato deve sempre ser o interesse público. É o objetivo que a Administração pretende alcançar com a prática do ato administrativo, sendo aquela que a lei institui explícita ou implicitamente, não sendo cabível que o administrador a substitua por outra. A finalidade deve ser sempre o interesse público e a finalidade específica prevista em lei para aquele ato da administração.

DO PREJUÍZO GERADO PELA DECISÃO QUE GEROU O DESCRENCIAMENTO

A decisão do MEC que descredenciou as Instituições de Ensino Superior gera enorme prejuízo à sociedade como um todo e em especial para a comunidade acadêmica, sendo o descredenciamento muito mais gravoso do que reestruturação das instituições, com a recomposição de novo calendário escolar, onde haverá maior segurança e atenuação aos transtornos para os alunos.

COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nesta data, encerro o 13º volume destes autos , contendo 2600 folhas. Do que para constar lavro o presente termo. Eu, _____, Escrivão, subscrevo e assino.

Rio de Janeiro, 03 de 12 de 2015.



Escrivão